



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
PRESIDÊNCIA

**ORDEM DO DIA**  
**15ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2021**  
**24/3/2021**

		PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
1	MENSAGEM DE VETO	PROTOCOLO WEB N° 01210008/2021	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	MENSAGEM-021-21-VETO TOTAL-PROC-100-079062-20 - PL 7460 - VER ANTONIO HOLANDA - ESTABELECE MULTA ATRASO ENTREGA DE PRODUTOS	DISCUSSÃO ÚNICA
2	MENSAGEM DE VETO	PROTOCOLO WEB N° 01210016/2021	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	MENSAGEM-029-21-VETO TOTAL-PROC-100-079107-20 - PL 7458 - VER FRANCISCO HOLANDA FILHO - DISPÕE AUMENTO VIDA ÚTIL DOS VEÍCULOS SERVIÇO TÁXI	DISCUSSÃO ÚNICA
3	MENSAGEM DE VETO	PROTOCOLO WEB N° 01210017/2021	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	MENSAGEM-030-21-VETO TOTAL-PROC-100-079112-20 - PL 7457 - VER SAMYR MALTA - CONCEDE DIREITO PRIORIDADE ESTACIONAMENTO PESSOAS OBESIDADE MORBIDA	DISCUSSÃO ÚNICA
4	MENSAGEM DE VETO	PROTOCOLO WEB N° 01080008/2021	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	MENSAGEM-005-21-VETO TOAL - PL 7410 - VER. CLEBER COSTA - CRIAÇÃO PROGRAMA ESPECIAL PREVENÇÃO CONTROLE ORIENTAÇÃO À SÍFILIS	DISCUSSÃO ÚNICA
5	MENSAGEM DE VETO	PROTOCOLO WEB N° 01180017/2021	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	MENSAGEM-017-21-VETO TOTAL PROC-0100-078021-2020 - PL 7426 - VER. SILVANIA BARBOSA - RESTRIÇÃO CRESCENTE USO DE COPOS E RECIPIENTES DESCARTÁVEIS	DISCUSSÃO ÚNICA
6	MENSAGEM DE VETO	PROTOCOLO WEB N° 01080007/2021	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	MENSAGEM-004-21-VETO PARCIAL - PL 7412 - VER. CLEBER COSTA - CRIA DIA CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO, CONTROLE E ORIENTAÇÃO HEPATITE C	DISCUSSÃO ÚNICA
7	MENSAGEM DE VETO	PROTOCOLO WEB N° 01210014/2021	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	MENSAGEM-027-21-VETO TOTAL-PROC-100-079080-20 - PL 7468 - VER RONALDO LUZ - DISPÕE REGULAMENTAÇÃO DISPONIBILIZAÇÃO SALAS ADEQUADAS REPOUSO PROFISSIONAIS ENFERMAGEM	DISCUSSÃO ÚNICA

8	MENSAGEM DE VETO	PROTOCOLO WEB N° 01180007/2021	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	MENSAGEM-007-21- VETO PARCIAL - PROC- 0100-077957-2020 - PL 7419 - VER. KELMANN VIEIRA - OBRIGATORIEDADE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS AFIXAREM PLACA	DISCUSSÃO ÚNICA
9	MENSAGEM DE VETO	PROTOCOLO WEB N° 01210005/2021	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	MENSAGEM-018-21-VETO TOTAL-PROC-100-077972-20- PL 7421 - VER KELMANN VIEIRA - DISTRIBUIR MÁSCARA ÁLCOOL E LUVAS	DISCUSSÃO ÚNICA
10	MENSAGEM DE VETO	PROTOCOLO WEB N° 01180008/2021	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	MENSAGEM-008-21-VETO TOTAL -PROC- 0100-077975-2020 - PL 7420 - VER. KELMANN VIEIRA - OBRIGATORIEDADE DISPONIBILIZAÇÃO ÁLCOOL EM GEL ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS	DISCUSSÃO ÚNICA
11	MENSAGEM DE VETO	PROTOCOLO WEB N° 03180022/2021	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	MENSAGEM-48-21-VETO TOTAL - PL 7480 - GALBA NETTO - ACUMULAÇÃO DE FUNÇÃO - MOTORISTA E COBRADOR	DISCUSSÃO ÚNICA
12	MENSAGEM DE VETO	PROTOCOLO WEB N° 01180009/2021	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	MENSAGEM-009-21-VETO TOTAL PROC- 0100-077991-2020 - PL 7442 - VER. CLEBER COSTA - PROIBIÇÃO DISTRIBUIÇÃO GRATUITA OU VENDA SACOLAS PLÁSTICAS	DISCUSSÃO ÚNICA
13	MENSAGEM DE VETO	PROTOCOLO WEB N° 01180012/2021	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	MENSAGEM-012-21-VETO TOTAL PROC- 0100-078014-2020 - PL 7433 - VER. EDUARDO CANUTO - INSTITUI PROVIMENTO RENDA MINIMA EMERGENCIAL TRABALHADORES RAD	DISCUSSÃO ÚNICA
14	MENSAGEM DE VETO	PROTOCOLO WEB N° 01180015/2021	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	MENSAGEM-015-21-VETO TOAL PROC-0100-077960-2020 - PL 7425 - VER. SILVANIA BARBOSA - INSTITUI CAMPANHA EDUCATIVA COLOCAÇÃO ENTULHO CANAIS	DISCUSSÃO ÚNICA
15	MENSAGEM DE VETO	PROTOCOLO WEB N° 01080004/2021	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	MENSAGEM-001-20- VETO TOTAL AO PL 7428 - VER. SILVANA BARBOSA - AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA CONCESSÃO DE ISENÇÃO PAGTO AGUA, ESGOTO E LIXO BENEFICIÁRIO BOLSA FAMÍLIA	DISCUSSÃO ÚNICA
16	MENSAGEM DE VETO	PROTOCOLO WEB N° 01210015/2021	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	MENSAGEM-028-21-VETO TOTAL- PROC-100-079104-20 - PL 7487 - VER FATIMA SANTIAGO - AUTORIZA INCLUSÃO BOLETO CARNÊ IPTU	DISCUSSÃO ÚNICA
17	MENSAGEM DE VETO	PROTOCOLO WEB N° 01210010/2021	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	MENSAGEM-023-21-VETO TOTAL-PROC-100-079071-20 - PL 7463 - VER RONALDO LUZ - DISPONIBILIZAÇÃO BRINQUEDOS ADAPTADOS USO CRIANÇAS DEFICIENTES	DISCUSSÃO ÚNICA
18	MENSAGEM DE VETO	PROTOCOLO WEB N° 01210007/2021	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	MENSAGEM-020-21-VETO TOTAL-PROC-100-079042-20 - PL 7453 - VER SILVANA BARBOSA - PRIORIDADE MULHER VITIMA VIOLÊNCIA NA AQUISIÇÃO IMÓVEIS PROGRAMA HABITACIONAL	DISCUSSÃO ÚNICA

19	MENSAGEM DE VETO	PROTOCOLO WEB N° 01180014/2021	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	MENSAGEM-014-21-VETO TOTAL PROC- 0100-079065-2020 - PL 7461 - VER. RONALDO LUZ - INSTITUI OBRIGATORIEDADE INCLUSÃO DA LIBRAS NO CURRÍCULO ESCOLAR	DISCUSSÃO ÚNICA
20	MENSAGEM DE VETO	PROTOCOLO WEB N° 01080005/2021	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	MENSAGEM-002-20-VETO TOTAL - PL 7430 - VER. SILVANA BARBOSA - FORNECIMENTO ABSORVENTES HIGIÊNICOS ESCOLAS PÚBLICAS	DISCUSSÃO ÚNICA
21	MENSAGEM DE VETO	PROTOCOLO WEB N° 01180016/2021	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	MENSAGEM-016-21-VETO TOTAL PROC-0100-078020-2020 - PL 7427 - VER. SILVANIA BARBOSA - SUSPENSÃO DESCONTOS EMPRESTIMOS CONSIGNADOS SERVIDORES	DISCUSSÃO ÚNICA
22	MENSAGEM DE VETO	PROTOCOLO WEB N° 01210011/2021	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	MENSAGEM-024-21-VETO TOTAL-PROC-100-079072-20 - PL 7464 - VER RONALDO LUZ - ESTABELECE OBRIGATORIEDADE IMPLANTAÇÃO CLÍNICA ESPECIALIZADA	DISCUSSÃO ÚNICA
23	MENSAGEM DE VETO	PROTOCOLO WEB N° 01180011/2021	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	MENSAGEM-011-21-VETO TOTAL PROC- 0100-078006-2020 - PL 7435 - VER. EDUARDO CANUTO - RECONHECE PRÁTICA REGULAR ATIVIDADE FÍSICA EM QUALQUER TEMPO	DISCUSSÃO ÚNICA
24	MENSAGEM DE VETO	PROTOCOLO WEB N° 03180033/2021	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	MENSAGEM-42-21-VETO TOTAL - PL 7490 - SAMYR MALTA - REDES E GRADES - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL	DISCUSSÃO ÚNICA
25	MENSAGEM DE VETO	PROTOCOLO WEB N° 01220001/2021	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	MENSAGEM-031-21-VETO TOTAL-PL-7473- VER. LUCIANO MARINHO DENOMINAÇÃO	DISCUSSÃO ÚNICA



PREFEITURA DE  
**MACEIÓ**  
Gabinete do Prefeito

**MENSAGEM Nº. 021 MACEIÓ/AL, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.**

### **RAZÕES DE VETO**

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALVA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

**NESTA**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 7.460, de autoria do(a) Vereador(a) Antônio Holanda, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que dispõe sobre: "ESTABELECE MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE PRODUTOS".

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria Especializada Legislativa emitiu Parecer opinando pelo VETO TOTAL, por inconstitucionalidade por vício de competência legislativa.

Com efeito, ao passo que o citado Projeto de Lei institui que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos artigos 22 e 24 da Constituição de 1988, na medida em que compete privativamente à União legislar sobre direito civil.

Conseqüentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, "Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao



PREFEITURA DE  
**MACEIÓ**  
*Gabinete do Prefeito*

interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO TOTAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO TOTAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

  
JHC  
Prefeito de Maceió

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE MACEIÓ  
EM:   
Evandro Cordeiro  
DIR. MAT. N.º 947712-8



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

**PARECER Nº 04 , DE 2021 – CCJRF**  
(ao veto do executivo ao Projeto de Lei n. 7.460/2020)

Maceió, 09 de Março de 2021

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL, sobre o veto do executivo ao Projeto de  
Lei n. 7.460/2020, do Vereador Antônio Holanda, que  
estabelece multa por atraso na entrega de produtos.

Relator: Vereador **LEONARDO DIAS**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 317 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o veto comunicado pelo Prefeito Municipal ao Projeto de Lei n. 7.460/2020, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Antônio Holanda.

De plano, convém asseverar que o referido projeto de lei possui 3 (três) artigos e se encontra redigido na seguinte forma:

Art. 1º Fica estabelecido que as lojas do município de Maceió, matriz ou filial, deverão estabelecer prazos para entregas de produtos adquiridos em seus estabelecimentos.

Parágrafo único. O descumprimento dos prazos pré-estabelecidos acarretará multa de 10% sobre o valor do produto, por cada dia de atraso na entrega do produto adquirido, o qual deverá ser repassado para o comprador no máximo em até cinco dias após a solicitação formalizada pelo mesmo na loja.

Art. 2º As fábricas situadas em nosso município também deverão seguir a mesma regra, no momento da contratação do bem pelo consumidor.

Art. 3º Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.

Por sua vez, o Chefe do Executivo Municipal compreendeu pelo veto total da referida iniciativa legislativa, em síntese, “por inconstitucionalidade por vício de competência legislativa”, isto porque, teria ocorrido exacerbação das competências legislativas da Câmara Municipal de Maceió, vez que competiria privativamente à União legislar sobre a matéria, na forma dos arts. 22 e 24 da CF.



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

## II - ANÁLISE

Pois bem, no caso em testilha, assiste razão ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal desta Capital em proceder ao veto jurídico do presente projeto de lei.

Como se sobreleva lógico da própria compreensão exarada recorrentemente pela Suprema Corte de nosso país, a norma que exsurge do art. 22 da CF, traduz competência privativa da União para legislar sobre direito civil. Ademais, o próprio art. 24 da CF, ao relacionar a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo (art. 24, V), exclui, com dada objetividade, a eventual complementação, em âmbito municipal, da legislação já editada pela União, que disciplina as relações de consumo.

Não por menos, apenas por critério argumentativo, mesmo que se compreendesse, no caso do Projeto de Lei em análise, que a competência legislativa vergastada estaria inserida em matéria de interesse da municipalidade, como previsto no art. 30, I da CF, cumpre asseverar que, nesta situação, o projeto de diploma normativo ultrapassa o permissivo jurisprudencial de que a legislação municipal poderia, excepcionalmente, tratar de direito do consumidor, porque não o faz de forma apenas reflexa.

Consequentemente, como ressaltou o Prefeito Municipal na Mensagem encaminhada a esta colenda Casa Edilícia, “a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira”, ou seja, há problemas “de índole constitucional” e “de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico” no referido Projeto.

## III – VOTO

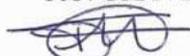
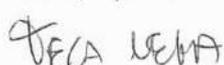
Pelo exposto, o parecer é pela **MANUTENÇÃO** do veto total do executivo ao Projeto de Lei n. 7.460/2020, que estabelece multa por atraso na entrega de produtos, entendendo pela constitucionalidade do veto, submeto ao plenário.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em \_\_\_\_\_

  
**LEONARDO DIAS**  
Vereador

FAVORÁVEL

CONTRÁRIO

  
ALBO LOUREIRO  
  
VÊCA LEINA



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

**PARECER Nº 04 , DE 2021 – CCJRF**  
(ao veto do executivo ao Projeto de Lei n. 7.460/2020)

Maceió, 09 de Março de 2021

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL, sobre o veto do executivo ao Projeto de  
Lei n. 7.460/2020, do Vereador Antônio Holanda, que  
estabelece multa por atraso na entrega de produtos.

Relator: Vereador **LEONARDO DIAS**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 317 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o veto comunicado pelo Prefeito Municipal ao Projeto de Lei n. 7.460/2020, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Antônio Holanda.

De plano, convém asseverar que o referido projeto de lei possui 3 (três) artigos e se encontra redigido na seguinte forma:

Art. 1º Fica estabelecido que as lojas do município de Maceió, matriz ou filial, deverão estabelecer prazos para entregas de produtos adquiridos em seus estabelecimentos.

Parágrafo único. O descumprimento dos prazos pré-estabelecidos acarretará multa de 10% sobre o valor do produto, por cada dia de atraso na entrega do produto adquirido, o qual deverá ser repassado para o comprador no máximo em até cinco dias após a solicitação formalizada pelo mesmo na loja.

Art. 2º As fábricas situadas em nosso município também deverão seguir a mesma regra, no momento da contratação do bem pelo consumidor.

Art. 3º Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.

Por sua vez, o Chefe do Executivo Municipal compreendeu pelo veto total da referida iniciativa legislativa, em síntese, “por inconstitucionalidade por vício de competência legislativa”, isto porque, teria ocorrido exacerbação das competências legislativas da Câmara Municipal de Maceió, vez que competiria privativamente à União legislar sobre a matéria, na forma dos arts. 22 e 24 da CF.



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

## II - ANÁLISE

Pois bem, no caso em testilha, assiste razão ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal desta Capital em proceder ao veto jurídico do presente projeto de lei.

Como se sobreleva lógico da própria compreensão exarada recorrentemente pela Suprema Corte de nosso país, a norma que exsurge do art. 22 da CF, traduz competência privativa da União para legislar sobre direito civil. Ademais, o próprio art. 24 da CF, ao relacionar a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo (art. 24, V), exclui, com dada objetividade, a eventual complementação, em âmbito municipal, da legislação já editada pela União, que disciplina as relações de consumo.

Não por menos, apenas por critério argumentativo, mesmo que se compreendesse, no caso do Projeto de Lei em análise, que a competência legislativa vergastada estaria inserida em matéria de interesse da municipalidade, como previsto no art. 30, I da CF, cumpre asseverar que, nesta situação, o projeto de diploma normativo ultrapassa o permissivo jurisprudencial de que a legislação municipal poderia, excepcionalmente, tratar de direito do consumidor, porque não o faz de forma apenas reflexa.

Consequentemente, como ressaltou o Prefeito Municipal na Mensagem encaminhada a esta colenda Casa Edilícia, “a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira”, ou seja, há problemas “de índole constitucional” e “de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico” no referido Projeto.

## III – VOTO

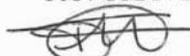
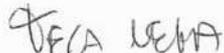
Pelo exposto, o parecer é pela **MANUTENÇÃO** do veto total do executivo ao Projeto de Lei n. 7.460/2020, que estabelece multa por atraso na entrega de produtos, entendendo pela constitucionalidade do veto, submeto ao plenário.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em \_\_\_\_\_

  
**LEONARDO DIAS**  
Vereador

FAVORÁVEL

CONTRÁRIO

  
ALBO LOUREIRO  
  
VÊCA LEINA

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**  
**PARECER Nº. 04, DE 2021 – CCJRF**

PARECER Nº. 04, DE 2021 – CCJRF  
(ao veto do executivo ao Projeto de Lei n. 7.460/2020)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre o veto do executivo ao Projeto de Lei n. 7.460/2020, do Vereador Antônio Holanda, que estabelece multa por atraso na entrega de produtos.

Relator: Vereador LEONARDO DIAS

#### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 317 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o veto comunicado pelo Prefeito Municipal ao Projeto de Lei n. 7.460/2020, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Antônio Holanda.

De plano, convém asseverar que o referido projeto de lei possui 3 (três) artigos e se encontra redigido na seguinte forma:

Art. 1º Fica estabelecido que as lojas do município de Maceió, matriz ou filial, deverão estabelecer prazos para entregas de produtos adquiridos em seus estabelecimentos.

Parágrafo único. O descumprimento dos prazos pré-estabelecidos acarretará multa de 10% sobre o valor do produto, por cada dia de atraso na entrega do produto adquirido, o qual deverá ser repassado para o comprador no máximo em até cinco dias após a solicitação formalizada pelo mesmo na loja.

Art. 2º As fábricas situadas em nosso município também deverão seguir a mesma regra, no momento da contratação do bem pelo consumidor.

Art. 3º Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.

Por sua vez, o Chefe do Executivo Municipal compreendeu pelo veto total da referida iniciativa legislativa, em síntese, “por inconstitucionalidade por vício de competência legislativa”, isto porque, teria ocorrido exacerbação das competências legislativas da Câmara Municipal de Maceió, vez que competiria privativamente à União legislar sobre a matéria, na forma dos arts. 22 e 24 da CF.

#### II - ANÁLISE

Pois bem, no caso em testilha, assiste razão ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal desta Capital em proceder ao veto jurídico do presente projeto de lei.

Como se sobreleva lógico da própria compreensão exarada recorrentemente pela Suprema Corte de nosso país, a norma que exsurge do art. 22 da CF, traduz competência privativa da União para legislar sobre direito civil. Ademais, o próprio art. 24 da CF, ao relacionar a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo (art. 24, V), exclui, com dada objetividade, a eventual complementação, em âmbito municipal, da legislação já editada pela União, que disciplina as relações de consumo.

Não por menos, apenas por critério argumentativo, mesmo que se compreendesse, no caso do Projeto de Lei em análise, que a

competência legislativa vergastada estaria inserida em matéria de interesse da municipalidade, como previsto no art. 30, I da CF, cumpre asseverar que, nesta situação, o projeto de diploma normativo ultrapassa o permissivo jurisprudencial de que a legislação municipal poderia, excepcionalmente, tratar de direito do consumidor, porque não o faz de forma apenas reflexa.

Consequentemente, como ressaltou o Prefeito Municipal na Mensagem encaminhada a esta colenda Casa Edilícia, “a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira”, ou seja, há problemas “de índole constitucional” e “de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico” no referido Projeto.

### III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela MANUTENÇÃO do veto total do executivo ao Projeto de Lei n. 7.460/2020, que estabelece multa por atraso na entrega de produtos, entendendo pela constitucionalidade do veto, submeto ao plenário.

Sala das Comissões, em 10 de março de 2021.

**LEONARDO DIAS**

Relator

#### **Votos Favoráveis:**

Chico Filho  
Aldo Loureiro  
Teca Nelma  
Leonardo Dias

#### **Abstenção:**

Fábio Costa  
Silvania Barbosa  
Dr. Valmir

#### **Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**1E409A4B

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 12/03/2021. Edição 6157

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



## **CÂMARA**

Municipal de Maceió

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo nº 01210008/2021

Interessado (a) - Poder Executivo

Assunto: **MENSAGEM-021-21-VETO TOTAL-PROC-100-079062-20 - PL 7460 - VER ANTONIO HOLANDA - ESTABELECE MULTA ATRASO ENTREGA DE PRODUTOS.**

### **DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Presidência para ser pautado na ordem do dia.

Maceió, em 22 de março de 2021.

**FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO**

**PRESIDENTE**



PREFEITURA DE  
**MACEIÓ**  
Gabinete do Prefeito

**MENSAGEM Nº. 029 MACEIÓ/AL, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.**

### RAZÕES DE VETO

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALVA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 7.458, de autoria do(a) Vereador(a) Francisco Holanda Filho, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que dispõe sobre: "DISPÕE SOBRE O AUMENTO DA VIDA ÚTIL DOS VEÍCULOS UTILIZADOS PELOS PERMISSIONÁRIOS DO SERVIÇO DE TÁXI DE MACEIÓ".

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria Especializada Legislativa emitiu Parecer opinando pelo VETO TOTAL, por inconstitucionalidade por vício de iniciativa por afronta ao princípio da separação dos poderes.

Com efeito, ao passo que o citado Projeto de Lei institui que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos artigos 22 e 24 da Constituição de 1988, na medida em que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte.

Conseqüentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Por fim, o Projeto de Lei em questão estabelece a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte que disciplina a matéria nas Leis nº 9.503, de 23/09/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e 12.587, de 03/01/2012 (Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana – PNMU), posteriormente alterada pela Lei nº 12.865, de 09/10/2013. Com efeito, as referidas Leis prescrevem a possibilidade de regulação legal sobre a matéria, regramento flagrantemente contrário à normatização pretendida no Projeto de Lei em tela, visto que já existe legislação federal versando sobre mesmo tema.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO TOTAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO TOTAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,



Prefeito de Maceió

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE MACEIÓ  
EM: 21/01/2021  
Evandro Carneiro  
DIR. MAT. Nº 047712-8



## CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

---

### COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N° 03 /2021 - CCJRF

Veto total ao Projeto de Lei n° 7.458

Relator: Vereador ALDO LOUREIRO

#### I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para relatar o Veto Total ao Projeto de Lei n° 7.458 de autoria do nobre Vereador Francisco Holanda Filho, que "Dispõe sobre o aumento da vida útil dos veículos utilizados pelos permissionários do serviço de taxi de Maceió".

Alega o Chefe do Executivo municipal que o Projeto de Lei em exame afronta o comando constitucional insculpido nos artigos 22 e 24 da CF de 1988 e ainda as Leis n° 9.503 de 1997, 12.587 de 2012 e 12.865 de 2013.

#### II- ANÁLISE

Examinando as legislações acima citadas, entende este Relator que o Projeto de Lei em análise não viola o princípio da separação dos Poderes haja vista que apenas aumenta o tempo de vida útil dos automóveis utilizados pelos permissionários e ainda em várias cidades brasileiras essa Legislação já é uma realidade, cito como exemplo: Belo Horizonte ampliou para 07 anos; Rio de Janeiro, em 2020 ampliou de 08 para 10 anos; Fortaleza, Lei n° 11.021 de 13 de agosto de 2020, ampliou para 08 anos e Recife, Lei n° 18.738/2020, ampliou de 05 para 08 anos, ademais a Lei n° 6.876, de 07 de março de 2019 do Município de Maceió, em seu art. 3º § 1º possibilita a utilização de veículos com até 08 (oito) anos de fabricação por motoristas de aplicativo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO**  
Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

---

**III - VOTO**

Portanto, pelas razões acima expostas o voto é pela REJEIÇÃO ao veto total apostado pelo Executivo ao Projeto de Lei nº 7.458 de 2019, que "Dispõe sobre o aumento da vida útil dos veículos utilizados pelos permissionários do serviço de taxi de Maceió", o qual submeto ao Plenário.

É o Parecer

S.M.J.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2021.

ALDO LOUREIRO

**ALDO LOUREIRO**  
**RELATOR**

Votos favoráveis

Votos contrários

abstenção



## **CÂMARA**

Municipal de Maceió

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo nº 01210016/2021

Interessado (a) - Poder Executivo

Assunto: **PARECER SOBRE A MENSAGEM-029-21-VETO  
TOTAL-PROC-100-079107-20 - PL 7458 - VER FRANCISCO HOLANDA FILHO  
- DISPÕE AUMENTO VIDA ÚTIL DOS VEICULOS SERVIÇO TÁXI.**

### **DESPACHO**

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Aldo Loureiro.

Maceió, em 17 de março de 2021.

**FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO**

**PRESIDENTE**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 01210016/2021.

**COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL**

**PARECER**

**PROCESSO Nº. 01210016/2021.**  
**PROJETO DE LEI Nº 7.458/2020**  
**MENSAGEM: 029/2021**  
**INTERESSADO: PODER EXECUTIVO**  
**RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO**

**I - RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão para relatar o Veto Total ao Projeto de Lei nº 7.458 de autoria do nobre Vereador Francisco Holanda Filho, que “Dispõe sobre o aumento da vida útil dos veículos utilizados pelos permissionários do serviço de taxi de Maceió”. Alega o Chefe do Executivo municipal que o Projeto de Lei em exame afronta o comando constitucional insculpido nos artigos 22 e 24 da CF de 1988 e ainda as Leis nº 9.503 de 1997, 12.587 de 2012 e 12.865 de 2013.

**II- ANÁLISE**

Examinando as legislações acima citadas, entende este Relator que o Projeto de Lei em análise não viola o princípio da separação dos Poderes haja vista que apenas aumenta o tempo de vida útil dos automóveis utilizados pelos permissionários e ainda em várias cidades brasileiras essa Legislação já é uma realidade, cito como exemplo: Belo Horizonte ampliou para 07 anos; Rio de Janeiro, em 2020 ampliou de 08 para 10 anos; Fortaleza, Lei nº 11.021 de 13 de agosto de 2020, ampliou para 08 anos e Recife, Lei nº 18.738/2020, ampliou de 05 para 08 anos, ademais a Lei nº 6.876, de 07 de março de 2019 do Município de Maceió, em seu art. 3º § 1º possibilita a utilização de veículos com até 08 (oito) anos de fabricação por motoristas de aplicativo.

**III - VOTO**

Portanto, pelas razões acima expostas o voto é pela REJEIÇÃO ao veto total aposto pelo Executivo ao Projeto de Lei nº 7.458 de 2019, que “Dispõe sobre o aumento da vida útil dos veículos utilizados pelos permissionários do serviço de taxi de Maceió”, o qual submeto ao Plenário.

É o Parecer  
S.M.J.

Sala das Comissões, em 16 de março de 2021.

**ALDO LOUREIRO**  
Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Leonardo Dias  
Teca Nelma  
Silvania Barbosa  
Chico Filho  
Fábio Costa  
Dr. Valmir

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**ABSTENÇÃO:**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**EAFDE2DD

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 18/03/2021. Edição 6161  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



## **CÂMARA**

Municipal de Maceió

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo nº 01210016/2021

Interessado (a) - Poder Executivo

Assunto: **MENSAGEM-029-21-VETO TOTAL-PROC-100-079107-20 - PL 7458 - VER FRANCISCO HOLANDA FILHO - DISPÕE AUMENTO VIDA ÚTIL DOS VEÍCULOS SERVIÇO TÁXI.**

### **DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Presidência para ser pautado na ordem do dia.

Maceió, em 22 de março de 2021.

**FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO**

**PRESIDENTE**



PREFEITURA DE  
**MACEIÓ**  
Gabinete do Prefeito

**MENSAGEM Nº. 030 MACEIÓ/AL, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.**

### RAZÕES DE VETO

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALVA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

NESTA

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 7.457, de autoria do(a) Vereador(a) Samyr Malta, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que dispõe sobre: "CONCEDE O DIREITO DE PRIORIDADE EM ESTACIONAMENTO NAS VAGAS PÚBLICAS E PRIVADAS AS PESSOAS QUE POSSUEM OBESIDADE MÓRBIDA".

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria Especializada Legislativa emitiu Parecer opinando pelo VETO TOTAL, por ausência de competência.

Com efeito, ao passo que o citado Projeto de Lei institui que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos artigos 22 da Constituição de 1988, na medida em que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, mais especificamente o direito de propriedade.

Conseqüentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.



PREFEITURA DE  
**MACEIÓ**  
Gabinete do Prefeito

Por fim, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina das normas editadas pela União Federal nº 10.048, de 08/11/2000, que dispôs sobre “dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências; a de nº 10.098, de 19/12/200; ao Decreto nº 5.296, de 02/12/2004, que dispõe sobre “regulamentar as Leis nº 10.048/2000, e a 10.098/2000”; e, a Lei nº 13.146, de 06/07/2015 (Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO TOTAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO TOTAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

Prefeito de Maceió

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE MACEIÓ  
EM: 21/01/2017  
Evandro Cordeiro  
DIR. MAT. Nº 47712-8



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJ)**

**PARECER N. 003/2021 CCJRF**

**RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR**

**AO PROJETO DE LEI - PL N.º 7.457, DE AUTORIA DO VEREADOR SAMYR MALTA**

EMENTA: CONCEDE O DIREITO DE PRIORIDADE EM ESTACIONAMENTO NAS VAGAS PÚBLICAS E PRIVADAS AS PESSOAS QUE POSSUEM OBESIDADE MÓRBIDA.

**I- RELATÓRIO:**

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 7.457, de autoria do Vereador Samyr Malta, que "CONCEDE O DIREITO DE PRIORIDADE EM ESTACIONAMENTO NAS VAGAS PÚBLICAS E PRIVADAS AS PESSOAS QUE POSSUEM OBESIDADE MÓRBIDA."

Na justificativa o autor descreve que é público e notório a grande dificuldade de locomoção pela qual passam as pessoas que são obesas mórbidas, necessitando, portanto, criar políticas públicas de inclusão de tais pessoas no meio em que vivem.

O projeto de lei apresentado tem o intuito de fortalecer cada vez mais a democracia e com esse espírito buscar a igualdade de todos numa mesma sociedade.

Tem-se, que o referido Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, em seu artigo primeiro que as pessoas diagnosticadas com obesidade mórbida possuem



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

direito a vagas especiais de estacionamento público e privado em diversos estabelecimentos, quais sejam, supermercados, lojas, galerias, clínicas, hospitais e similares.

Já o parágrafo segundo, dispõe que para gozar de tal direito, o beneficiário deverá provar suas condições através de documentos médicos e fazer prévio cadastro junto a SMTT.

Em apertada, síntese os fatos.

**II- DO DIREITO:**

Eminentes Colegas, entendo que o VETO TOTAL emanado pelo Prefeito de Maceió seguiu seus trâmites formais adequados conforme consta da Lei Orgânica do Município, precisamente em seu art. 36, §1º. Quanto ao mérito decidi pela ausência de competência e inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei, razões que reputo como e entendo que o veto deve ser mantido. Vejamos.

A iniciativa do Projeto de Lei em tela, por tratar-se de matéria de direito civil, tendo em vista que cria limitações ao uso da propriedade privada, é única e privativa da união como preceitua o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, *ipsis litteris*:

**Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre:

**I** - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Desta forma, verifica-se ainda afeita ao interesse local (art. 30, incisos I, II e V, da Constituição Federal e art. 6, inciso I, II, e III da lei orgânica do Município de Maceió) sendo, contudo, privativa do poder Executivo Federal e Municipal, violando o princípio da separação dos Poderes, conforme art. 2 da CF/88.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

*In casu*, o presente Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo, de autoria do Vereador Samyr Malta, "**CONCEDE O DIREITO DE PRIORIDADE EM ESTACIONAMENTO NAS VAGAS PÚBLICAS E PRIVADAS AS PESSOAS QUE POSSUEM OBESIDADE MÓRBIDA.**"

Dessa maneira, o projeto de lei trata, da organização e do funcionamento de órgão da Administração Pública Municipal, matéria que, como visto, exige Lei de iniciativa do Poder Executivo Federal e Municipal, de onde decorre que o Poder Legislativo, neste caso, invadiu atribuição privativa daquele, ferindo também o princípio da separação dos poderes.

De qualquer sorte, o projeto de lei aqui discutido encontra-se plenamente regulado em lei federal, qual seja, no Estatuto da Pessoa com Deficiência Lei 13.146/2015.

Vale lembrar que o referido Estatuto assegura e promove condições de igualdade, ao exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, e em seu artigo 47 dispõe que:

Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

§ 1º As vagas a que se refere o **caput** deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

§ 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.

Desta forma, como dito, verifica-se que a matéria levantada no projeto de lei, encontra-se plenamente regulada em legislação federal vigente, devendo, portanto, o poder Executivo Municipal colocar em prática a legislação e promover a fiscalização através de seus órgãos competentes.

**III- DA CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, **voto** pela manutenção do veto ao Projeto de Lei n.º 7.457/2020 de autoria do Vereador Samyr Malta, devendo, portanto, caso aprovado o parecer pela maioria absoluta dos membros dessa Comissão Permanente, ser transformado em parecer da Comissão, conforme art. 63, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Maceió/AL, Sala das Comissões Permanentes em 14 de março de 2021.

**VALMIR DE MELO GOMES  
VEREADOR - PT**



Everson Val 5

Tereza Neuza



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

**VOTOS FAVORÁVEIS**

Aldo LOUREIRO

**VOTOS CONTRÁRIOS**



## **CÂMARA**

Municipal de Maceió

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo nº 01210017/2021

Interessado (a) - Poder Executivo

Assunto: **PARECER A MENSAGEM-030-21-VETO TOTAL-PROC-100-079112-20  
- PL 7457 - VER SAMYR MALTA - CONCEDE DIREITO PRIORIDADE  
ESTACIONAMENTO PESSOAS OBESIDADE MÓRBIDA.**

### **DESPACHO**

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador  
Dr. Valmir.

Maceió, em 18 de março de 2021.

**FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO**

**PRESIDENTE**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 01210017/2021.

**PARECER**  
**PROCESSO Nº. 01210017/2021.**  
**PROJETO DE LEI Nº 7.457/2020**  
**MENSAGEM: 030/2021**  
**INTERESSADO: PODER EXECUTIVO**  
**RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR**

***EMENTA: CONCEDE O DIREITO DE PRIORIDADE EM ESTACIONAMENTO NAS VAGAS PÚBLICAS E PRIVADAS AS PESSOAS QUE POSSUEM OBESIDADE MÓRBIDA.***

**I- RELATÓRIO:**

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 7.457, de autoria do Vereador Samyr Malta, que ***“CONCEDE O DIREITO DE PRIORIDADE EM ESTACIONAMENTO NAS VAGAS PÚBLICAS E PRIVADAS AS PESSOAS QUE POSSUEM OBESIDADE MÓRBIDA.”***

Na justificativa o autor descreve que é público e notório a grande dificuldade de locomoção pela qual passam as pessoas que são obesas mórbidas, necessitando, portanto, criar políticas públicas de inclusão de tais pessoas no meio em que vivem.

O projeto de lei apresentado tem o intuito de fortalecer cada vez mais a democracia e com esse espírito buscar a igualdade de todos numa mesma sociedade.

Tem-se, que o referido Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, em seu artigo primeiro que as pessoas diagnosticadas com obesidade mórbida possuem direito a vagas especiais de estacionamento público e privado em diversos estabelecimentos, quais sejam, supermercados, lojas, galerias, clínicas, hospitais e similares.

Já o parágrafo segundo, dispõe que para gozar de tal direito, o beneficiário deverá provar suas condições através de documentos médicos e fazer prévio cadastro junto a SMTT.

Em apertada, síntese os fatos.

**II- DO DIREITO:**

Eminentes Colegas, entendo que o VETO TOTAL emanado pelo Prefeito de Maceió seguiu seus trâmites formais adequados conforme consta da Lei Orgânica do Município, precisamente em seu art. 36, §1º. Quanto ao mérito decidi pela ausência de competência e inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei, razões que reputo como e entendo que o veto deve ser mantido. Vejamos.

A iniciativa do Projeto de Lei em tela, por tratar-se de matéria de direito civil, tendo em vista que cria limitações ao uso da propriedade privada, é única e privativa da união como preceitua o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, *ipsis litteris*:

**Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre:

**I** - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Desta forma, verifica-se ainda afeita ao interesse local (art. 30, incisos I, II e V, da Constituição Federal e art. 6, inciso I, II, e III da lei orgânica do Município de Maceió) sendo, contudo, privativa do poder Executivo Federal e Municipal, violando o princípio da separação dos Poderes, conforme art. 2 da CF/88.

*In casu*, o presente Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo, de autoria do Vereador Samyr Malta, ***“CONCEDE O DIREITO DE PRIORIDADE EM ESTACIONAMENTO***

***NAS VAGAS PÚBLICAS E PRIVADAS AS PESSOAS QUE POSSUEM OBESIDADE MÓRBIDA.”***

Dessa maneira, o projeto de lei trata, da organização e do funcionamento de órgão da Administração Pública Municipal, matéria que, como visto, exige Lei de iniciativa do Poder Executivo Federal e Municipal, de onde decorre que o Poder Legislativo, neste caso, invadiu atribuição privativa daquele, ferindo também o princípio da separação dos poderes.

De qualquer sorte, o projeto de lei aqui discutido encontra-se plenamente regulado em lei federal, qual seja, no Estatuto da Pessoa com Deficiência Lei 13.146/2015.

Vale lembrar que o referido Estatuto assegura e promove condições de igualdade, ao exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, e em seu artigo 47 dispõe que:

Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

§ 1º As vagas a que se refere o caput deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

§ 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.

Desta forma, como dito, verifica-se que a matéria levantada no projeto de lei, encontra-se plenamente regulada em legislação federal vigente, devendo, portanto, o poder Executivo Municipal colocar em prática a legislação e promover a fiscalização através de seus órgãos competentes.

**III- DA CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, **voto** pela manutenção do veto ao Projeto de Lei n.º 7.457/2020 de autoria do Vereador Samyr Malta, devendo, portanto, caso aprovado o parecer pela maioria absoluta dos membros dessa Comissão Permanente, ser transformado em parecer da Comissão, conforme art. 63, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Sala das Comissões, em 16 de março de 2021.

**VALMIR DE MELO GOMES**

Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Fábio Costa  
Leonardo Dias  
Chico Filho  
Teca Nelma  
Aldo Loureiro

**VOTOS CONTRÁRIOS:****ABSTENÇÃO:**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**C11977E7

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 19/03/2021. Edição 6162

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



## **CÂMARA**

Municipal de Maceió

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo nº 01210017/2021

Interessado (a) - Poder Executivo

Assunto: **MENSAGEM-030-21-VETO TOTAL-PROC-100-079112-20 - PL 7457 - VER SAMYR MALTA - CONCEDE DIREITO PRIORIDADE ESTACIONAMENTO PESSOAS OBESIDADE MÓRBIDA.**

### **DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Presidência para ser pautado na ordem do dia.

Maceió, em 22 de março de 2021.

**FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO**

**PRESIDENTE**



**MENSAGEM Nº. 005 MACEIÓ/AL, 08 DE JANEIRO DE 2021.**

### **RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Nos autos do Processo Administrativo nº 00100.076552/2020, foi encaminhado para o Chefe do Poder Executivo Municipal, em data de 14/12/2020, o Projeto de Lei nº 7.410, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores, o qual “autoriza a criação do programa especial de prevenção, controle e orientação à sífilis no Município e dá outras providências”.

Ao se manifestar acerca desse Projeto de Lei, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu Parecer opinando pelo VETO TOTAL do mesmo, por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes.

O Processo Legislativo Municipal, assim como o Estadual, como se sabe, deve guardar obediência a preceitos Constitucionais, a isso damos o nome de princípio da simetria, já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as regras básicas do processo legislativo federal – incluídas as de reserva de iniciativa – são de absorção compulsória pelos Estados, na medida em que substantivam prisma relevante do princípio sensível da separação e independência dos poderes.

Desta forma, a Lei Orgânica do Município de Maceió, de 02 de abril de 1990, afirma respeito aos princípios insculpidos na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado de Alagoas (art. 5º).

Traçada essa premissa, podemos afirmar que o procedimento comum ordinário para a aprovação de Leis compõe-se de três fases básicas: a preliminar (iniciativa); a constitutiva (deliberação legislativa e executiva) e a complementar (promulgação e publicação).

Dentre essas fases, destacamos a discussão quanto à iniciativa e a deliberação executiva, fracionando a primeira, para sistematização do opinativo, em análise da: competência municipal; e iniciativa para propositura.

Esse ato pode ser classificado segundo a titularidade do praticante, como: geral; privativa; concorrente; ou, popular. A iniciativa popular é decorrente da democracia semidireta, tendo o cidadão o direito de propor um projeto de Lei, nos termos da Lei Orgânica Municipal. Já a iniciativa concorrente é a chamada iniciativa compartilhada,



que pode ser exercida por um ou outro ator do processo ou ambos. No que tange à iniciativa geral aplica-se a todos os casos que não sejam das demais (reservada ou concorrente), ou seja, são encontradas por exclusão.

Nas competências privativas a Constituição determina que algumas matérias só possam ser objeto de suscitação por autoridade específica, sob pena de declaração de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, insanável, mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.

Considerando o precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal, na ADI 430/DF<sup>6</sup>, que determina a observância vertical das regras básicas de processo legislativo, inclusive as de reserva de iniciativa, destaca-se o seguinte dispositivo constitucional:

**Art. 61.**

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Observando a disciplina constitucional, a Lei Orgânica do Município de Maceió de 1990 (LOM/1990), de modo mais enxuto, dispõe:

**Art. 32.**

§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de Lei que:

I - disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública;



II - tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;

III - versem a criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo-lhes as finalidades e a competência.

Art. 55 - Compete, privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município, em juízo e fora dele;

II - nomear e exonerar os Secretários Municipais;

**III - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;**

**IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei Orgânica;**

**V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para suas fiéis execuções;**

VI - vetar projetos de Lei, total ou parcialmente;

**VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;**

VIII - remeter mensagem e plano de Governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura de cada sessão legislativa, expondo a situação do Município solicitando providências que julgar necessárias;

IX - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual de investimentos e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

X - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo de noventa (90) dias, contados do término do exercício financeiro, as contas a este pertinentes.

XI - prover, desprover e extinguir os cargos públicos na forma da lei;

XII - remeter à Câmara Municipal, até o dia vinte (20) de cada mês, o duodécimo da dotação orçamentária que lhe for reservada;

**XIII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica. (grifo nosso)**

Neste mesmo sentido, sendo ainda mais detalhista, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió (Resolução nº 688/2017) dispõe:

Art. 234. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei Delegada e os Projetos que:

I - fixem ou modifiquem os quantitativos de cargos, empregos e funções públicas na administração municipal, excluídos da Câmara Municipal.

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional pública, fixação e majoração de vencimentos;



- b) criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração direta, indireta e fundacional;
- c) concessão de subvenção ou auxílio que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública;
- d) regime jurídico dos servidores municipais;
- e) plano de governo, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plurianual de investimentos, operações de crédito e dívida pública;
- f) políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento;
- g) organização da Procuradoria Geral do Município;
- h) matéria financeira e orçamentária. (grifo nosso)

Assim, Leis de iniciativa dos Vereadores são todas aquelas que a lei orgânica municipal não reservar expressamente e privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

A hipótese dos autos versa sobre matéria de instituição de um programa específico, uma verdadeira ação de governo. A decisão para sua implementação somente cabe ao Poder Executivo, dada a sua função de organização da administração pública, gestão dos bens integrantes do acervo patrimonial, em obediência ao princípio da Separação de Poderes. Tal posição é encontrada no próprio regimento interno da Câmara Municipal de Maceió, conforme acima.

Dispõe o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal que, se o Presidente da República considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do veto.

Em respeito ao princípio da simetria, a Lei Orgânica do Município de Maceió, no § 1º do seu artigo 36, reza que, se o Prefeito considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto.

Diante disso, outra alternativa não resta senão o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 7.410, proposto por Vereador Municipal, por vício insanável de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes, em decorrência da criação de programa específico com despesa para o Poder Executivo, sem a devida indicação orçamentária e estudo de impacto; definir finalidades e competências de órgãos; interferir na atividade administrativa, criando, ainda, obrigações ao Poder Executivo Municipal, estando, assim, imbuído de patente vício ao usurpar poder e desfigurar o princípio da separação de poderes,



PREFEITURA DE  
**MACEIÓ**  
GABINETE DO PREFEITO

em ofensa à Constituição Federal, à Lei Orgânica do Município e, até mesmo, ao próprio regimento interno da Câmara Municipal de Vereadores.

Publique-se as razões desse veto no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió, e, após essa publicação (que deverá ser juntada no presente Processo Administrativo), no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhe-se o presente Processo Administrativo, com razões desse veto, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, para sua ciência, conforme determina o § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.



IHC  
Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara Municipal.

NESTA.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE MACEIÓ  
EM: 11/01/2021  
Evandro Cordeiro  
DIR. MAT. Nº 9.477/17-R







CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJ)**

**PARECER N. 002/2021 CCJRF**

**RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR**

**AO PROJETO DE LEI - PL N.º 7.410, DE AUTORIA DO VEREADOR CLEBER COSTA**

***EMENTA: AUTORIZA A CRIA DO PROGRAMA ESPECIAL DE PREVENÇÃO, CONTROLE E ORIENTAÇÃO À SÍFILIS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

**I- RELATÓRIO:**

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n° 7.410, de autoria do Vereador Cleber Costa, que ***"AUTORIZA A CRIA DO PROGRAMA ESPECIAL DE PREVENÇÃO, CONTROLE E ORIENTAÇÃO À SÍFILIS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."***

Na justificativa, o autor, descreve a importância da prevenção da hepatite C, e que tal prevenção evita danos futuros potencialmente letais à saúde de toda a população e representa uma economia de recursos do orçamento do município no âmbito da saúde de Maceió.

Tem-se, que o referido Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, em seu artigo primeiro autoriza a criação do programa Especial de Prevenção, Controle e Orientação à Sífilis no Município.

Já o parágrafo segundo, dispõe que a Secretaria Municipal de Saúde, terá competência de desenvolver programa de que trata a presente lei, em seus aspectos técnicos e sanitários.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

Em seu art. 3º, dispõe que as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessárias.

Em apertada, síntese os fatos.

**II- DO DIREITO:**

Eminentes Colegas, tenho que o VETO TOTAL emanado pela respeitável Prefeito de Maceió, que decidiu pela ausência de competência e inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei deve ser mantido.

*In casu*, o presente Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo, de autoria do Vereador Cleber Costa, "**AUTORIZA A CRIA DO PROGRAMA ESPECIAL DE PREVENÇÃO, CONTROLE E ORIENTAÇÃO À SÍFILIS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**"

Dessa maneira, o projeto de lei trata, da organização e do funcionamento de órgão da Administração Pública Municipal, matéria que, como visto, exige Lei de iniciativa do Poder Executivo, de onde decorre que o Poder Legislativo, neste caso, invadiu atribuição privativa daquele, ferindo também o princípio da separação dos poderes.

De qualquer sorte, o vício de iniciativa revela-se *insanável*, e obriga afastar referido Projeto de Lei do ordenamento jurídico a justificar essa exclusividade de iniciativa, explico:

De plano, verifica-se por mais louváveis que possam ter sido as intenções do Senhor Cleber Costa, que o projeto apresentado se encontra viciado por iniciativa, vez que busca a criação de programa especial de prevenção, controle e orientação à sífilis no município de Maceió, a qual gerará despesas ao Executivo, sem a devida indicação orçamentária, regulando, portanto, matéria eminentemente administrativa relativa à imposição de condições que não é de sua alçada.

Vale frisar, que já resta autorizado, pelo poder Executivo tratar sobre tal matéria, cabendo aos órgãos competentes, qual seja a Secretaria Municipal de Saúde,



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

bem como o chefe do poder executivo Municipal verificar seu orçamento e estudo para criação de tal programa, que é de relevante importância para a sociedade.

Sendo assim, volto a frisar: por melhor que tenha sido a intenção do nobre Vereador Cleber Costa propositor do Projeto de Lei, o fato é que o vício de iniciativa se revela insanável

**III- DA CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, voto pela **manutenção** do veto do Projeto de Lei nº 7.410 de autoria do Vereador Cleber Costa devendo, portanto, caso aprovado o parecer pela maioria absoluta dos membros dessa Comissão Permanente, ser transformado em parecer da Comissão, conforme art. 63, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Este é o voto.

Maceió/AL, Sala das Comissões Permanentes em 14 de março de 2021.

**VALMIR DE MELO GOMES  
VEREADOR - PT**

*Valmir de Melo Gomes*  
Maceió  
AL 1849



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

VOTOS FAVORÁVEIS

Aldo LOUREIRO

DECA NETA

VOTOS CONTRÁRIOS

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 01080008/2021.

**PARECER**  
**PROCESSO Nº. 01080008/2021.**  
**PROJETO DE LEI Nº 7.410/2020**  
**MENSAGEM: 005/2021**  
**INTERESSADO: PODER EXECUTIVO**  
**RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR**

*EMENTA: AUTORIZA A CRIA DO  
PROGRAMA ESPECIAL DE PREVENÇÃO,  
CONTROLE E ORIENTAÇÃO À SÍFILIS NO  
MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**I- RELATÓRIO:**

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 7.410, de autoria do *Vereador Cleber Costa*, que ***AUTORIZA A CRIA DO PROGRAMA ESPECIAL DE PREVENÇÃO, CONTROLE E ORIENTAÇÃO À SÍFILIS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*** "

Na justificativa, o autor, descreve a importância da prevenção da hepatite C, e que tal prevenção evita danos futuros potencialmente letais à saúde de toda a população e representa uma economia de recursos do orçamento do município no âmbito da saúde de Maceió.

Tem-se, que o referido Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, em seu artigo primeiro autoriza a criação do programa Especial de Prevenção, Controle e Orientação à Sífilis no Município.

Já o parágrafo segundo, dispõe que a Secretaria Municipal de Saúde, terá competência de desenvolver programa de que trata a presente lei, em seus aspectos técnicos e sanitários.

Em seu art. 3º, dispõe que as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessárias.

Em apertada, síntese os fatos.

**II- DO DIREITO:**

Eminentes Colegas, tenho que o VETO TOTAL emanado pela respeitável Prefeito de Maceió, que decidiu pela ausência de competência e inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei deve ser mantido.

*In casu*, o presente Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo, de autoria do Vereador Cleber Costa, ***AUTORIZA A CRIA DO PROGRAMA ESPECIAL DE PREVENÇÃO, CONTROLE E ORIENTAÇÃO À SÍFILIS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*** "

Dessa maneira, o projeto de lei trata, da organização e do funcionamento de órgão da Administração Pública Municipal, matéria que, como visto, exige Lei de iniciativa do Poder Executivo, de onde decorre que o Poder Legislativo, neste caso, invadiu atribuição privativa daquele, ferindo também o princípio da separação dos poderes.

De qualquer sorte, o vício de iniciativa revela-se *seinsanável*, e obriga afastar referido Projeto de Lei do ordenamento jurídico a justificar essa exclusividade de iniciativa, explico:

De plano, verifica-se por mais louváveis que possam ter sido as intenções do Senhor Cleber Costa, que o projeto apresentado se encontra viciado por iniciativa, vez que busca a criação de programa especial de prevenção, controle e orientação à sífilis no município de Maceió, a qual gerará despesas ao Executivo, sem a devida indicação orçamentária, regulando, portanto,

matéria eminentemente administrativa relativa à imposição de condições que não é de sua alçada.

Vale frisar, que já resta autorizado, pelo poder Executivo tratar sobre tal matéria, cabendo aos órgãos competentes, qual seja a Secretaria Municipal de Saúde, bem como o chefe do poder executivo Municipal verificar seu orçamento e estudo para criação de tal programa, que é de relevante importância para a sociedade.

Sendo assim, volto a frisar: por melhor que tenha sido a intenção do nobre Vereador Cleber Costa proponente do Projeto de Lei, o fato é que o vício de iniciativa se revela insanável

### **III- DA CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, voto pela **manutenção** do veto do Projeto de Lei nº 7.410 de autoria do Vereador Cleber Costa devendo, portanto, caso aprovado o parecer pela maioria absoluta dos membros dessa Comissão Permanente, ser transformado em parecer da Comissão, conforme art. 63, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Este é o voto.

Sala das Comissões, em 16 de março de 2021.

**VALMIR DE MELO GOMES**

Relator

Votos Favoráveis:

**ALDO LOUREIRO**

**LEONARDO DIAS**

**CHICO FILHO**

**FÁBIO COSTA**

**TECA NELMA**

Votos Contrários:

**ABSTENÇÃO:**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:59A92483**

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 19/03/2021. Edição 6162

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



## **CÂMARA**

Municipal de Maceió

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo nº 01080008/2021

Interessado (a) - Poder Executivo

Assunto: **MENSAGEM-005-21-VETO TOTAL - PL 7410 - VER. CLEBER COSTA - CRIAÇÃO PROGRAMA ESPECIAL PREVENÇÃO CONTROLE ORIENTAÇÃO À SÍFILIS.**

### **DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Presidência para ser pautado na ordem do dia.

Maceió, em 22 de março de 2021.

**FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO**

**PRESIDENTE**



**MENSAGEM Nº. 017 MACEIÓ/AL, 12 DE JANEIRO DE 2021.**

### **RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Nos autos do Processo Administrativo nº 00100.078021/2020, foi encaminhado para o Chefe do Poder Executivo Municipal, em data de 18/12/2020, o Projeto de Lei nº 7.426, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores, o qual "dispõe sobre a restrição crescente para o uso de copos e recipientes descartáveis, produzidos a partir de derivados de petróleo, destinados ao consumo de bebidas e alimentos no âmbito da administração pública municipal, estabelecimento comercial e dá outras providências".

Ao se manifestar acerca desse Projeto de Lei, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu Parecer opinativo pelo VETO TOTAL do mesmo, por ausência de competência legislativa para disciplinar a matéria de maneira plena, não se tratando de interesse local; o vício da iniciativa, em ofensa ao princípio de separação dos poderes; e, a possível ofensa a princípios da ordem econômica.

A adoção do chamado Federalismo Cooperativo, na tentativa de reduzir problemas advindos da distribuição de competências por meio de uma fórmula geral para melhor cooperação entre os entes federativos, acabou incidindo em diversos pontos de contato nas mais variadas matérias previstas no corpo da CF/88, fazendo com que, muitas vezes, ocorra o chamado conflito de atribuições.

O art. 24, inciso VI, da CF/88 estabelece a competência concorrente para União, Estados e Distrito Federal legislarem, e, a ausência de menção expressa aos Municípios, que dada sua posição de ente federativo autônomo e as competências estabelecidas no artigo 30 da CRFB/88, é reconhecida na doutrina a capacidade municipal para legislar sobre as matérias insertas no artigo 24, embora deva observar as normas gerais estabelecidas.

Para fins de competência constitucional, o interesse local consiste no interesse público local, aquele que diz predominantemente respeito aos indivíduos que residem nos limites do Município ou que neles tem negócios jurídicos, enquanto sujeito à ordem jurídica municipal (art. 23, inciso VI e VII da CF/1988).

Como regra geral em matéria ambiental a União editou a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Dentre outras finalidades, a referida política definirá as áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios (art. 4º, inciso II).

E nesta linha que o artigo 6º da citada Lei informa existir apenas a competência supletiva e complementar dos Estados e Municípios em matéria ambiental,





observado o que for estabelecido pelo CONAMA, o que se coaduna com o decido pelo STF no RE 586.224 mencionado.

Por outro lado, sendo certo que o Município pode atuar em matéria ambiental, mas de modo supletivo e complementar, diante de uma política instaurada, o que não é o caso, é preciso analisar, ainda, a questão frente a outros tópicos legais, no caso, a ordem econômica, quando a discussão ganha ainda mais relevo.

A atividade econômica deve ser desenvolvida sem deixar de observar a defesa do meio ambiente (inciso VI do art. 170 da CRFB/1988), e a harmonia com princípios destinados a tornar efetiva sua proteção (ADI 3540 C). Contudo, segundo a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019), norma geral em matéria de ordem econômica, tal observância não deve ser realizada de modo absoluto e simples, pois se interpreta em favor da liberdade econômica as ordenações públicas sobre atividades econômicas privadas, essas subsidiárias e excepcionais.

Sua implementação somente cabe ao Poder Executivo, dada a sua função de organização da administração pública, gestão dos bens integrantes do acervo patrimonial, em obediência ao princípio da Separação de Poderes. Logo, inconstitucional o Projeto, também por vício de iniciativa (art. 1º e 6º).

Note-se, ainda, que o Projeto em tela, utiliza termos dando uma conotação de Lei autorizativa ou simples criação de faculdades legais ao texto, a exemplo do uso dos termos "autorizada" (art. 1º) e "poderá" (art. 5º). Entretanto, trata-se de modo disfarçado de criar obrigações ao Poder Executivo.

Diante disso, outra alternativa não resta senão o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 7.426, pelas razões apontadas, em especial a ausência de competência legislativa para disciplinar a matéria de maneira plena, não se tratando de interesse local; o vício de iniciativa, em ofensa ao princípio de separação dos poderes; e, a possível ofensa a princípios da ordem econômica.

Publique-se as razões desse veto no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió, e, após essa publicação (que deverá ser juntada no presente Processo Administrativo), no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhe-se o presente Processo Administrativo, com razões desse veto, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, para sua ciência, conforme determina o § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

  
JHC  
Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara Municipal.  
NESTA.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE MACEIÓ  
EXTRAORDINÁRIO  
EM: 13/01/2021  
Evandro Cordeiro  
DIR. MÁX. Nº 847712-8





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJ)**

**PARECER N. 005/2021 CCJRF**

**RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR**

**AO PROJETO DE LEI - PL N.º 7.426, DE AUTORIA DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A RESTRIÇÃO CRESCENTE PARA O USO DE COPOS E RECIPIENTE DESCARTÁVEIS, PRODUZIDOS A PARTIR DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, DESTINADOS AO CONSUMO DE BEBIDAS E ALIMENTOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, ESTABELECIMENTOS COMERCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**I- RELATÓRIO:**

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 7.426, de autoria da *Vereadora Silvania Barbosa*, que “**DISPÕE SOBRE A RESTRIÇÃO CRESCENTE PARA O USO DE COPOS E RECIPIENTE DESCARTÁVEIS, PRODUZIDOS A PARTIR DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, DESTINADOS AO CONSUMO DE BEBIDAS E ALIMENTOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, ESTABELECIMENTOS COMERCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..**”

Na justificativa a autora descreve que a sugestão de políticas públicas voltadas a proporcionar um ambiente ecologicamente equilibrado é nosso dever,



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

para tanto, precisa-se buscar soluções favoráveis à população. Ainda, informou que existe uma PL n. 92 do Senado Nacional, que prevê redução gradual do plástico dos copos, pratos, bandejas e talheres descartáveis.

Tem-se, que o referido Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, em seu artigo primeiro que o Município fica autorizado a reduzir, a restringir e estabelecer limites de uso, a aquisição de copos e recipientes descartáveis, produzidos a partir de derivados de petróleo, destinado ao consumo de bebidas e alimentos no âmbito da Administração Pública.

Já no artigo segundo, dispõe que o fornecimento dos materiais continuará aos órgãos e repartições municipais da Administração.

No seu artigo terceiro, que o desuso dos materiais derivados do petróleo dar-se-á de forma gradativa, devendo ser substituído por outros utensílios elencados.

Por fim, que fica estabelecido em seu artigo quatro, o prazo de 12 (doze) meses para adequação dos estabelecimentos comerciais e similar.

Em apertada, síntese os fatos.

**II- DO DIREITO:**

Eminentes Colegas, entendo que o VETO TOTAL emanado pelo Prefeito de Maceió seguiu seus trâmites formais adequados conforme consta da Lei Orgânica do Município, precisamente em seu art. 36, §1º. Quanto ao mérito decidiu pela ausência de competência, vício de iniciativa, ofensa ao princípio de separação dos poderes, e, possível ofensa a princípios da ordem econômica do presente Projeto de Lei, razões que reputo como e entendo que o veto deve ser mantido. Vejamos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

A iniciativa do Projeto de Lei em tela, por tratar-se de matéria de proteção ao meio ambiente, é de competência da União, aos Estados e Distrito Federal, como preceitua o artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal, *ipsis litteris*:

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

**VI** - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Desta forma, verifica-se ainda afeita ao interesse local (art. 30, incisos I, e II, da Constituição Federal e art. 6, inciso I, II, e III da lei orgânica do Município de Maceió) sendo, contudo, privativa do poder Executivo Federal e Municipal, violando o princípio da separação dos Poderes, conforme art. 2 da CF/88.

*In casu*, o presente Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo, de autoria da Vereadora Sylvania Barbosa, **DISPÕE SOBRE A RESTRIÇÃO CRESCENTE PARA O USO DE COPOS E RECIPIENTE DESCARTÁVEIS, PRODUZIDOS A PARTIR DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, DESTINADOS AO CONSUMO DE BEBIDAS E ALIMENTOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, ESTABELECIMENTOS COMERCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Dessa maneira, o projeto de lei trata, da organização e do funcionamento de órgão da Administração Pública Municipal, matéria que, como visto, exige Lei de iniciativa do Poder Executivo Federal, Estadual e do Distrito Federal, de onde decorre que o Poder Legislativo, neste caso, invadiu atribuição privativa daquele, ferindo também a competência legislativa para disciplinar tal matéria de maneira plena.

Ainda, conforme Lei n. 6938 de 31 de agosto de 1981, em seu artigo 6, existe apenas a competência supletiva e complementar dos Estados e Municípios para tratar de matéria ambiental, portanto, cabendo ao executivo, dada a sua função



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

de organização da Administração Pública, gerir sobre tal matéria, sem iniciativa do poder legislativo.

Desta forma, concordamos com o veto total ao projeto presente por tudo que fora exposto.

**III- DA CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, **voto** pela manutenção do veto ao Projeto de Lei n.º 7.426 de autoria da Vereadora Sylvania Barbosa, devendo, portanto, caso aprovado o parecer pela maioria absoluta dos membros dessa Comissão Permanente, ser transformado em parecer da Comissão, conforme art. 63, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Maceió/AL, Sala das Comissões Permanentes em 14 de março de 2021.

Valmir de Melo Gomes  
Médico  
CRM AL, 1249

**VALMIR DE MELO GOMES  
VEREADOR - PT**

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

TEIA NEVA

Aldo EGUREIRO

**VOTOS CONTRÁRIOS:**



## **CÂMARA**

Municipal de Maceió

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo nº 01180017/2021

Interessado (a) - Poder Executivo

Assunto: **PARECER A MENSAGEM-017-21-VETO TOTAL PROC-0100-078021-2020 - PL 7426 - VER. SILVANIA BARBOSA - RESTRIÇÃO CRESCENTE USO DE COPOS E RECIPIENTES DESCARTÁVEIS.**

### **DESPACHO**

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Dr. Valmir.

Maceió, em 18 de março de 2021.

**FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO**  
**PRESIDENTE**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 01180017/2021.

**PARECER**  
**PROCESSO Nº. 01180017/2021.**  
**PROJETO DE LEI Nº 7.426/2020**  
**MENSAGEM: 017/2021**  
**INTERESSADO: PODER EXECUTIVO**  
**RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR**

***EMENTA: DISPÕE SOBRE A RESTRIÇÃO CRESCENTE PARA O USO DE COPOS E RECIPIENTE DESCARTÁVEIS, PRODUZIDOS A PARTIR DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, DESTINADOS AO CONSUMO DE BEBIDAS E ALIMENTOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, ESTABELECIMENTOS COMERCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

**I- RELATÓRIO:**

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 7.426, de autoria da *Vereadora Silvania Barbosa*, que ***“DISPÕE SOBRE A RESTRIÇÃO CRESCENTE PARA O USO DE COPOS E RECIPIENTE DESCARTÁVEIS, PRODUZIDOS A PARTIR DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, DESTINADOS AO CONSUMO DE BEBIDAS E ALIMENTOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, ESTABELECIMENTOS COMERCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”***

Na justificativa a autora descreve que a sugestão de políticas públicas voltadas a proporcionar um ambiente ecologicamente equilibrado é nosso dever, para tanto, precisa-se buscar soluções favoráveis à população. Ainda, informou que existe uma PL n. 92 do Senado Nacional, que prevê redução gradual do plástico dos copos, pratos, bandejas e talheres descartáveis. Tem-se, que o referido Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, em seu artigo primeiro que o Município fica autorizado a reduzir, a restringir e estabelecer limites de uso, a aquisição de copos e recipientes descartáveis, produzidos a partir de derivados de petróleo, destinado ao consumo de bebidas e alimentos no âmbito da Administração Pública.

Já no artigo segundo, dispõe que o fornecimento dos materiais continuará aos órgãos e repartições municipais da Administração.

No seu artigo terceiro, que o desuso dos materiais derivados do petróleo dar-se-á de forma gradativa, devendo ser substituído por outros utensílios elencados.

Por fim, que fica estabelecido em seu artigo quatro, o prazo de 12 (doze) meses para adequação dos estabelecimentos comerciais e similar.

Em apertada, síntese os fatos.

**II- DO DIREITO:**

Eminentes Colegas, entendo que o VETO TOTAL emanado pelo Prefeito de Maceió seguiu seus trâmites formais adequados conforme consta da Lei Orgânica do Município, precisamente em seu art. 36, §1º. Quanto ao mérito decidiu pela ausência de competência, vício de iniciativa, ofensa ao princípio de separação dos poderes, e, possível ofensa a princípios da ordem econômica do presente Projeto de Lei, razões que reputo como e entendo que o veto deve ser mantido. Vejamos.

A iniciativa do Projeto de Lei em tela, por tratar-se de matéria de proteção ao meio ambiente, é de competência da União, aos Estados e Distrito Federal, como preceitua o artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal, *ipsis litteris*:

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

**VI-** florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Desta forma, verifica-se ainda afeita ao interesse local (art. 30, incisos I, e II, da Constituição Federal e art. 6, inciso I, II, e III da lei orgânica do Município de Maceió) sendo, contudo, privativa do poder Executivo Federal e Municipal, violando o princípio da separação dos Poderes, conforme art. 2 da CF/88.

*In casu*, o presente Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo, de autoria da Vereadora Sylvania Barbosa, **DISPÕE SOBRE A RESTRIÇÃO CRESCENTE PARA O USO DE COPOS E RECIPIENTE DESCARTÁVEIS, PRODUZIDOS A PARTIR DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, DESTINADOS AO CONSUMO DE BEBIDAS E ALIMENTOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, ESTABELECIMENTOS COMERCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Dessa maneira, o projeto de lei trata, da organização e do funcionamento de órgão da Administração Pública Municipal, matéria que, como visto, exige Lei de iniciativa do Poder Executivo Federal, Estadual e do Distrito Federal, de onde decorre que o Poder Legislativo, neste caso, invadiu atribuição privativa daquele, ferindo também a competência legislativa para disciplinar tal matéria de maneira plena.

Ainda, conforme Lei n. 6938 de 31 de agosto de 1981, em seu artigo 6, existe apenas a competência supletiva e complementar dos Estados e Municípios para tratar de matéria ambiental, portanto, cabendo ao executivo, dada a sua função de organização da Administração Pública, gerir sobre tal matéria, sem iniciativa do poder legislativo.

Desta forma, concordamos com o veto total ao projeto presente por tudo que fora exposto.

**III- DA CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, **voto** pela manutenção do veto ao Projeto de Lei n.º 7.426 de autoria da Vereadora Sylvania Barbosa, devendo, portanto, caso aprovado o parecer pela maioria absoluta dos membros dessa Comissão Permanente, ser transformado em parecer da Comissão, conforme art. 63, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Sala das Comissões, em 16 de março de 2021.

**VALMIR DE MELO GOMES**

Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Fábio Costa  
Teca Nelma  
Aldo Loureiro  
Leonardo Dias  
Chico Filho

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**ABSTENÇÃO:**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**1522EF3A

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 19/03/2021. Edição 6162

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



## **CÂMARA**

Municipal de Maceió

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo nº 01180017/2021

Interessado (a) - Poder Executivo

Assunto: **MENSAGEM-017-21-VETO TOTAL PROC-0100-078021-2020 - PL 7426  
- VER. SILVANIA BARBOSA - RESTRIÇÃO CRESCENTE USO DE COPOS E  
RECIPIENTES DESCARTÁVEIS.**

### **DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Presidência para ser pautado na ordem do dia.

Maceió, em 22 de março de 2021.

**FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO**

**PRESIDENTE**



**MENSAGEM Nº. 004 MACEIÓ/AL, 08 DE JANEIRO DE 2021.**

### **RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Nos autos do Processo Administrativo nº 00100.076546/2020, foi encaminhado para o Chefe do Poder Executivo Municipal, em data de 14/12/2020, o Projeto de Lei nº 7.412, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores, que "cria o dia da conscientização, prevenção, controle e orientação à hepatite "C" no Município de Maceió e dá outras providências".

Ao se manifestar acerca desse Projeto de Lei, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu Parecer opinando pelo veto parcial (veto ao artigo 2º), por ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes e por criação de despesa sem prévia estipulação orçamentária.

O Processo Legislativo Municipal, assim como o Estadual, como se sabe, deve guardar obediência a preceitos Constitucionais, a isso damos o nome de princípio da simetria, já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as regras básicas do processo legislativo federal – incluídas as de reserva de iniciativa – são de absorção compulsória pelos Estados, na medida em que substantivam prisma relevante do princípio sensível da separação e independência dos poderes.

Desta forma, a Lei Orgânica do Município de Maceió, de 02 de abril de 1990, afirma respeito aos princípios insculpidos na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado de Alagoas (art. 5º).

Traçada essa premissa, podemos afirmar que o procedimento comum ordinário para a aprovação de Leis compõe-se de três fases básicas: a preliminar (iniciativa); a constitutiva (deliberação legislativa e executiva) e a complementar (promulgação e publicação).

Dentre essas fases, destacamos a discussão quanto à iniciativa e a deliberação executiva, fracionando a primeira, para sistematização do opinativo, em análise da: competência municipal; e iniciativa para propositura.

O Parecer proferido pela Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município entendeu que o Poder Legislativo invadiu no supramencionado artigo do Projeto de Lei em análise, a competência do Poder Executivo Municipal, ao criar obrigações e atribuições a órgãos do Poder Executivo, matéria que só pode ser de iniciativa do próprio Poder Executivo Municipal.

Dispõe o inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal, que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos (alínea "b").



Por sua vez, em respeito ao princípio da simetria, o § 1º do artigo 32 e o artigo 55 da Lei Orgânica Municipal, dispõe as hipóteses de iniciativa do Prefeito Municipal.

A hipótese dos autos, em grande parte, versa sobre instituição de dia municipal, matéria não privativa do Poder Executivo. Todavia, o artigo 2º do Projeto traz previsão que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal.

Nota-se, então, típica infração ao princípio da Separação dos Poderes.

Então, estando as demais disposições consoantes às normas de competência e livre de vício de iniciativa, entendo pela possibilidade de prosseguimento do Projeto, mas fazendo a ressalva de ser prudente a manifestação de veto ao artigo 2º do Projeto de Lei.

O citado dispositivo estipulam obrigação nova e definição de atribuição para o Poder Executivo Municipal, matéria que, como visto, só pode ser iniciado pelo próprio Poder Executivo Municipal.

Assim, verifica-se que as proposições acima mencionadas se enquadram nas hipóteses de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal. Logo, uma vez que a iniciativa do projeto de lei foi de Vereador Municipal, incide o caso de vício de iniciativa ao artigo 2º.

Pois bem. Dispõe o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal que, se o Presidente da República considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do veto.

Em respeito ao princípio da simetria, a Lei Orgânica do Município de Maceió, no § 1º do seu artigo 36, reza que, se o Prefeito considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto.

Dessa forma, pode-se concluir que o Chefe do Poder Executivo, ao analisar um Projeto de Lei remetido pelo Poder Legislativo, deverá fazê-lo sob os prismas jurídico e político, e apenas os Projetos de Lei que sejam constitucionais (prisma jurídico) e que atendam ao interesse público (prisma político) é que devem receber a sanção.

Por outro lado, o Projeto de Lei que não atende a um desses 02 (dois) prismas – jurídico e/ou político – deve ser vetado, conforme o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, e § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.



PREFEITURA DE  
**MACEIÓ**  
GABINETE DO PREFEITO

No caso em tela, conforme demonstrado, não resta dúvida acerca da inconstitucionalidade do artigo 2º do Projeto apresentado, na medida em que impõem medidas exclusivas do Poder Executivo, invadindo, assim, a competência desse Poder, por ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes, o que inviabiliza a aprovação total do referido Projeto de Lei. Como os citados dispositivos do Projeto de Lei nº 7.412 não atendem, portanto, ao prisma jurídico, torna-se impossível a sua sanção.

Diante disso, alternativa não resta senão o **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 7.412, no caso, o artigo 2º, em virtude de o mesmo não atender ao prisma jurídico, tendo em vista a sua inconstitucionalidade, decorrente do vício de iniciativa, por ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes e por criação de despesa sem prévia estipulação orçamentária.

Publique-se as razões desse veto no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió, e, após essa publicação (que deverá ser juntada no presente Processo Administrativo), no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhe-se o presente Processo Administrativo, com as razões desse veto, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, para sua ciência, conforme determina o § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

  
JHC  
Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara Municipal.  
NESTA.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE MACEIÓ  
EM: 11/01/2021  
Evandro Correio  
Dir. M.M.T. Nº 9.477-12-R





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJ)**

**PARECER N. 004/2021 CCJRF**

**RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR**

**AO PROJETO DE LEI - PL N.º 7.412, DE AUTORIA DO VEREADOR CLEBER COSTA**

***EMENTA: CRIA O DIA DA CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO, CONTROLE E ORIENTAÇÃO À HEPATITE 'C' NO MUNICÍPIO MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS***

**I- RELATÓRIO:**

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 7.412, de autoria do Vereador Cleber Costa, que ***“CRIA O DIA DA CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO, CONTROLE E ORIENTAÇÃO À HEPATITE ‘C’ NO MUNICÍPIO MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***.

Na justificativa, o autor, descreve a importância da prevenção da hepatite C, e que tal prevenção evita danos futuros potencialmente letais à saúde de toda a população e representa uma economia de recursos do orçamento do município no âmbito da saúde de Maceió.

Tem-se, que o referido Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, em seu artigo primeiro estipula o dia 28 de julho como o Dia da Conscientização, prevenção, Controle e Orientação a Hepatite “C” no município de Maceió.

Já o artigo segundo, dispõe que a Secretaria Municipal de Saúde, poderá realizar anualmente campanha de esclarecimento sobre a hepatite “C” relacionada especificamente com o dia Municipal da Conscientização, prevenção, Controle e Orientação a Hepatite “C”.

Em apertada, síntese os fatos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

**II- DO DIREITO:**

Eminentes Colegas, tenho que o VETO PARCIAL emanado pela respeitável Prefeito de Maceió, que decidiu pela ausência de competência e inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei deve ser alterado.

*In casu*, o presente Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo, de autoria do Vereador Cleber Costa, **“CRIA O DIA DA CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO, CONTROLE E ORIENTAÇÃO À HEPATITE ‘C’ NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

Dessa maneira, o projeto de lei ao tratar da criação do dia da conscientização, prevenção, controle e orientação à hepatite “C” no município de Maceió, bem como dispor que a prefeitura de Maceió poderá através da Secretaria Municipal de Saúde realizar anualmente campanha de esclarecimentos sobre a Hepatite “C”, não fere matéria que exige Lei de iniciativa do Poder Executivo, pois não gera despesas obrigatórias a este, tendo em vista que na lei utilizasse o termo “poderá”, portanto, caberá a Secretaria Municipal de Saúde, verificar a necessidade ou não de realizar a campanha sugerida, inclusive, analisando seu orçamento e estudos necessários para tal.

**III- DA CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 7.412 de autoria do Vereador Cleber Costa, devendo, portanto, caso aprovado o, parecer pela maioria absoluta dos membros dessa Comissão Permanente, ser transformado em parecer da Comissão, conforme art. 63, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Este é o voto.

Maceió/AL, Sala das Comissões Permanentes em 14 de março de 2021.

**VALMIR DE MELO GOMES  
VEREADOR - PT**

*Valmir de Melo Gomes*  
Maceió  
Câmara Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

**VOTOS FAVORÁVEIS**

TECA NEMA

**VOTOS CONTRÁRIOS**

Aldo LOUREIRO



## **CÂMARA**

Municipal de Maceió

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo nº 01080007/2021

Interessado (a) - Poder Executivo

Assunto: **PARECER A MENSAGEM-004-21-VETO PARCIAL - PL 7412 - VER. CLEBER COSTA - CRIA DIA CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO, CONTROLE E ORIENTAÇÃO HEPATITE C.**

### **DESPACHO**

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Dr. Valmir.

Maceió, em 18 de março de 2021.

**FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO**

**PRESIDENTE**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 01080007/2021.

**PARECER**  
**PROCESSO Nº. 01080007/2021.**  
**PROJETO DE LEI Nº 7.412/2020**  
**MENSAGEM: 004/2021**  
**INTERESSADO: PODER EXECUTIVO**  
**RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR**

*EMENTA: CRIA O DIA DA  
CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO,  
CONTROLE E ORIENTAÇÃO À HEPATITE 'C'  
NO MUNICÍPIO MACEIÓ E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS*

**I- RELATÓRIO:**

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 7.412, de autoria do Vereador Cleber Costa, que ***"CRIA O DIA DA CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO, CONTROLE E ORIENTAÇÃO À HEPATITE 'C' NO MUNICÍPIO MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"***.

Na justificativa, o autor, descreve a importância da prevenção da hepatite C, e que tal prevenção evita danos futuros potencialmente letais à saúde de toda a população e representa uma economia de recursos do orçamento do município no âmbito da saúde de Maceió.

Tem-se, que o referido Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, em seu artigo primeiro estipula o dia 28 de julho como o Dia da Conscientização, prevenção, Controle e Orientação a Hepatite "C" no município de Maceió.

Já o artigo segundo, dispõe que a Secretaria Municipal de Saúde, poderá realizar anualmente campanha de esclarecimento sobre a hepatite "C" relacionada especificamente com o dia Municipal da Conscientização, prevenção, Controle e Orientação a Hepatite "C".

Em apertada, síntese os fatos.

**II- DO DIREITO:**

Eminentes Colegas, tenho que o VETO PARCIAL emanado pela respeitável Prefeito de Maceió, que decidiu pela ausência de competência e inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei deve ser alterado.

*In casu*, o presente Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo, de autoria do Vereador Cleber Costa, ***"CRIA O DIA DA CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO, CONTROLE E ORIENTAÇÃO À HEPATITE 'C' NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"***

Dessa maneira, o projeto de lei ao tratar da criação do dia da conscientização, prevenção, controle e orientação à hepatite "C" no município de Maceió, bem como dispor que a prefeitura de Maceió poderá através da Secretaria Municipal de Saúde realizar anualmente campanha de esclarecimentos sobre a Hepatite "C", não fere matéria que exige Lei de iniciativa do Poder Executivo, pois não gera despesas obrigatórias a este, tendo em vista que na lei utilizasse o termo "poderá", portanto, caberá a Secretaria Municipal de Saúde, verificar a necessidade ou não de realizar a campanha sugerida, inclusive, analisando seu orçamento e estudos necessários para tal.

**III- DA CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 7.412 de autoria do Vereador Cleber Costa, devendo, portanto, caso aprovado o, parecer pela maioria absoluta dos membros dessa Comissão Permanente, ser transformado em parecer da Comissão, conforme art. 63, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Este é o voto.

Sala das Comissões, em 16 de março de 2021.

**VALMIR DE MELO GOMES**

Relator

Votos Favoráveis:

**LEONARDO DIAS**

**CHICO FILHO**

**FÁBIO COSTA**

**TECA NELMA**

Votos Contrários:

**ALDO LOUREIRO**

**ABSTENÇÃO:**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:0559530B**

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 19/03/2021. Edição 6162

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



## **CÂMARA**

Municipal de Maceió

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo nº 01080007/2021

Interessado (a) - Poder Executivo

Assunto: **MENSAGEM-004-21-VETO PARCIAL - PL 7412 - VER. CLEBER COSTA - CRIA DIA CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO, CONTROLE E ORIENTAÇÃO HEPATITE C.**

### **DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Presidência para ser pautado na ordem do dia.

Maceió, em 22 de março de 2021.

**FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO**

**PRESIDENTE**



PREFEITURA DE  
**MACEIÓ**  
*Gabinete do Prefeito*

**MENSAGEM Nº. 027 MACEIÓ/AL, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.**

### **RAZÕES DE VETO**

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALVA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

**NESTA**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 7.468, de autoria do(a) Vereador(a) Ronaldo Luz, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que dispõe sobre: "DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA DISPONIBILIZAÇÃO DE SALAS ADEQUADAS DE CONVIVÊNCIA E REPOUSO AOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM NAS INSTITUIÇÕES DE SAÚDE PÚBLICA E PRIVADA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ".

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria Especializada Legislativa emitiu Parecer opinando pelo VETO TOTAL, por ausência de competência constitucional.

Com efeito, ao passo que o citado Projeto de Lei institui que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos artigos 22 da Constituição de 1988, na medida em que compete privativamente à União legislar sobre direito civil.

Conseqüentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.



Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO TOTAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO TOTAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

  
JHC  
Prefeito de Maceió

PUBLICAR NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE MACEIÓ  
EM: 22/01/2021  
Evandro Carneiro  
DIR. MA 947712-8



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJ)

PARECER N. 001/2021 CCJRF

RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR

AO PROJETO DE LEI - PL N.º 7.468, DE AUTORIA DO VEREADOR RONALDO LUZ

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA DISPONIBILIZAÇÃO DE SALAS ADEQUADAS DE CONVIVÊNCIA E REPOUSO AOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM NAS INSTITUIÇÕES DE SAÚDE PÚBLICA E PRIVADA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.**

**I- RELATÓRIO:**

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 7.468, de autoria do Vereador Ronaldo Luz, que **"DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA DISPONIBILIZAÇÃO DE SALAS ADEQUADAS DE CONVIVÊNCIA E REPOUSO AOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM NAS INSTITUIÇÕES DE SAÚDE PÚBLICA E PRIVADA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ."**

Na justificativa, o autor, descreve que o referido projeto de lei visa regulamentar as condições adequadas de convivência e repouso ofertadas aos profissionais de enfermagem nas instituições de saúde pública e privada no município de Maceió.

Diz ainda que o aperfeiçoamento e a padronização dos locais de descanso e repouso são elementos fundamentais para tornar o ambiente de trabalho



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

salubre e seguro para prestação de serviços, bem como que o descanso laboral é fundamental para a qualidade dos serviços prestados à sociedade.

Tem-se, que o referido Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, em seu artigo primeiro obrigam os estabelecimentos públicos e privados de saúde no município de Maceió que disponibilizem todas as condições adequadas de convivência e repouso aos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e às obstetrias que lhe prestam serviços.

No parágrafo único do art. 1º, o projeto de lei elenca 5 (cinco) especificações que a área de convivência deve atender.

Já o artigo 2º acrescenta que as comissões de ética de enfermagem ficam incumbidas de assessorar os gestores e gerentes em questões que envolvam os locais de repouso dos profissionais. Por fim o art. 3º estabelece prazo para adequação dos estabelecimentos.

A lei é uma cópia fiel da Lei Estadual 8.248/2020, publicada em 04.03.2020.

Em apertada, síntese os fatos.

**II- DO DIREITO:**

Eminentes Colegas, entendo que o VETO TOTAL emanado pelo Prefeito de Maceió seguiu seus trâmites formais adequados conforme consta da Lei Orgânica do Município, precisamente em seu art. 36, §1º. Quanto ao mérito decidiu pela ausência de competência e inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei, razões que reputo como e entendo que o veto deve ser mantido. Vejamos.

*In casu*, o presente Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo, de autoria do Vereador Ronaldo Luz, "**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA DISPONIBILIZAÇÃO DE SALAS ADEQUADAS DE CONVIVÊNCIA E REPOUSO AOS**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

***PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM NAS INSTITUIÇÕES DE SAÚDE PÚBLICA E PRIVADA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.***

O projeto de lei trata da organização e do funcionamento de órgão da Administração Pública Municipal, matéria que, como visto, exige Lei de iniciativa do Poder Executivo. Assim é clara a invasão de atribuição privativa por este Poder Legislativo.

Vale mencionar, que no Estado de Alagoas, existe uma Lei Vigente, qual seja a n. 8.248, que descreve o mesmo direito a todos os enfermeiros do Estado de Alagoas.

Desta forma, como dito, verifica-se que a matéria levantada no projeto de lei, encontra-se plenamente regulada em legislação estadual vigente, devendo, portanto, o poder Executivo Municipal colocar em prática a legislação e promover a fiscalização através de seus órgãos competentes.

**III- DA CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, **voto** pela manutenção do veto ao Projeto de Lei nº 7.468 de autoria do Vereador Ronaldo Luz, devendo, portanto, caso aprovado o parecer pela maioria absoluta dos membros dessa Comissão Permanente, ser transformado em parecer da Comissão, conforme art. 63, do Regimento Interno da Camara Municipal de Maceió.

Em Maceió/AL, Sala das Comissões Permanentes em 14 de março de 2021.

*Valmir de Melo Gomes*  
Médico  
CRM-AL-1849

**VALMIR DE MELO GOMES  
VEREADOR - PT**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

**VOTOS FAVORÁVEIS**

Aldo LOUREIRO

JÉCA NELMA

**VOTOS CONTRÁRIOS**



## **CÂMARA**

Municipal de Maceió

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo nº 01210014/2021

Interessado (a) - Poder Executivo

Assunto: **PARECER A MENSAGEM-027-21-VETO TOTAL-PROC-100-079080-20 - PL 7468 - VER RONALDO LUZ - DISPÕE REGULAMENTAÇÃO DISPONIBILIZAÇÃO SALAS ADEQUADAS REPOUSO PROFISSIONAIS ENFERMAGEM.**

### **DESPACHO**

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Dr. Valmir.

Maceió, em 18 de março de 2021.

**FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO**

**PRESIDENTE**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 01210014/2021.

**PARECER****PROCESSO Nº. 01210014/2021.****PROJETO DE LEI Nº 7.468/2020****MENSAGEM: 027/2021****INTERESSADO: PODER EXECUTIVO****RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA DISPONIBILIZAÇÃO DE SALAS ADEQUADAS DE CONVIVÊNCIA E REPOUSO AOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM NAS INSTITUIÇÕES DE SAÚDE PÚBLICA E PRIVADA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.**

**I- RELATÓRIO:**

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 7.468, de autoria do Vereador Ronaldo Luz, que ***“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA DISPONIBILIZAÇÃO DE SALAS ADEQUADAS DE CONVIVÊNCIA E REPOUSO AOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM NAS INSTITUIÇÕES DE SAÚDE PÚBLICA E PRIVADA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.”***

Na justificativa, o autor, descreve que o referido projeto de lei visa regulamentar as condições adequadas de convivência e repouso ofertadas aos profissionais de enfermagem nas instituições de saúde pública e privada no município de Maceió.

Diz ainda que o aperfeiçoamento e a padronização dos locais de descanso e repouso são elementos fundamentais para tornar o ambiente de trabalho salubre e seguro para prestação de serviços, bem como que o descanso laboral é fundamental para a qualidade dos serviços prestados à sociedade.

Tem-se, que o referido Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, em seu artigo primeiro obrigam os estabelecimentos públicos e privados de saúde no município de Maceió que disponibilizem todas as condições adequadas de convivência e repouso aos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e às obstetrias que lhe prestam serviços.

No parágrafo único do art. 1º, o projeto de lei elenca 5 (cinco) especificações que a área de convivência deve atender.

Já o artigo 2º acrescenta que as comissões de ética de enfermagem ficam incumbidas de assessorar os gestores e gerentes em questões que envolvam os locais de repouso dos profissionais. Por fim o art. 3º estabelece prazo para adequação dos estabelecimentos.

A lei é uma cópia fiel da Lei Estadual 8.248/2020, publicada em 04.03.2020.

Em apertada, síntese os fatos.

**II- DO DIREITO:**

Eminentes Colegas, entendo que o VETO TOTAL emanado pelo Prefeito de Maceió seguiu seus trâmites formais adequados conforme consta da Lei Orgânica do Município, precisamente em seu art. 36, §1º. Quanto ao mérito decidi pela ausência de competência e inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei, razões que reputo como e entendo que o veto deve ser mantido. Vejamos.

*In casu*, o presente Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo, de autoria do Vereador Ronaldo Luz, ***“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA DISPONIBILIZAÇÃO DE SALAS ADEQUADAS DE CONVIVÊNCIA E REPOUSO AOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM NAS INSTITUIÇÕES DE SAÚDE PÚBLICA E PRIVADA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.”***

O projeto de lei trata da organização e do funcionamento de órgão da Administração Pública Municipal, matéria que, como visto, exige Lei de iniciativa do Poder Executivo. Assim é clara a invasão de atribuição privativa por este Poder Legislativo.

Vale mencionar, que no Estado de Alagoas, existe uma Lei Vigente, qual seja a n. 8.248, que descreve o mesmo direito a todos os enfermeiros do Estado de Alagoas.

Desta forma, como dito, verifica-se que a matéria levantada no projeto de lei, encontra-se plenamente regulada em legislação estadual vigente, devendo, portanto, o poder Executivo Municipal colocar em prática a legislação e promover a fiscalização através de seus órgãos competentes.

**III- DA CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, **voto** pela manutenção do veto ao Projeto de Lei nº 7.468 de autoria do Vereador Ronaldo Luz, devendo, portanto, caso aprovado o parecer pela maioria absoluta dos membros dessa Comissão Permanente, ser transformado em parecer da Comissão, conforme art. 63, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Sala das Comissões, em 14 de março de 2021.

**VALMIR DE MELO GOMES**  
RELATOR

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Aldo Loureiro  
Leonardo Dias  
Chico Filho  
Fábio Costa  
Teca Nelma

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**ABSTENÇÃO:**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**D16869A9

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 19/03/2021. Edição 6162

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



## **CÂMARA**

Municipal de Maceió

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo nº 01210014/2021

Interessado (a) - Poder Executivo

Assunto: **MENSAGEM-027-21-VETO TOTAL-PROC-100-079080-20 - PL 7468 - VER RONALDO LUZ - DISPÕE REGULAMENTAÇÃO DISPONIBILIZAÇÃO SALAS ADEQUADAS REPOUSO PROFISSIONAIS ENFERMAGEM.**

### **DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Presidência para ser pautado na ordem do dia.

Maceió, em 22 de março de 2021.

**FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO**

**PRESIDENTE**



**MENSAGEM Nº. 007 MACEIÓ/AL, 12 DE JANEIRO DE 2021.**

### **RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Nos autos do Processo Administrativo nº 0100.077957/2020, foi encaminhado para o Chefe do Poder Executivo Municipal, em data de 18/12/2020, o Projeto de Lei nº 7.419, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores, que “dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços afixarem informativo na forma de placa ou cartaz, contendo os dez “direitos essenciais” do consumidor”.

Ao se manifestar acerca desse Projeto de Lei, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu Parecer opinando pelo veto parcial (veto aos incisos II e III como o parágrafo único, do artigo 2º), por insegurança jurídica e ausência de clareza da norma.

O Parecer proferido pela Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município entendeu que o Poder Legislativo invadiu, nos supra mencionados parágrafos do Projeto de Lei em análise, a competência do Poder Executivo Municipal, ao criar obrigações e atribuições a órgãos do Poder Executivo, matéria que só pode ser de iniciativa do próprio Poder Executivo Municipal.

A Constituição Federal de 1988 estruturou um sistema de competências exclusivas, privativas, comuns e concorrentes, sendo norteadas pelo princípio geral da predominância de interesse, segundo o qual para a União caberão aquelas matérias e questões de predominante e interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional, e aos Municípios concernem os assuntos de interesse local.

A adoção do chamado Federalismo Cooperativo, na tentativa de reduzir problemas advindos da distribuição de competências por meio de uma fórmula geral para melhor cooperação entre os entes federativos, acabou incidindo em diversos pontos de contato nas mais variadas matérias previstas no corpo da CF/88, fazendo com que, muitas vezes, ocorra o chamado conflito de atribuições.

Enquadrando o caso em comento a normativa acima, verifica-se a aplicação das seguintes regras constitucionais em matéria legislativa:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
(...)



VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a **estabelecer normas gerais**.

**§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.**

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

O art. 24, inciso VI, da CF/88 estabelece a competência concorrente para União, Estados e Distrito Federal legislarem, e, a ausência de menção expressa aos Municípios, que dada sua posição de ente federativo autônomo e as competências estabelecidas no artigo 30 da CRFB/88, é reconhecida na doutrina a capacidade municipal para legislar sobre as matérias insertas no artigo 24, embora deva observar as normas gerais estabelecidas.

Para fins de competência constitucional, o interesse local consiste no interesse público local, aquele que diz predominantemente respeito aos indivíduos que residem nos limites do Município ou que neles tem negócios jurídicos, enquanto sujeito à ordem jurídica municipal.

Considerando o precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal, na ADI 430/DF<sup>6</sup>, que determina a observância vertical das regras básicas de processo legislativo, inclusive as de reserva de iniciativa, destaca-se o seguinte dispositivo constitucional:

Art. 61.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)



f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Observando a disciplina constitucional, a Lei Orgânica do Município de Maceió de 1990 (LOM/1990), de modo mais enxuto, dispõe:

Art. 32.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de Lei que:

- I - disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública;
- II - tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;
- III - versem a criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo-lhes as finalidades e a competência.

Art. 55 - Compete, privativamente ao Prefeito:

- I - representar o Município, em juízo e fora dele;
- II - nomear e exonerar os Secretários Municipais;
- III - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;
- IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei Orgânica;
- V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para suas fiéis execuções;
- VI - vetar projetos de Lei, total ou parcialmente;
- VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;
- VIII - remeter mensagem e plano de Governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura de cada sessão legislativa, expondo a situação do Município solicitando providências que julgar necessárias;
- IX - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual de investimentos e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;
- X - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo de noventa (90) dias, contados do término do exercício financeiro, as contas a este pertinentes.
- XI - prover, desprover e extinguir os cargos públicos na forma da lei;
- XII - remeter à Câmara Municipal, até o dia vinte (20) de cada mês, o duodécimo da dotação orçamentária que lhe for reservada;
- XIII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica. (grifo nosso)

Nota-se, então, típica infração ao princípio da Separação dos Poderes, nos incisos II e III como o parágrafo único, do artigo 2º.

O Parecer proferido pela Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município entendeu que o Projeto de Lei apresentado, em partes, não observa a sistemática externa que deve existir em todo e qualquer Ato Normativo. Refere-se



à estrutura básica de uma Lei, que deverá ser redigida com clareza, precisão e ordem lógica, tal como previsto no artigo 11 da Lei Complementar nº 95/98, de aplicação obrigatória, conforme previsão do parágrafo único do artigo 30 da Lei Orgânica Municipal.

O artigo 11 da LC 95/98 orienta sobre a redação das leis, e recomenda que as disposições normativas sejam redigidas com clareza e precisão. Para isso, enumera uma série de critérios para atingir a esse fim, não atendidos na elaboração do Projeto de Lei sob análise.

Entendeu a Procuradoria do Município, portanto, que no texto apresentado no Projeto de Lei, os incisos II e III como o parágrafo único, do artigo 2º, não atende aos princípios que devem ser observados para a articulação, redação e alteração das leis, não contemplando o mínimo de clareza e precisão, em seu aspecto formal, exigidos para sua aprovação.

Assim, estando as demais disposições consoantes às normas de competência e livre de vício de iniciativa, entendo pela possibilidade de prosseguimento do Projeto de Lei nº 7.419, ressaltando-se os incisos II e III como o parágrafo único, do artigo 2º, por insegurança jurídica e ausência de clareza da norma.

Aferindo esses dispositivos com o caso concreto verifica-se que a formulação de políticas públicas, desde que observadas certas balizas, poderá ser exercida pelo Chefe do Poder Executivo, bem como pela Câmara Municipal, não havendo, portanto, vício no presente caso.

Por outro lado, em que pese a hipótese do projeto de lei, em parte, versar sobre matéria de competência legal do Poder Legislativo, os incisos II e III como o parágrafo único, do artigo 2º, extrapolam a possibilidade de iniciativa pelo mesmo.

O citado dispositivo estipula obrigação nova e definição de atribuição para o Poder Executivo Municipal, matéria que, como visto, só pode ser iniciado pelo próprio Poder Executivo Municipal.

Assim, verifica-se que as proposições acima mencionadas se enquadram nas hipóteses de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal. Logo, uma vez que a iniciativa do projeto de lei foi de Vereador Municipal, incide o caso de vício de iniciativa nos incisos II e III como o parágrafo único, do artigo 2º.

Pois bem. Dispõe o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal que, se o Presidente da República considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do veto.



PREFEITURA DE  
**MACEIÓ**  
GABINETE DO PREFEITO

Em respeito ao princípio da simetria, a Lei Orgânica do Município de Maceió, no § 1º do seu artigo 36, reza que, se o Prefeito considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto.

Diante disso, alternativa não resta senão o **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 7.419, no caso, os incisos II e III como o parágrafo único, do artigo 2º, por insegurança jurídica e ausência de precisão e clareza da norma.

Publique-se as razões desse veto no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió, e, após essa publicação (que deverá ser juntada no presente Processo Administrativo), no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhe-se o presente Processo Administrativo, com as razões desse veto, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, para sua ciência, conforme determina o § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

  
JHC  
Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara Municipal.

NESTA.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE MACEIÓ  
EXTRAORDINÁRIO  
EM: 13/04/2024  
Evandro Cordeiro  
DIR. MÁX. Nº 94712-8





**CÂMARA**  
Municipal de Maceió

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PROCESSO Nº 01180007/2021**

**MENSAGEM Nº 007/2021**

**VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº. 7.419/19**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AFIXAREM INFORMATIVO NA FORMA DE PLACA OU CARTAZ, CONTENDO OS DEZ DIREITOS ESSENCIAIS DO CONSUMIDOR.**

**RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA**

Analisando as razões que levaram o Poder Executivo a Vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 7.419/19, de autoria do nobre vereador Kelmann Vieira, e nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos favoráveis à aprovação do Projeto em tela, e, por conseqüência, contrários ao veto parcial oposto à propositura, visto que no seu conteúdo, só vem beneficiar a população como um todo.

É o parecer.

S.M.J.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 11 de março de 2021.



Silvania Barbosa  
Relatora



DECA NEMA



## **CÂMARA**

Municipal de Maceió

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo nº 01180007/2021

Interessado (a) - Poder Executivo

Assunto: **PARECER A MENSAGEM-007-21- VETO PARCIAL - PROC-0100-077957-2020 - PL 7419 - VER. KELMANN VIEIRA - OBRIGATORIEDADE ESTABELECIDOS COMERCIAIS AFIXAREM PLACA.**

### **DESPACHO**

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Silvania Barbosa.

Maceió, em 18 de março de 2021.

**FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO**

**PRESIDENTE**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 01180007/2021.

**PARECER**  
**PROCESSO Nº. 01180007/2021.**  
**PROJETO DE LEI Nº 7.419/2020**  
**MENSAGEM: 007/2021**  
**INTERESSADO: PODER EXECUTIVO**  
**RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA**

EMENTA: *DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AFIXAREM INFORMATIVO NA FORMA DE PLACA OU CARTAZ, CONTENDO OS DEZ DIREITOS ESSENCIAIS DO CONSUMIDOR.*

Analisando as razões que levaram o Poder Executivo a Vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 7.419/19, de autoria do nobre vereador Kelmann Vieira, e nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos favoráveis à aprovação do Projeto em tela, e, por conseqüência, contrários ao veto parcial oposto à propositura, visto que no seu conteúdo, só vem beneficiar a população como um todo.  
É o parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 16 de março de 2021.

**SILVANIA BARBOSA**

Relatora

Votos Favoráveis:

**FÁBIO COSTA**

**LEONARDO DIAS**

**ALDO LOUREIRO**

**TECA NELMA**

**CHICO FILHO**

**DR. VALMIR**

Votos Contrários:

**ABSTENÇÃO:**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:184A9ED2**

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 19/03/2021. Edição 6162  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



## **CÂMARA**

Municipal de Maceió

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo nº 01180007/2021

Interessado (a) - Poder Executivo

Assunto: **MENSAGEM-007-21- VETO PARCIAL - PROC- 0100-077957-2020 - PL 7419 - VER. KELMANN VIEIRA - OBRIGATORIEDADE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS AFIXAREM PLACA.**

### **DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Presidência para ser pautado na ordem do dia.

Maceió, em 22 de março de 2021.

**FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO**

**PRESIDENTE**



PREFEITURA DE  
**MACEIÓ**  
Gabinete do Prefeito

**MENSAGEM Nº. 018 MACEIÓ/AL, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.**

### **RAZÕES DE VETO**

**Ao Exmo. Sr.  
Vereador GALVA NOVAES DE CASTRO NETTO  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
N E S T A**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 7.421, de autoria do(a) Vereador(a) Kelmann Vieira, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que dispõe sobre: “obriga empresas que utilizam serviços de entrega e modalidade “pegue e leve”, de distribuir gratuitamente máscaras, álcool em gel e luvas aos seus funcionários, para prevenção da Covid-19”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria Especializada Legislativa opinou pelo seu veto total por ausência de competência legislativa para disciplinar a matéria de maneira plena, não se tratando de interesse local, nem mesmo de suplementação à legislação federal ou estadual, haja vista colidir com o disposto no art. 30 da Carta Federal de 1988. E, em sede de juízo de mérito acerca do disciplinamento legal da matéria, verificamos, ainda, colisão do Projeto de Lei com o interesse público.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações do Município, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 22 da Constituição de 1988, na medida em que estabelece para o Município a competência privativa da União para legislar. Logo, qualquer tentativa de adentrar em tal seara será considerada inconstitucional. Frise-se que em caso análogo o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu em regime de repercussão geral, no recurso extraordinário 586.224 que o Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, todavia, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados.



PREFEITURA DE  
**MACEIÓ**  
Gabinete do Prefeito

Conseqüentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Por fim, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Federal nº 8.080, de 19/09/1990, que dispôs sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes. Com efeito, a referida Lei prescreve a possibilidade de regulação legal sobre a matéria, regramento flagrantemente contrário à normatização pretendida no Projeto de Lei em tela, visto que já existe legislação federal versando sobre mesmo tema.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO TOTAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO TOTAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

  
JHC  
Prefeito de Maceió

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE MACEIÓ  
EM: 21/04/2011  
Evandro Bordeiro  
DIR. MAT. 947712-8



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO Nº 01210005/2021

MENSAGEM Nº 018/2021

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº. 7.421/19

*EMENTA: OBRIGA EMPRESAS QUE UTILIZAM SERVIÇOS DE ENTREGA E MODALIDADE PEGUE E LEVE, DE DISTRIBUIR GRATUITAMENTE MÁSCARAS, ÁLCOOL EM GEL E LUVAS AOS SEUS FUNCIONÁRIOS, PARA PREVENÇÃO DA COVID-19.*

RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Através da Mensagem nº 018/2021, o Executivo Municipal, usando da faculdade que lhe confere, vetou totalmente o Projeto autoria do nobre vereador Kelmann Vieira o qual, nos termos constitucionais, retornou a esta Câmara para ser novamente apreciado, desta feita face aos argumentos empregados pelo senhor Prefeito para a interposição do veto.

Nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa, nos termos do que estabelece.

Por força do despacho, foi o Projeto encaminhado ao exame das Comissões, competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

Inicialmente, verificamos que o Executivo interpôs suas razões de veto à presente propositura, obedecendo, inclusive, ao prazo de 15 dias contados da data do recebimento do Projeto.

Ao analisarmos a matéria constatamos que não assiste razão ao Executivo, tendo em vista que no conteúdo só vem beneficiar a população como um todo.

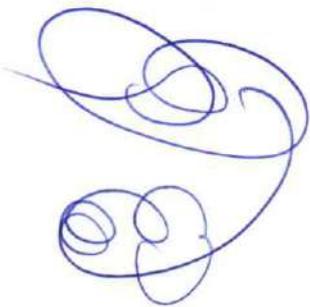
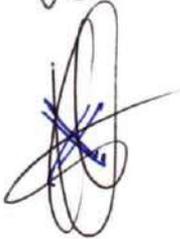


Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 7.421/19, e, por consequência, contrários ao veto total oposto à propositura.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió, 11 de março de 2021.

  
Silvania Barbosa  
Relatora

DECA NELMA





## **CÂMARA**

Municipal de Maceió

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo nº 01210005/2021

Interessado (a) - Poder Executivo

Assunto: **PARECER A MENSAGEM-018-21-VETO**  
**TOTAL-PROC-100-077972-20- PL 7421 - VER KELMANN VIEIRA -**  
**DISTRIBUIR MÁSCARA ÁLCOOL E LUVAS.**

### **DESPACHO**

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Silvania Barbosa.

Maceió, em 18 de março de 2021.

**FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO**

**PRESIDENTE**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 01210005/2021.

**PARECER**  
**PROCESSO Nº. 01210005/2021.**  
**PROJETO DE LEI Nº 7.421/2020**  
**MENSAGEM: 018/2021**  
**INTERESSADO: PODER EXECUTIVO**  
**RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA**

**EMENTA: *OBRIGA EMPRESAS QUE UTILIZAM SERVIÇOS DE ENTREGA E MODALIDADE PEGUE E LEVE, DE DISTRIBUIR GRATUITAMENTE MÁSCARAS, ÁLCOOL EM GEL E LUVAS AOS SEUS FUNCIONÁRIOS, PARA PREVENÇÃO DA COVID-19.***

Através da Mensagem nº 018/2021, o Executivo Municipal, usando da faculdade que lhe confere, vetou totalmente o Projeto autoria do nobre vereador Kelmann Vieira o qual, nos termos constitucionais, retornou a esta Câmara para ser novamente apreciado, desta feita face aos argumentos empregados pelo senhor Prefeito para a interposição do veto. Nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa, nos termos do que estabelece.

Por força do despacho, foi o Projeto encaminhado ao exame das Comissões, competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

Inicialmente, verificamos que o Executivo interpôs suas razões de veto à presente propositura, obedecendo, inclusive, ao prazo de 15 dias contados da data do recebimento do Projeto.

Ao analisarmos a matéria constatamos que não assiste razão ao Executivo, tendo em vista que no conteúdo só vem beneficiar a população como um todo.

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 7.421/19, e, por consequência, contrários ao veto total oposto à propositura.

Sala das Comissões, em 16 de março de 2021.

**SILVANIA BARBOSA**  
Relatora

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Teca Nelma  
Aldo Loureiro  
Fábio Costa  
Dr. Valmir

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

Leonardo Dias  
Chico Filho

**ABSTENÇÃO:**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**A81A5834

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 19/03/2021. Edição 6162  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita

informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



## **CÂMARA**

Municipal de Maceió

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo nº 01210005/2021

Interessado (a) - Poder Executivo

Assunto: **MENSAGEM-018-21-VETO TOTAL-PROC-100-077972-20- PL 7421 -  
VER KELMANN VIEIRA - DITRIBUIR MASCARA ALCOOL E LUVAS**

### **DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Presidência para ser pautado na ordem do dia.

Maceió, em 22 de março de 2021.

**FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO**

**PRESIDENTE**



**MENSAGEM Nº. 008 MACEIÓ/AL, 12 DE JANEIRO DE 2021.**

### **RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Nos autos do Processo Administrativo nº 00100.077975/2020, foi encaminhado para o Chefe do Poder Executivo Municipal, em data de 18/12/2020, o Projeto de Lei nº 7.420, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores, o qual “dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de álcool em gel 70º INPM antisséptico nos estabelecimentos comerciais do município de Maceió, e dá outras providências”.

Ao se manifestar acerca desse Projeto de Lei, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu Parecer opinativo pelo VETO TOTAL do mesmo, por ausência de competência legislativa para disciplinar a matéria de maneira plena, não se tratando de interesse local, nem mesmo de suplementação à legislação federal ou estadual, além do não cumprimento do requisito de clareza e precisão legal.

A Constituição Federal de 1988 estruturou um sistema de competências exclusivas, privativas, comuns e concorrentes, sendo norteadas pelo princípio geral da predominância de interesse, segundo o qual para a União caberão aquelas matérias e questões de predominante e interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional, e aos Municípios concernem os assuntos de interesse local.

A adoção do chamado Federalismo Cooperativo, na tentativa de reduzir problemas advindos da distribuição de competências por meio de uma fórmula geral para melhor cooperação entre os entes federativos, acabou incidindo em diversos pontos de contato nas mais variadas matérias previstas no corpo da CF/88, fazendo com que, muitas vezes, ocorra o chamado conflito de atribuições.

Enquadrando o caso em comento a normativa acima, verifica-se a aplicação das seguintes regras constitucionais em matéria legislativa:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
(...)



XIII – previdência social, proteção e defesa da saúde;  
(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

O art. 24, inciso VI, da CF/88 estabelece a competência concorrente para União, Estados e Distrito Federal legislarem, e, a ausência de menção expressa aos Municípios, que dada sua posição de ente federativo autônomo e as competências estabelecidas no artigo 30 da CRFB/88, é reconhecida na doutrina a capacidade municipal para legislar sobre as matérias insertas no artigo 24, embora deva observar as normas gerais estabelecidas.

Para fins de competência constitucional, o interesse local consiste no interesse público local, aquele que diz predominantemente respeito aos indivíduos que residem nos limites do Município ou que neles tem negócios jurídicos, enquanto sujeito à ordem jurídica municipal.

Com relação à defesa e proteção da saúde, a estipulação de competência para Estados e Municípios deve observar, ainda, outros dispositivos constitucionais, a CRFB/88 prescreve:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;



II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;  
III - participação da comunidade.

[...]

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

[...]

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

O Supremo Tribunal Federal reconheceu em regime de repercussão geral, no recurso extraordinário 586.224 que o Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, todavia, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados.

Como norma geral que permeia o tema em questão no requerimento apresentado, a União editou a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes); a Lei Federal nº 6.259, de 30 de outubro de 1975 (que dispõe sobre a organização das ações de vigilância epidemiológica), e, a Lei Federal nº 9.782, de 26 de janeiro 1999 (que dispõe sobre o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, Agência Nacional de Vigilância Sanitária). Destaca-se na Lei Federal nº 8.080/1990:

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

a) de vigilância sanitária;

b) de vigilância epidemiológica;

[...]

§ 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

§ 2º Entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e



condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

[...]

Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

[...]

IV - coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços:

a) de vigilância epidemiológica;

b) de vigilância sanitária;

[...]

XI - estabelecer normas, em caráter suplementar, para o controle e avaliação das ações e serviços de saúde;

Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

[...]

IV - executar serviços:

a) de vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

[...]

XII - normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação.

Para fins de competência constitucional, o interesse local consiste no interesse público local, aquele que diz predominantemente respeito aos indivíduos que residem nãos limites do Município ou que neles tem negócios jurídicos, enquanto sujeitos à ordem jurídica municipal.

Desse modo, para justificar o ato legislativo sob a ótica do interesse local, é preciso que haja alguma peculiaridade específica do Município em relação aos demais; do contrário, o interesse será regional ou nacional, fundamentado a competência, respectivamente, ao Estado e à União para legislar sobre tal matéria.

Assim, além da inconstitucionalidade por ausência de competência municipal para legislar sobre a matéria, haja vista a existência de norma geral da União, podemos afirmar que o Projeto analisado invade a competência do Chefe do Poder Executivo Municipal para disciplinar a matéria, incidindo em ofensa ao princípio da separação de poderes. Logo, patente do vício de inconstitucionalidade formal e material da proposta.



Dispõe o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal que, se o Presidente da República considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do veto.

Em respeito ao princípio da simetria, a Lei Orgânica do Município de Maceió, no § 1º do seu artigo 36, reza que, se o Prefeito considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto.

Diante disso, outra alternativa não resta senão o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 7.420, pelas razões apontadas, em especial a ausência de competência legislativa para disciplinar a matéria de maneira plena, e ofensa ao princípio da separação de poderes.

Publique-se as razões desse veto no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió, e, após essa publicação (que deverá ser juntada no presente Processo Administrativo), no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhe-se o presente Processo Administrativo, com razões desse veto, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, para sua ciência, conforme determina o § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.



JHC  
Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara Municipal.  
NESTA.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE MACEIÓ  
**EXTRAORDINÁRIO**  
EM: 13/01/2021  
Evandro Carneiro  
DIR. MAT. Nº 9.171/2-8





## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO Nº 01180008/2021

MENSAGEM Nº 008/2021

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº. 7.420/19

*EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DISPONIBILIZAÇÃO DE ALCOOL EM GEL 70° INPM ANTISSÉPTICO NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Através da Mensagem nº 008/2021, o Executivo Municipal , usando da faculdade que lhe confere, vetou totalmente o Projeto autoria do nobre vereador kelmann Vieira o qual, nos termos constitucionais, retornou a esta Câmara para ser novamente apreciado, desta feita face aos argumentos empregados pelo senhor Prefeito para a interposição do veto.

Nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa, nos termos do que estabelece.

Por força do despacho, foi o Projeto encaminhado ao exame das Comissões, competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

Inicialmente, verificamos que o Executivo interpôs suas razões de veto à presente propositura, obedecendo, inclusive, ao prazo de 15 dias contados da data do recebimento do Projeto.

Ao analisarmos a matéria constatamos que não assiste razão ao Executivo, tendo em vista que no conteúdo só vem beneficiar a população como um todo.



**CÂMARA**  
Municipal de Maceió

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 7.420/19, e, por consequência, contrários ao veto total oposto à propositura.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió, 11 de março de 2021.

Silvania Barbosa

Relatora

DECA NELMA



## **CÂMARA**

Municipal de Maceió

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo nº 01180008/2021

Interessado (a) - Poder Executivo

Assunto: **PARECER A MENSAGEM-008-21-VETO TOTAL -PROC-0100-077975-2020 - PL 7420 - VER. KELMANN VIEIRA - OBRIGATORIEDADE DISPONIBILIZAÇÃO ÁLCOOL EM GEL ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS.**

### **DESPACHO**

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Silvania Barbosa.

Maceió, em 17 de março de 2021.

**FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO**

**PRESIDENTE**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 01180008/2021.

**PARECER**  
**PROCESSO Nº. 01180008/2021.**  
**PROJETO DE LEI Nº 7.420/2020**  
**MENSAGEM: 008/2021**  
**INTERESSADO: PODER EXECUTIVO**  
**RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA**

*EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DISPONIBILIZAÇÃO DE ALCOOL EM GEL 70º INPM ANTISSEPTICO NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

Através da Mensagem nº 008/2021, o Executivo Municipal, usando da faculdade que lhe confere, vetou totalmente o Projeto autoria do nobre vereador Kelmann Vieira o qual, nos termos constitucionais, retornou a esta Câmara para ser novamente apreciado, desta feita face aos argumentos empregados pelo senhor Prefeito para a interposição do veto. Nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa, nos termos do que estabelece.

Por força do despacho, foi o Projeto encaminhado ao exame das Comissões, competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

Inicialmente, verificamos que o Executivo interpôs suas razões de veto à presente propositura, obedecendo, inclusive, ao prazo de 15 dias contados da data do recebimento do Projeto.

Ao analisarmos a matéria constatamos que não assiste razão ao Executivo, tendo em vista que no conteúdo só vem beneficiar a população como um todo.

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 7.420/19, e, por consequência, contrários ao veto total oposto à propositura.

**Sala das Comissões, 16 de março de 2021.**

**SILVANIA BARBOSA**  
Relatora

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Leonardo Dias  
Teca Nelma  
Aldo Loureiro  
Chico Filho  
Fábio Costa  
Dr. Valmir

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**ABSTENÇÃO:**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:2AB95E8B**

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 19/03/2021. Edição 6162  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita

informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



## **CÂMARA**

Municipal de Maceió

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo nº 01180008/2021

Interessado (a) - Poder Executivo

Assunto: **MENSAGEM-008-21-VETO TOTAL -PROC- 0100-077975-2020 - PL 7420 - VER. KELMANN VIEIRA - OBRIGATORIEDADE DISPONIBILIZAÇÃO ÁLCOOL EM GEL ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS.**

### **DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Presidência para ser pautado na ordem do dia.

Maceió, em 22 de março de 2021.

**FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO**

**PRESIDENTE**



PREFEITURA DE  
**MACEIÓ**  
Gabinete do Prefeito

**MENSAGEM Nº. 048 MACEIÓ/AL, DE 21 DE JANEIRO DE 2021.**

### RAZÕES DE VETO

**Senhor Presidente,**

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 7.480 (Projeto 99/2020), de autoria do(a) Vereador(a) **GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**, que **“Regula a acumulação de função entre motorista e cobrador de ônibus, e dá outras providências.”**

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria Especializada Legislativa opinou pelo **VETO TOTAL** da proposta entendendo por sua inviabilidade jurídica, por vício de iniciativa.

Com efeito, em que pese os nobres objetivos da proposta, tem-se que no alinhamento do que já noticiado pela Procuradoria Especializada há violação de iniciativa cuja matéria é competência privativa da União para legislar sobre trabalho e emprego, a teor do art. 22, inciso I e XVI.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e **do trabalho**.

XVI – organização do sistema nacional de **emprego e condições para o exercício de profissões**.

Para além da limitação material imposta para as normas gerais sobre trabalho e emprego, tem-se que houve violação de competência privativa deste Poder Executivo, em afronta ao art. 55, inciso VII c/c §1º do art. 99 ambos da LOM

**Art. 55** – Compete privativamente ao Prefeito:

**VII** – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração, na forma da Lei

**Art. 234** – Os serviços e as obras municipais destinar-se-ão à promoção do bem-estar social e serão realizados por administração centralizada, descentralizada ou **delegada**.



PREFEITURA DE  
**MACEIÓ**

Gabinete do Prefeito

**§1º. A regulamentação e o controle dos serviços públicos e de utilidade pública serão exercidos pela administração municipal, quaisquer que sejam as modalidades de prestação do usuário.**

Noutro frente, ainda que fosse viável do ponto de vista de iniciativa, parece-me que a possibilidade de cumulação de funções de motorista e cobrador pode dificultar a prestação do serviço ao destinatário final, a população; isso porque, no acúmulo destas funções haverá sobrecarga do profissional, além de consequentemente gerar atraso de itinerários já que o passageiro precisará ser atendido no momento de ingresso do veículo, somente podendo seguir viagem após todos os passageiros efetuarem o pagamento da passagem.

A cumulação de funções pode ainda gerar a diminuição de postos de trabalho, o que neste momento, não pode ser admitido, ao revés.

Outra incursão em matéria de competência exclusiva diz respeito a proibição do pagamento em espécie, obrigando, ainda, o usuário a ter que adquirir cartão ou outra modalidade virtual para pagamento, prejudicando, inclusive, quem eventualmente precisa do transporte público de forma pontual.

É de bom alvitre lembrar que as mudanças – **embora muitas vezes necessárias e bem vindas** – precisam de um tempo de adaptação, sobretudo para os usuários e, não menos importante, para os prestadores de serviço que, certamente, precisariam fazer alguns investimentos para adequarem-se a proposta.

Nesta senda, pela análise do conteúdo da proposta, tem-se que o projeto, em verdade, invade frontalmente a competência privativa deste Poder Executivo, criando obrigações e limitações e gerando despesas, sem, nesta última, sequer indicar a fonte de custeio, além de dispor sobre matéria de competência privativa da União, como já indicado.

Assim, pela análise do conteúdo da proposta, tem-se que o projeto padece de vício insanável, qual seja, inconstitucionalidade formal e material.

Desta forma, nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “**Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto**”.

No caso em tela, o problema de índole constitucional acima relatado, recomenda o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou o Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.



PREFEITURA DE  
**MACEIÓ**  
Gabinete do Prefeito

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

NESTA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE MACEIÓ  
EXTRAORDINÁRIO  
EM: 22 | 01 | 2021

Evandro Cordeiro  
DIR. MAT. Nº 947712-8





**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE MACEIÓ

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**  
**VEREADOR CHICO FILHO**

**PARECER**

**PROCESSO Nº 03180022/2021**  
**PROJETO DE LEI Nº 7.480/2020**  
**MENSAGEM: 048/2021**  
**INTERESSADO: PODER EXECUTIVO**  
**RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO**

**SOBRE A MENSAGEM 048/2021, QUE TRATA DO VETO TOTAL DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.480/2020, DE AUTORIA DO VEREADOR GALBA NETTO, QUE "REGULA A ACUMULAÇÃO DE FUNÇÃO ENTRE MOTORISTA E COBRADOR DE ÔNIBUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**I – Relatório**

Trata-se de Mensagem de Veto ao Projeto de Lei nº 7.480/2020 (PL nº 99/2020), que “regula a acumulação de função entre motorista e cobrador de ônibus, e dá outras providências”, sob os argumentos de *“inviabilidade jurídica por vício de iniciativa, invade frontalmente a competência privativa do Poder Executivo, criando obrigações e limitações e gerando despesas, sem, nesta última, sequer indicar a fonte de custeio e além de dispor sobre matéria de competência privativa da União”*.

Recebida a comunicação do veto pela Presidência desta Câmara Municipal, fora encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 317 do Regimento Interno.

No que interessa, é o relatório.



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE MACEIÓ

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**  
**VEREADOR CHICO FILHO**

**II – Análise**

As razões do veto foram apresentadas no prazo e nos moldes estabelecidos no § 1º do art. 36 da Lei Orgânica do Município, limitando-se ao argumento de que o Projeto de Lei em análise teria *“inviabilidade jurídica por vício de iniciativa, invade frontalmente a competência privativa do Poder Executivo, criando obrigações e limitações e gerando despesas, sem, nesta última, sequer indicar a fonte de custeio e além de dispor sobre matéria de competência privativa da União”*.

Desta feita, tendo o Sr. Prefeito utilizado prerrogativa que a Lei Orgânica do Município lhe outorga e tendo respeitado o procedimento pertinente, entendo que inexistente vício de ordem constitucional, legal ou jurídico em seu veto parcial, devendo, todavia, o mérito respectivo ser discutido e votado pelo Plenário desta Câmara Municipal, nos termos do art. 318 e seguintes do Regimento Interno.

**III – Conclusão**

Portanto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, voto pela constitucionalidade/legalidade do VETO TOTAL, cabendo ao Plenário desta Casa de Leis a deliberação quanto ao seu mérito.

Sala das Comissões, em 22 de março de 2021.

**FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO**  
**RELATOR**

**FAVORÁVEL**

ALDO PAUREIRO

**CONTRÁRIO**



## **CÂMARA**

Municipal de Maceió

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo nº 03180022/2021

Interessado (a) - Poder Executivo

Assunto: **PARECER À MENSAGEM-48-21-VETO TOTAL - PL 7480 - GALBA NETO - CUMULAÇÃO DE FUNÇÃO - MOTORISTA E COBRADOR**

### **DESPACHO**

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Chico Filho.

Maceió, em 22 de março de 2021.

**FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO**

**PRESIDENTE**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 03180022/2021.

**PARECER**  
**PROCESSO Nº. 03180022/2021.**  
**PROJETO DE LEI Nº 7.480/2020**  
**MENSAGEM: 048/2021**  
**INTERESSADO: PODER EXECUTIVO**  
**RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO**

SOBRE A MENSAGEM 048/2021, QUE TRATA DO VETO TOTAL DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.480/2020, DE AUTORIA DO VEREADOR GALBA NETTO, QUE "REGULA A ACUMULAÇÃO DE FUNÇÃO ENTRE MOTORISTA E COBRADOR DE ÔNIBUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**I – Relatório**

Trata-se de Mensagem de Veto ao Projeto de Lei nº 7.480/2020 (PL nº 99/2020), que “regula a acumulação de função entre motorista e cobrador de ônibus, e dá outras providências”, sob os argumentos de *"inviabilidade jurídica por vício de iniciativa, invade frontalmente a competência privativa do Poder Executivo, criando obrigações e limitações e gerando despesas, sem, nesta última, sequer indicar a fonte de custeio e além de dispor sobre matéria de competência privativa da União"*.

Recebida a comunicação do veto pela Presidência desta Câmara Municipal, fora encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 317 do Regimento Interno.

No que interessa, é o relatório.

**II – Análise**

As razões do veto foram apresentadas no prazo e nos moldes estabelecidos no § 1º do art. 36 da Lei Orgânica do Município, limitando-se ao argumento de que o Projeto de Lei em análise teria *"inviabilidade jurídica por vício de iniciativa, invade frontalmente a competência privativa do Poder Executivo, criando obrigações e limitações e gerando despesas, sem, nesta última, sequer indicar a fonte de custeio e além de dispor sobre matéria de competência privativa da União"*.

Desta feita, tendo o Sr. Prefeito utilizado prerrogativa que a Lei Orgânica do Município lhe outorga e tendo respeitado o procedimento pertinente, entendo que inexistente vício de ordem constitucional, legal ou jurídico em seu veto parcial, devendo, todavia, o mérito respectivo ser discutido e votado pelo Plenário desta Câmara Municipal, nos termos do art. 318 e seguintes do Regimento Interno.

**III – Conclusão**

Portanto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, voto pela constitucionalidade/legalidade do VETO TOTAL, cabendo ao Plenário desta Casa de Leis a deliberação quanto ao seu mérito.

Sala das Comissões, em 22 de março de 2021.

**FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO**

Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Fábio Costa

Teca Nelma

Dr. Valmir  
Leonardo Dias  
Aldo Loureiro

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

Silvania Barbosa

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:** 1A205911

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 23/03/2021. Edição 6164

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



## **CÂMARA**

Municipal de Maceió

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo nº 03180022/2021

Interessado (a) - Poder Executivo

Assunto: **MENSAGEM-48-21-VETO TOTAL - PL 7480 - GALBA NETO - CUMULAÇÃO DE FUNÇÃO - MOTORISTA E COBRADOR**

### **DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Presidência para ser pautado na ordem do dia.

Maceió, em 23 de março de 2021.

**FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO**

**PRESIDENTE**



**MENSAGEM Nº. 009 MACEIÓ/AL, 12 DE JANEIRO DE 2021.**

### **RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Nos autos do Processo Administrativo nº 00100.077991/2020, foi encaminhado para o Chefe do Poder Executivo Municipal, em data de 18/12/2020, o Projeto de Lei nº 7.442, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores, o qual “dispõe sobre a proibição da distribuição gratuita ou venda de sacolas plásticas a consumidores em todos os estabelecimentos comerciais do município de Maceió, bem como sobre a substituição e recolhimento de sacolas plásticas em estabelecimentos comerciais localizados no município de Maceió, e dá outras providências.

Ao se manifestar acerca desse Projeto de Lei, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu Parecer opinativo pelo VETO TOTAL do mesmo, por ausência de competência legislativa para disciplinar a matéria de maneira plena, não se tratando de interesse local, a possível ofensa a princípios da ordem econômica, além do não cumprimento do requisito de clareza e precisão legal.

O Projeto de Lei proposto fica evidente que sua essência é a proteção ambiental por meio de intervenção estatal na atividade econômica ao proibir a distribuição ou venda de sacolas plásticas aos consumidores.

A Constituição Federal de 1988 estruturou um sistema de competências exclusivas, privativas, comuns e concorrentes, sendo norteadas pelo princípio geral da predominância de interesse, segundo o qual para a União caberão aquelas matérias e questões de predominante e interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional, e aos Municípios concernem os assuntos de interesse local.

A adoção do chamado Federalismo Cooperativo, na tentativa de reduzir problemas advindos da distribuição de competências por meio de uma fórmula geral para melhor cooperação entre os entes federativos, acabou incidindo em diversos pontos de contato nas mais variadas matérias previstas no corpo da CF/88, fazendo com que, muitas vezes, ocorra o chamado conflito de atribuições.

Enquadrando o caso em comento a normativa acima, verifica-se a aplicação das seguintes regras constitucionais em matéria legislativa:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:



princípios da ordem econômica, estando a matéria submetida à repercussão geral, com data de julgamento marcado para 10/03/2021, faz-se pertinente o veto ao Projeto.

Observa-se também que projetos de leis desta espécie implicam em interferência na administração municipal, uma vez que a instituição de proibição imposta aos estabelecimentos comerciais de utilização de embalagens, sacolas plásticas e similares, feitas em resina sintética originada de petróleo cabe unicamente ao Chefe do Poder Executivo, por trazer elementos que demandará o planejamento, organização e gestão administrativa, especificamente sobre o planejamento de política pública a ser implementada, podendo causar impacto desproporcional ao orçamento público.

Por fim, mas não menos importante, o Projeto padece de ilegalidade ao não estar dotado de clareza e precisão. Para que as leis sejam precisas, devem articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar a perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma.

Por fim, mas não menos importante, o Parecer proferido pela Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município entendeu que o Projeto de Lei apresentado padece de ilegalidade ao não estar dotado de clareza e precisão, não observa as sistemáticas que deve existir em todo e qualquer Ato Normativo. Refere-se à estrutura básica de uma Lei, que deverá ser redigida com clareza, precisão e ordem lógica, tal como previsto no artigo 11 da Lei Complementar nº 95/98, de aplicação obrigatória, conforme previsão do parágrafo único do artigo 30 da Lei Orgânica Municipal.

O artigo 11 da LC 95/98 orienta sobre a redação das leis, e recomenda que as disposições normativas sejam redigidas com clareza e precisão. Para isso, enumera uma série de critérios para atingir a esse fim, não atendidos na elaboração do Projeto de Lei sob análise.

Assim, ante a falta de clareza e precisão do Projeto, resultando em ofensa à técnica legislativa, entende-se pela impossibilidade técnica de aprovação do Projeto de Lei nº 7.442.

Dispõe o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal que, se o Presidente da República considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do veto.

Em respeito ao princípio da simetria, a Lei Orgânica do Município de Maceió, no § 1º do seu artigo 36, reza que, se o Prefeito considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e



PREFEITURA DE  
**MACEIÓ**  
GABINETE DO PREFEITO

comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto.

Dessa forma, pode-se concluir que o Chefe do Poder Executivo, ao analisar um Projeto de Lei remetido pelo Poder Legislativo, deverá fazê-lo sob os prismas jurídico e político, e apenas os Projetos de Lei que sejam constitucionais (prisma jurídico) e que atendam ao interesse público (prisma político) é que devem receber a sanção.

Por outro lado, o Projeto de Lei que não atende a um desses 02 (dois) prismas – jurídico e/ou político – deve ser vetado, conforme o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, e § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

No caso em tela, conforme se demonstra, não restam dúvidas acerca da falta de coerência, clareza, precisão e lógica entre os artigos do PL, inviabilizando a aprovação total do referido Projeto de Lei.

Por fim, comungando com o entendimento da douta Procuradoria Geral do Município, ante ao não cumprimento de disposições básicas da Lei Complementar nº 95/1998 e, conseqüentemente, pela falta de clareza, lógica e precisão no texto do Projeto de Lei em referência, entendo pela impossibilidade técnica.

Diante disso, outra alternativa não resta senão o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 7.442, pelas razões apontadas, em especial a ausência de competência legislativa para disciplinar a matéria de maneira plena, não se tratando de interesse local, a possível ofensa a princípios da ordem econômica, além do não cumprimento do requisito de clareza e precisão legal.

Publique-se as razões desse veto no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió, e, após essa publicação (que deverá ser juntada no presente Processo Administrativo), no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhe-se o presente Processo Administrativo, com razões desse veto, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, para sua ciência, conforme determina o § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara Municipal.  
NESTA.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE MACEIÓ  
EXTRAORDINÁRIO  
EM: 13/01/2021  
Evandro Góes  
DIR. MAT. Nº 8477/12-3





Câmara Municipal de Maceió

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

### PARECER N. 005/2021

PROCESSO N. 01180009.2021

PROJETO DE LEI N° 7.442 (PL N. 17/2020)

MENSAGEM: 009/2021

RELATOR: VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

PARECER FAVORÁVEL AO VETO TOTAL DO EXECUTIVO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI N° 7.442 (PL N. 17/2020) QUE INSTITUI A PROIBIÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA OU VENDA DE SACOLAS PLÁSTICAS A CONSUMIDORES EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, BEM COMO SOBRE A SUBSTITUIÇÃO E RECOLHIMENTO DE SACOLAS PLÁSTICAS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 7.442 (PL N. 17/2020) de autoria do vereador Cleber Costa objetiva instituir a proibição da distribuição gratuita ou venda de sacolas plásticas para os para acondicionamento e transporte de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais no Município de Maceió.

Após o trâmite regimental, o Projeto foi aprovado em Sessão de 16 de dezembro de 2020 e encaminhado ao Executivo para sancionar ou vetar em 18 de dezembro de 2020.

Câmara Municipal de Maceió  
Rua Sá e Albuquerque, 564, Jaraguá, CEP 57.022-180, Maceió-AL  
[www.maceio.al.leg.br](http://www.maceio.al.leg.br)



## Câmara Municipal de Maceió

Através da Mensagem n. 009 de 12 de janeiro de 2021, o Exmo. Sr. Prefeito, usando da faculdade que lhe confere o artigo 55, VI, da Lei Orgânica do Município de Maceió, **VETOU TOTALMENTE** o Projeto, o qual, nos termos artigo 316 do Regimento Interno, retornou a esta Câmara Municipal para ser novamente apreciado e deliberado sobre o veto.

Nessas condições, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 317 do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao veto, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

### **II – ANÁLISE**

#### **Das razões do Veto**

Inicialmente, percebe-se que o Prefeito interpôs suas razões de veto à presente proposição em conformidade com o artigo 36, § 1º da Lei Orgânica do Município, obedecendo o prazo legais previstos.

Nas razões do veto, o Prefeito Municipal sustenta a **ausência de competência legislativa** para disciplinar a matéria de maneira plena, visto que não se trata de interesse local, bem como **ilegalidade** do Projeto de Lei por não estar dotado de clareza, precisão e lógica nos termo do artigo 11 da LC 95/98. Além disso, afirma que a proposta **interfere na administração municipal**, aduzindo, para tanto, os seguintes motivos, a saber:

[...]

Ao se manifestar acerca desse Projeto de Lei, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu Parecer opinativo pelo VETO TOTAL do mesmo, por ausência de competência legislativa para disciplinar a matéria de maneira plena, não se tratando de interesse local, a possível ofensa a princípios da ordem econômica, além do não cumprimento do requisito de clareza e precisão legal.

[...]

Câmara Municipal de Maceió  
Rua Sá e Albuquerque, 564, Jaraguá, CEP 57.022-180, Maceió-AL  
www.maceio.al.leg.br



## Câmara Municipal de Maceió

A Constituição Federal de 1988 estruturou um sistema de competências exclusivas, privativas, comuns e concorrentes, sendo norteadas pelo princípio geral da predominância de interesse, segundo o qual para a União caberão aquelas matérias e questões de predominante interesse regional, e aos Municípios concernem os assuntos de interesse local.

[...]

Observa-se também que projetos de leis desta espécie implicam em interferência na administração municipal, uma vez que a instituição de proibição imposta aos estabelecimentos comerciais de utilização de embalagens, sacolas plásticas e similares feitas em resina sintética originada de petróleo cabe unicamente ao Chefe do Poder Executivo, por trazer elementos que demandará o planejamento, organização e gestão administrativa, especificamente sobre o planejamento de política pública a ser implementada, podendo causar impacto desproporcional ao orçamento público.

Por fim, mas não menos importante, o Projeto padece de ilegalidade ao não estar dotado de clareza e precisão. Para que as leis sejam precisas, devem articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar a perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma.

[...]

O artigo 11 da LC 95/98 orienta sobre a redação da leis, e recomenda que as disposições normativas sejam redigidas com clareza e precisão. Para isso, enumera uma série de critérios para atingir a esse fim, não atendidos na elaboração do Projeto de Lei sob análise.

Assim, ante a falta de clareza e precisão do Projeto, resultando em ofensa à técnica legislativa, entende-se pela impossibilidade técnica de aprovação do Projeto de Lei n. 7.442.

[...]

Dessa forma, pode-se concluir que o Chefe do Poder Executivo, ao analisar um Projeto de Lei remetido pelo Poder Legislativo, deverá fazê-lo sob os prismas jurídico e político, e apenas os Projetos de Lei que sejam constitucionais (prisma jurídico) e que



## Câmara Municipal de Maceió

atendam ao interesse público (prisma político) é que devem receber a sanção.

Por outro lado, o Projeto de Lei que não atende a um desses 02 (dois) prismas – jurídico e/ou político – deve ser vetado, conforme o §1º do artigo 66 da Constituição Federal, e §1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

No caso em tela, conforme se demonstra, não restam dúvidas acerca da falta de coerência, clareza, precisão e lógica entre os artigos do PL, inviabilizando a aprovação total do referido Projeto de Lei.

Por fim, comungando com o entendimento da douta Procuradoria Geral do Município, ante ao não cumprimento de disposições básicas da Lei Complementar n. 95/1998 e, conseqüentemente, pela falta de clareza, lógica e precisão no texto do Projeto de Lei em referência, entendo pela impossibilidade técnica.

Diante disso, outra alternativa não resta senão o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n. 7.442, pelas razões apontadas, em especial a ausência de competência legislativa para disciplinar a matéria de maneira plena, não se tratando de interesse local, a possível ofensa a princípios da ordem econômica, além do não cumprimento do requisito de clareza e precisão legal.

[...]

### Do Projeto de Lei n. 7.442 (PL N. 17/2020)

O Projeto de Lei n. 7.442 (PL N. 17/2020) aprovado por esta Casa Legislativa instituiu a proibição na distribuição gratuita ou venda de sacolas plásticas na cidade de Maceió, bem como prevê que os estabelecimentos comerciais devem estimular o uso de sacolas reutilizáveis, senão vejamos a íntegra do Projeto vetado pelo Executivo:

[...]

**Art. 1º** Fica proibida a distribuição gratuita ou venda de sacolas plásticas para os consumidores para acondicionamento e transporte de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais no Município de Maceió.



## Câmara Municipal de Maceió

**§1º.** Os estabelecimentos comerciais devem estimular o uso de sacolas reutilizáveis, assim consideradas aquelas que sejam confeccionadas com material resistente e que suportem o acondicionamento e transporte de produtos e mercadorias em geral.

**§2º.** As sacolas e/ou sacos plásticos reutilizáveis/retornáveis, de que fala o caput desse artigo, poderão ser distribuídos mediante cobrança máxima de seu preço de custo.

**Art. 2º.** Os estabelecimentos comerciais de que trata o art. 1º ficam obrigados a afixar placas informativas, com as dimensões de 40 cm x 40 cm, junto aos locais de embalagem de produtos e caixas registradoras, com o seguinte teor: "POUPE RECURSOS NATURAIS! USE SACOLAS REUTILIZÁVEIS".

**Art. 3º** O disposto nos arts. 1º e 2º desta lei deverá ser implementado até 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação dessa lei em diário oficial.

**Art. 4º** O disposto nesta lei não se aplica:

- I – às embalagens originais das mercadorias;
- II – às embalagens de produtos alimentícios vendidos a granel; e
- III – às embalagens de produtos alimentícios que vertam água.

**Art. 5º** Os fabricantes, distribuidores e estabelecimentos comerciais ficam proibidos de inserir em sacolas plásticas para o acondicionamento e transporte de mercadorias a rotulagem degradáveis, assim como as terminologias oxidegradáveis, oxibiodegradáveis, fotodegradáveis e biodegradáveis, e mensagens que indiquem suposta vantagem ecológica de tais produtos.

**Art. 6º** O descumprimento das disposições contidas nesta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Federal n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1988.

**Art. 7º** A fiscalização da aplicação desta lei será realizada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente – SEDET.

**Art. 8º** As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



## Câmara Municipal de Maceió

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### **Da competência do Município para legislar sobre Meio Ambiente. Da inconstitucionalidade por vício de iniciativa**

Cumprido destacar inicialmente, que a presente análise busca explanar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei aprovado por esta Casa Legislativa e vetado pelo Executivo Municipal.

Primeiramente, se faz necessário examinar as regras de competência para o Município legislar sobre matéria relativa ao meio ambiente.

Conforme previsão constitucional, a competência para legislar sobre o produção, consumo e meio ambiente é concorrente, competindo à União, aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos do art. 24, V, VI, da CF/88, in verbis:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V – Produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do **meio ambiente e controle da poluição**;

No que pertine a competência municipal para legislar, a sua previsão encontra-se no art. 30, I e II, da CF/88, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Nota-se que a competência para legislar de forma concorrente prevista no art. 24, V, VI, da CF/88, foi atribuída apenas à União, aos Estados e ao Distrito Federal, e mesmo o Município não estando previsto no caput do art. 24 da Constituição Federal, é possível legislar sobre proteção ao meio ambiente quando



**Câmara Municipal de Maceió**

o exercício seja para atender peculiaridades estritamente municipais, ou seja, interesse local ou que ocorra de forma para suplementar a lei federal e a estadual no que couber e não de forma exclusiva ou concorrentemente com a União e Estados.

Neste aspecto, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o Município é competente para legislar sobre meio ambiente com a União e Estado, **no limite de seu interesse local** e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados, como segue:

O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da CF/88).

(STF. Plenário. RE 586.224, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 05/03/2015)

Ao compulsar o Projeto de Lei em questão, verifica-se que de fato há uma **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**, uma vez que a competência para legislar sobre a proibição da distribuição gratuita ou venda de sacolas plásticas para os consumidores para acondicionamento e transporte de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais no Município de Maceió não se insere a nenhum dos dois incisos do art. 30 da CF/88, senão vejamos.

Embora o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito constitucional fundamental e sua proteção cabe a todos os entes da federação, no caso em tela a competência legislativa municipal para dispor sobre a proibição da distribuição gratuita ou venda de sacolas plásticas **transcende o interesse local**, não se aplicando portanto, o art. 30, I, da CF/88.

Da mesma forma não se enquadra a aplicação do inciso II do art. 30 da CF/88, tendo em vista a usurpação de competência da União e dos Estados para legislar sobre produção, consumo e direito ambiental. Isso porque já existe no Estado de Alagoas **Projeto de Lei Ordinária n. 113/2019** tratando sobre a substituição e recolhimento de sacolas plásticas não recicláveis e não retornáveis em estabelecimentos comerciais localizados no Estado de Alagoas e a proibição da distribuição gratuita ou não de sacos ou sacolas plásticas descartáveis.



**Câmara Municipal de Maceió**

Diante disto, a iniciativa legislativa parlamentar invadiu a esfera de competência legislativa exclusivamente atribuída à União, Estados e Distrito Federal prevista no art. 24, V, VI, da CF/88, visto que **o interesse em regular a matéria não é predominantemente do municipal, mas sim interesse nacional e regional, além da matéria ser objeto do Projeto de Lei Ordinária Estadual n. 113/2019.**

Neste aspecto, apresentam-se julgados de Tribunais que reconhecem a existência de inconstitucionalidade de leis municipais que tratam sobre sacolas plásticas utilizadas em estabelecimentos comerciais por embalagens ecológicas, por implicarem usurpação da competência legislativa da União e do Estado, a saber:

**Ação Direta de Inconstitucionalidade.** Lei municipal n. 5.591, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre as sacolas plásticas utilizadas pelos estabelecimentos comerciais. Previsão de utilização de embalagens plásticas oxo-biodegradáveis - OBP's. **Vício de iniciativa Município que fere de interesse local para legislar sobre o assunto.** Precedentes do Colendo Órgão Especial. Ação julgada procedente.

(TJ-SP - ADI: 928038520128260000 SP 0092803-85.2012.8.26.0000, Relator: Cauduro Padin, Data de Julgamento: 17/10/2012, Órgão Especial)

**Ação Direta de Inconstitucionalidade** - Lei Municipal nº 4.228, de 17 de novembro de 2010 e suas alterações posteriores, que dispõe sobre a "substituição do uso de sacos plásticos de lixo e de sacolas plásticas por sacos de lixo ecológicos ou compostáveis e sacolas ecológicas ou compostáveis, e dá outras providências". **Proteção do Meio Ambiente. Matéria de competência concorrente reservada à União e ao Estado. Vício de iniciativa.** Precedentes do Colendo Órgão Especial. Ação procedente.

(TJ-SP - ADI: 01111576120128260000 SP 0111157-61.2012.8.26.0000, Relator: França Carvalho, Data de Julgamento: 27/03/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 08/04/2013)



**Câmara Municipal de Maceió**

Assim, embora louvável a intenção dos legisladores que se preocupam com a proteção do meio ambiente, o Projeto de Lei em questão é incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, visto que a matéria é de interesse nacional e regional, além de implicar em usurpação de competência legislativa da União e do Estado de Alagoas que já tratou da matéria no **Projeto de Lei Ordinária Estadual n. 113/2019**.

Não obstante, há de se destacar que o Projeto de Lei ao proibir a utilização de sacolas plásticas e similares, bem como prever sanções administrativas aos particulares e determinar que a fiscalização será realizada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente – SEDET configura interferência na gestão administrativa, cabendo unicamente ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a questão.

**III – VOTO**

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar **legítimo e constitucional o VETO TOTAL do Projeto de Lei n. 7.442 (PL N. 17/2020)** e opino favorável a sua manutenção, em razão da inconstitucionalidade por vício de iniciativa por ser a matéria legislativa competência da União, Estados e Distrito Federal conforme art. 24, V, VI, da CF/88, bem como em razão da matéria ser objeto do Projeto de Lei Ordinária Estadual n. 113/2019.

É esse o parecer.

Sala das comissões, 11 de março de 2021

**VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA**  
Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS**

Aldo LOUREIRO

Barbosa

**VOTOS CONTRÁRIOS**

Câmara Municipal de Maceió

Rua Sá e Albuquerque, 564, Jaraguá, CEP 57.022-180, Maceió-AL

[www.maceio.al.leg.br](http://www.maceio.al.leg.br)



## **CÂMARA**

Municipal de Maceió

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo nº 01180009/2021

Interessado (a) - Poder Executivo

Assunto: **PARECER A MENSAGEM-009-21-VETO TOTAL PROC-0100-077991-2020 - PL 7442 - VER. CLEBER COSTA - PROIBIÇÃO DISTRIBUIÇÃO GRATUITA OU VENDA SACOLAS PLASTICAS.**

### **DESPACHO**

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Fábio Costa.

Maceió, em 17 de março de 2021.

**FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO**

**PRESIDENTE**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 01180009/2021.

**COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL**

**PARECER**

**PROCESSO Nº. 01180009/2021.**  
**PROJETO DE LEI Nº 7.442/2020**  
**MENSAGEM: 009/2021**  
**INTERESSADO: PODER EXECUTIVO**  
**RELATOR: VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA**

PARECER FAVORÁVEL AO VETO TOTAL DO EXECUTIVO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 7.442 (PL N. 17/2020) QUE INSTITUI A PROIBIÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA OU VENDA DE SACOLAS PLÁSTICAS A CONSUMIDORES EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, BEM COMO SOBRE A SUBSTITUIÇÃO E RECOLHIMENTO DE SACOLAS PLÁSTICAS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n. **7.442 (PL N. 17/2020)** de autoria do vereador Cleber Costa objetiva instituir a proibição da distribuição gratuita ou venda de sacolas plásticas para os para acondicionamento e transporte de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais no Município de Maceió.

Após o trâmite regimental, o Projeto foi aprovado em Sessão de 16 de dezembro de 2020 e encaminhado ao Executivo para sancionar ou vetar em 18 de dezembro de 2020.

Através da Mensagem n. 009 de 12 de janeiro de 2021, o Exmo. Sr. Prefeito, usando da faculdade que lhe confere o artigo 55, VI, da Lei Orgânica do Município de Maceió, **VETOU TOTALMENTE** o Projeto, o qual, nos termos artigo 316 do Regimento Interno, retornou a esta Câmara Municipal para ser novamente apreciado e deliberado sobre o veto.

Nessas condições, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 317 do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao veto, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

**II – ANÁLISE**

**Das razões do Veto**

Inicialmente, percebe-se que o Prefeito interpôs suas razões de veto à presente propositura em conformidade com o artigo 36, § 1º da Lei Orgânica do Município, obedecendo o prazo legais previstos.

Nas razões do veto, o Prefeito Municipal sustenta a **ausência de competência legislativa** para disciplinar a matéria de maneira plena, visto que não se trata de interesse local, bem como **ilegalidade** do Projeto de Lei por não estar dotado de clareza, precisão e lógica nos termos do artigo 11 da LC 95/98. Além disso, afirma que a proposta **interfere na administração municipal**, aduzindo, para tanto, os seguintes motivos, a saber:

[...]

Ao se manifestar acerca desse Projeto de Lei, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu Parecer opinativo pelo VETO TOTAL do mesmo, por ausência de competência legislativa para disciplinar a matéria de maneira plena, não se tratando de interesse local, a possível ofensa a princípios da ordem econômica, além do não cumprimento do requisito de clareza e precisão legal.

[...]

A Constituição Federal de 1988 estruturou um sistema de competências exclusivas, privativas, comuns e concorrentes, sendo norteada pelo princípio geral da predominância de interesse, segundo o qual para a União caberão aquelas matérias e questões de predominante interesse regional, e aos Municípios concernem os assuntos de interesse local.

[...]

Observa-se também que projetos de leis desta espécie implicam em interferência na administração municipal, uma vez que a instituição de proibição imposta aos estabelecimentos comerciais de utilização de embalagens, sacolas plásticas e similares feitas em resina sintética originada de petróleo cabe unicamente ao Chefe do Poder Executivo, por trazer elementos que demandará o planejamento, organização e gestão administrativa, especificamente sobre o planejamento de política pública a ser implementada, podendo causar impacto desproporcional ao orçamento público.

Por fim, mas não menos importante, o Projeto padece de ilegalidade ao não estar dotado de clareza e precisão. Para que as leis sejam precisas, devem articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar a perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma.

[...]

O artigo 11 da LC 95/98 orienta sobre a redação das leis, e recomenda que as disposições normativas sejam redigidas com clareza e precisão. Para isso, enumera uma série de critérios para atingir a esse fim, não atendidos na elaboração do Projeto de Lei sob análise.

Assim, ante a falta de clareza e precisão do Projeto, resultando em ofensa à técnica legislativa, entende-se pela impossibilidade técnica de aprovação do Projeto de Lei n. 7.442.

[...]

Dessa forma, pode-se concluir que o Chefe do Poder Executivo, ao analisar um Projeto de Lei remetido pelo Poder Legislativo, deverá fazê-lo sob os prismas jurídico e político, e apenas os Projetos de Lei que sejam constitucionais (prisma jurídico) e que atendam ao interesse público (prisma político) é que devem receber a sanção.

Por outro lado, o Projeto de Lei que não atende a um desses 02 (dois) prismas – jurídico e/ou político – deve ser vetado, conforme o §1º do artigo 66 da Constituição Federal, e §1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

No caso em tela, conforme se demonstra, não restam dúvidas acerca da falta de coerência, clareza, precisão e lógica entre os artigos do PL, inviabilizando a aprovação total do referido Projeto de Lei.

Por fim, comungando com o entendimento da douta Procuradoria Geral do Município, ante ao não cumprimento de disposições básicas da Lei Complementar n. 95/1998 e, conseqüentemente, pela falta de clareza, lógica e precisão no texto do Projeto de Lei em referência, entendo pela impossibilidade técnica.

Diante disso, outra alternativa não resta senão o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n. 7.442, pelas razões apontadas, em especial a ausência de competência legislativa para disciplinar a matéria de maneira plena, não se tratando de interesse local, a possível ofensa a princípios da ordem econômica, além do não cumprimento do requisito de clareza e precisão legal.

[...]

#### **Do Projeto de Lei n. 7.442 (PL N. 17/2020)**

O Projeto de Lei n. **7.442 (PL N. 17/2020)** aprovado por esta Casa Legislativa instituiu a proibição na distribuição gratuita ou venda de sacolas plásticas na cidade de Maceió, bem como prevê que os estabelecimentos comerciais devem estimular o uso de sacolas reutilizáveis, senão vejamos a íntegra do Projeto vetado pelo Executivo:

[...]

**Art. 1º** Fica proibida a distribuição gratuita ou venda de sacolas plásticas para os consumidores para acondicionamento e transporte de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais no Município de Maceió.

**§1º.** Os estabelecimentos comerciais devem estimular o uso de sacolas reutilizáveis, assim consideradas aquelas que sejam confeccionadas com material resistente e que suportem o acondicionamento e transporte de produtos e mercadorias em geral.

**§2º.** As sacolas e/ou sacos plásticos reutilizáveis/retornáveis, de que fala o caput desse artigo, poderão ser distribuídos mediante cobrança máxima de seu preço de custo.

**Art. 2º.** Os estabelecimentos comerciais de que trata o art. 1º ficam obrigados a afixar placas informativas, com as dimensões de 40 cm x 40 cm, junto aos locais de embalagem de produtos e caixas registradoras, com o seguinte teor: “**POUPE RECURSOS NATURAIS! USE SACOLAS REUTILIZÁVEIS**”.

**Art. 3º** O disposto nos arts. 1º e 2º desta lei deverá ser implementado até 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação dessa lei em diário oficial.

**Art. 4º** O disposto nesta lei não se aplica:

- I – às embalagens originais das mercadorias;
- II – às embalagens de produtos alimentícios vendidos a granel;
- e
- III – às embalagens de produtos alimentícios que vertam água.

**Art. 5º** Os fabricantes, distribuidores e estabelecimentos comerciais ficam proibidos de inserir em sacolas plásticas para o acondicionamento e transporte de mercadorias a rotulagem degradáveis, assim como as terminologias oxidodegradáveis, oxibiodegradáveis, fotodegradáveis e biodegradáveis, e mensagens que indiquem suposta vantagem ecológica de tais produtos.

**Art. 6º** O descumprimento das disposições contidas nesta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Federal n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1988.

**Art. 7º** A fiscalização da aplicação desta lei será realizada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente – SEDET.

**Art. 8º** As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### **Da competência do Município para legislar sobre Meio Ambiente. Da inconstitucionalidade por vício de iniciativa**

Cumpre destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei aprovado por esta Casa Legislativa e vetado pelo Executivo Municipal.

Primeiramente, se faz necessário examinar as regras de competência para o Município legislar sobre matéria relativa ao meio ambiente.

Conforme previsão constitucional, a competência para legislar sobre o produção, consumo e meio ambiente é concorrente, competindo à União, aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos do art. 24, V, VI, da CF/88, in verbis:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V – Produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do **meio ambiente e controle da poluição**;

No que pertine a competência municipal para legislar, a sua previsão encontra-se no art. 30, I e II, da CF/88, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Nota-se que a competência para legislar de forma concorrente prevista no art. 24, V, VI, da CF/88, foi atribuída apenas à União, aos Estados e ao Distrito Federal, e mesmo o Município não estando previsto no caput do art. 24 da Constituição Federal, é possível legislar sobre proteção ao meio ambiente quando o exercício seja para atender peculiaridades estritamente municipais, ou seja, interesse local ou que ocorra de forma para suplementar a lei federal e a estadual no que couber e não de forma exclusiva ou concorrentemente com a União e Estados.

Neste aspecto, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o Município é competente para legislar sobre meio ambiente com a União e Estado, **no limite de seu interesse local** e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados, como segue:

O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina

estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da CF/88).

(STF. Plenário. RE 586.224, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 05/03/2015)

Ao compulsar o Projeto de Lei em questão, verifica-se que de fato há uma **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**, uma vez que a competência para legislar sobre a proibição da distribuição gratuita ou venda de sacolas plásticas para os consumidores para acondicionamento e transporte de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais no Município de Maceió não se insere a nenhum dos dois incisos do art. 30 da CF/88, senão vejamos.

Embora o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito constitucional fundamental e sua proteção cabe a todos os entes da federação, no caso em tela a competência legislativa municipal para dispor sobre a proibição da distribuição gratuita ou venda de sacolas plásticas **transcende o interesse local**, não se aplicando portanto, o art. 30, I, da CF/88.

Da mesma forma não se enquadra a aplicação do inciso II do art. 30 da CF/88, tendo em vista a usurpação de competência da União e dos Estados para legislar sobre produção, consumo e direito ambiental. Isso porque já existe no Estado de Alagoas **Projeto de Lei Ordinária n. 113/2019** tratando sobre a substituição e recolhimento de sacolas plásticas não recicláveis e não retornáveis em estabelecimentos comerciais localizados no Estado de Alagoas e a proibição da distribuição gratuita ou não de sacos ou sacolas plásticas descartáveis.

Diante disto, a iniciativa legislativa parlamentar invadiu a esfera de competência legislativa exclusivamente atribuída à União, Estados e Distrito Federal prevista no art. 24, V, VI, da CF/88, visto que **o interesse em regular a matéria não é predominantemente do municipal, mas sim interesse nacional e regional, além da matéria ser objeto do Projeto de Lei Ordinária Estadual n. 113/2019.**

Neste aspecto, apresentam-se julgados de Tribunais que reconhecem a existência de inconstitucionalidade de leis municipais que tratam sobre sacolas plásticas utilizadas em estabelecimentos comerciais por embalagens ecológicas, por implicarem usurpação da competência legislativa da União e do Estado, a saber:

**Ação Direta de Inconstitucionalidade.** Lei municipal n. 5.591, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre as sacolas plásticas utilizadas pelos estabelecimentos comerciais. Previsão de utilização de embalagens plásticas oxi-biodegradáveis - OBP's. **Vício de iniciativa Município que fere de interesse local para legislar sobre o assunto.** Precedentes do Colendo Órgão Especial. Ação julgada procedente.

(TJ-SP - ADI: 928038520128260000 SP 0092803-85.2012.8.26.0000, Relator: Cauduro Padin, Data de Julgamento: 17/10/2012, Órgão Especial)

**Ação Direta de Inconstitucionalidade** - Lei Municipal nº 4.228, de 17 de novembro de 2010 e suas alterações posteriores, que dispõe sobre a "substituição do uso de sacos plásticos de lixo e de sacolas plásticas por sacos de lixo ecológicos ou compostáveis e sacolas ecológicas ou compostáveis, e dá outras providências". **Proteção do Meio Ambiente. Matéria de competência concorrente reservada à União e ao Estado. Vício de iniciativa.** Precedentes do Colendo Órgão Especial. Ação procedente.

(TJ-SP - ADI: 01111576120128260000 SP 0111157-61.2012.8.26.0000, Relator: França Carvalho, Data de Julgamento: 27/03/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 08/04/2013)

Assim, embora louvável a intenção dos legisladores que se preocupam com a proteção do meio ambiente, o Projeto de Lei em questão é incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, visto que a matéria é de interesse nacional e regional, além de implicar em usurpação de competência legislativa da União e do Estado de Alagoas que já tratou da matéria no **Projeto de Lei Ordinária Estadual n. 113/2019**.

Não obstante, há de se destacar que o Projeto de Lei ao proibir a utilização de sacolas plásticas e similares, bem como prever sanções administrativas aos particulares e determinar que a fiscalização será realizada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente – SEDET configura interferência na gestão administrativa, cabendo unicamente ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a questão.

### **III – VOTO**

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar **legítimo e constitucional o VETO TOTAL do Projeto de Lei n. 7.442 (PL N. 17/2020)** e opino favorável a sua manutenção, em razão da inconstitucionalidade por vício de iniciativa por ser a matéria legislativa competência da União, Estados e Distrito Federal conforme art. 24, V, VI, da CF/88, bem como em razão da matéria ser objeto do Projeto de Lei Ordinária Estadual n. 113/2019.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, 16 de março de 2021.

**VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA**

Relator

#### **VOTOS FAVORÁVEIS:**

Dr. Valmir  
Leonardo Dias  
Teca Nelma  
Chico Filho  
Aldo Loureiro  
Silvania Barbosa

#### **VOTOS CONTRÁRIOS:**

#### **ABSTENÇÃO:**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**8643B28F

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 18/03/2021. Edição 6161  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



## **CÂMARA**

Municipal de Maceió

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo nº 01180009/2021

Interessado (a) - Poder Executivo

Assunto: **MENSAGEM-009-21-VETO TOTAL PROC- 0100-077991-2020 - PL 7442 - VER. CLEBER COSTA - PROIBIÇÃO DISTRIBUIÇÃO GRATUITA OU VENDA SACOLAS PLASTICAS.**

### **DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Presidência para ser pautado na ordem do dia.

Maceió, em 22 de março de 2021.

**FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO**

**PRESIDENTE**



**MENSAGEM Nº. 012 MACEIÓ/AL, 12 DE JANEIRO DE 2021.**

### **RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Nos autos do Processo Administrativo nº 00100.078014/2020, foi encaminhado para o Chefe do Poder Executivo Municipal, em data de 18/12/2020, o Projeto de Lei nº 7.433 aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores, o qual “institui o provimento de renda mínima emergencial para os trabalhadores do setor de radiodifusão, em virtude da situação de emergência na cidade de Maceió em decorrência da pandemia do novo corona vírus / covid-19 e dá outras providências”.

Ao se manifestar acerca desse Projeto de Lei, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu Parecer opinando pelo VETO TOTAL do mesmo, por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes.

O Processo Legislativo Municipal, assim como o Estadual, como se sabe, deve guardar obediência a preceitos Constitucionais, a isso damos o nome de princípio da simetria, já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as regras básicas do processo legislativo federal – incluídas as de reserva de iniciativa – são de absorção compulsória pelos Estados, na medida em que substantivam prisma relevante do princípio sensível da separação e independência dos poderes.

Desta forma, a Lei Orgânica do Município de Maceió, de 02 de abril de 1990, afirma respeito aos princípios insculpidos na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado de Alagoas (art. 5º).

Traçada essa premissa, podemos afirmar que o procedimento comum ordinário para a aprovação de Leis compõe-se de três fases básicas: a preliminar (iniciativa); a constitutiva (deliberação legislativa e executiva) e a complementar (promulgação e publicação).

Dentre essas fases, destacamos a discussão quanto à iniciativa e a deliberação executiva, fracionando a primeira, para sistematização do opinativo, em análise da: competência municipal; e iniciativa para propositura.

Do ponto de vista da competência municipal, entende-se que o tema do projeto, assistência pública, pode ser inserido nesta, tendo em vista a possibilidade de suplementação da legislação federal e a estadual (art. 30, inc. II, da CRFB/1988) em matéria de interesse comum e concorrente.

Esse ato pode ser classificado segundo a titularidade do praticante, como: geral; privativa; concorrente; ou, popular. A iniciativa popular é decorrente da democracia semidireta, tendo o cidadão o direito de propor um projeto de Lei, nos termos da Lei Orgânica Municipal. Já a iniciativa concorrente é a chamada iniciativa compartilhada, que pode ser exercida por um ou outro ator do processo ou ambos. No que tange à iniciativa geral aplica-se a todos os casos que não sejam das demais (reservada ou concorrente), ou seja, são encontradas por exclusão.



Nas competências privativas a Constituição determina que algumas matérias só possam ser objeto de suscitação por autoridade específica, sob pena de declaração de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, insanável, mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.

Considerando o precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal, na ADI 430/DF<sup>6</sup>, que determina a observância vertical das regras básicas de processo legislativo, inclusive as de reserva de iniciativa, destaca-se o seguinte dispositivo constitucional:

Art. 61.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Observando a disciplina constitucional, a Lei Orgânica do Município de Maceió de 1990 (LOM/1990), de modo mais enxuto, dispõe:

Art. 32.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de Lei que:

I - disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública;

II - tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;

III - versem a criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo-lhes as finalidades e a competência.

Art. 55 - Compete, privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município, em juízo e fora dele;

II - nomear e exonerar os Secretários Municipais;



- III - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;
- IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei Orgânica;
- V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para suas fiéis execuções;
- VI - vetar projetos de Lei, total ou parcialmente;
- VII - **dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;**
- VIII - remeter mensagem e plano de Governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura de cada sessão legislativa, expondo a situação do Município solicitando providências que julgar necessárias;
- IX - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual de investimentos e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;
- X - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo de noventa (90) dias, contados do término do exercício financeiro, as contas a este pertinentes.
- XI - prover, desprover e extinguir os cargos públicos na forma da lei;
- XII - remeter à Câmara Municipal, até o dia vinte (20) de cada mês, o duodécimo da dotação orçamentária que lhe for reservada;
- XIII - **exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.** (grifo nosso)

Neste mesmo sentido, sendo ainda mais detalhista, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió (Resolução nº 688/2017) dispõe:

Art. 234. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei Delegada e os Projetos que:

I - fixem ou modifiquem os quantitativos de cargos, empregos e funções públicas na administração municipal, excluídos da Câmara Municipal.

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional pública, fixação e majoração de vencimentos;

**b) criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração direta, indireta e fundacional;**

**c) concessão de subvenção ou auxílio que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública;**

d) regime jurídico dos servidores municipais;

**e) plano de governo, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plurianual de investimentos, operações de crédito e dívida pública;**

**f) políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento;**

g) organização da Procuradoria Geral do Município;

**h) matéria financeira e orçamentária.** (grifo nosso)

Assim, Leis de iniciativa dos Vereadores são todas aquelas que a lei orgânica municipal não reservar expressamente e privativamente ao Chefe do Poder Executivo.



**PREFEITURA DE  
MACEIÓ**

GABINETE DO PREFEITO

A hipótese dos autos versa sobre matéria de instituição de um programa específico, uma verdadeira ação de governo. A decisão para sua implementação somente cabe ao Poder Executivo, dada a sua função de organização da administração pública, gestão dos bens integrantes do acervo patrimonial, em obediência ao princípio da Separação de Poderes. Tal posição é encontrada no próprio regimento interno da Câmara Municipal de Maceió, conforme acima.

Nota-se, que o projeto gera aumento de despesa sem indicação da fonte. Assim, a proposta é potencialmente geradora de aumento de despesa, em ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dispõe o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal que, se o Presidente da República considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do veto.

Em respeito ao princípio da simetria, a Lei Orgânica do Município de Maceió, no § 1º do seu artigo 36, reza que, se o Prefeito considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto.

Diante disso, outra alternativa não resta senão o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 7.433, proposto por Vereador Municipal, por vício insanável de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes, em decorrência da criação de auxílio com despesa para o Poder Executivo, sem a devida indicação orçamentária e estudo de impacto; definir finalidades e competências de órgãos; interferir na atividade administrativa, criando, ainda, obrigações ao Poder Executivo Municipal, estando, assim, imbuído de patente vício ao usurpar poder e desfigurar o princípio da separação de poderes, em ofensa à Constituição Federal, à Lei Orgânica do Município e, até mesmo, ao próprio regimento interno da Câmara Municipal de Vereadores.

Publique-se as razões desse veto no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió, e, após essa publicação (que deverá ser juntada no presente Processo Administrativo), no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhe-se o presente Processo Administrativo, com razões desse veto, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, para sua ciência, conforme determina o § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

  
JHC  
Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara Municipal.  
NESTA.

  
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE MACEIÓ  
EXTRAORDINÁRIO  
EM: 13/02/2021  
Evandro Cordeiro  
DIR. MAT. Nº 047/12-8



Câmara Municipal de Maceió

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

### PARECER N. 004/2021

PROCESSO N. 01180012.2021  
PROJETO DE LEI N° 7.433 (PL N. 44/2020)  
MENSAGEM: 012/2021  
RELATOR: VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

PARECER FAVORÁVEL AO VETO TOTAL DO EXECUTIVO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI N° 7.433 (PL N. 44/2020) QUE INSTITUI O PROVIMENTO DE RENDA MÍNIMA EMERGENCIAL PARA OS TRABALHADORES DO SETOR DE RADIODIFUSÃO, EM VIRTUDE DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NA CIDADE DE MACEIÓ EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO NOVO CORONA VÍRUS/COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 7.433 (PL N. 44/2020) de autoria do vereador Eduardo Canuto objetiva instituir provimento de renda mínima emergencial para os trabalhadores do setor de radiodifusão no valor de um salário mínimo que tenham perdido sua renda em virtude da situação de emergência na cidade de Maceió em decorrência da pandemia do novo corona vírus/covid-19.

Após o trâmite regimental, o Projeto foi aprovado em Sessão de 16 de dezembro de 2020 e encaminhado ao Executivo para sancionar ou vetar em 18 de dezembro de 2020.

Câmara Municipal de Maceió  
Rua Sá e Albuquerque, 564, Jaraguá, CEP 57.022-180, Maceió-AL  
www.maceio.al.leg.br



## Câmara Municipal de Maceió

Através da Mensagem n. 012 de 12 de janeiro de 2021, o Exmo. Sr. Prefeito, usando da faculdade que lhe confere o artigo 55, VI, da Lei Orgânica do Município de Maceió, **VETOU TOTALMENTE** o Projeto, o qual, nos termos artigo 316 do Regimento Interno, retornou a esta Câmara Municipal para ser novamente apreciado e deliberado sobre o veto.

Nessas condições, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 317 do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao veto, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

### **II – ANÁLISE**

#### **Das razões do Veto**

Inicialmente, percebe-se que o Prefeito interpôs suas razões de veto à presente propositura em conformidade com o artigo 36, § 1º da Lei Orgânica do Município, obedecendo o prazo legais previstos.

Nas razões do veto, o Prefeito Municipal sustenta a **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes**, visto tratar-se de matéria de competência privativa do Executivo que afronta o art. 32, § 1º e art. 55, incisos III, IV, V, VII e XIII da Lei Orgânica Municipal, art. 234, II, alínea b, c, e, e f. Além disso, aduz que a proposta **gera diversas obrigações e despesas não previstas**, aduzindo, para tanto, os seguintes motivos, a saber:

[...]

Assim, Leis de iniciativa dos Vereadores são todas aquelas que a lei orgânica municipal não reservar expressamente e privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

A hipótese dos autos versa sobre matéria de instituição de um programa específico, uma verdadeira ação de governo. A decisão para sua implementação somente cabe ao Poder Executivo, dada a sua função de organização da administração pública, gestão dos



## Câmara Municipal de Maceió

bens integrantes do acervo patrimonial, em obediência ao princípio da Separação de Poderes. Tal posição é encontrada no próprio regimento interno da Câmara Municipal de Maceió (...)

Nota-se, por fim, que a lei gera aumento de despesa sem indicação da fonte, em ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal.

[...]

Diante disso, outra alternativa não resta senão o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n. 7.433, proposto por Vereador Municipal, por vício insanável de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes, em decorrência da criação de auxílio com despesa para o Executivo, sem a devida indicação orçamentária e estudo de impacto; definir finalidades e competências ao Poder Executivo Municipal; interferir na atividade administrativa, criando, ainda, obrigações ao Poder Executivo Municipal, estando, assim, imbuído de patente vício ao usurpar poder e desfigurar o princípio da separação de poderes, em ofensa à Constituição Federal, à Lei Orgânica do Município e, até mesmo, ao próprio regimento da Câmara Municipal de Vereadores.

[...]

### Do Projeto de Lei n. 7.433 (PL N. 44/2020)

O Projeto de Lei n. 7.433 (PL N. 44/2020) aprovado por esta Casa Legislativa instituiu provimento de renda mínima emergencial para os trabalhadores do setor de radiodifusão, senão vejamos a íntegra do Projeto vetado pelo Executivo:

[...]

**Art. 1º** O Poder Executivo deverá estabelecer o provimento de renda mínima emergencial aos trabalhadores do setor de Radiodifusão, em virtude da situação de emergência no Município de Maceió em decorrência da pandemia do novo corona vírus/COVID-19.

**Art. 2º.** O benefício de que trata o art. 1º será destinado aos trabalhadores de Radio e Televisão do Município de Maceió que exercem suas atividades, seja na forma de autônomo ou na forma de pessoa jurídica, e que tenham perdido sua fonte de renda em função da pandemia do corona vírus.



## Câmara Municipal de Maceió

**Parágrafo Único.** O valor mensal do benefício será de um salário mínimo por trabalhador, pago enquanto estiver vigente a situação de emergência no Município de Maceió em decorrência da pandemia do novo corona vírus/COVID-19.

**Art. 3º** Fica o Poder Executivo, nos termos de regulamento, devendo pagar o benefício de que se trata o art. 1º, independentemente de renda familiar mensal ou renda familiar mensal per capita, com objetivo de repor a renda dos trabalhadores de Radiodifusão que tenham cessado em virtude do cancelamento de suas atividades no Rádio e Televisão.

**Art. 4º** Tem direito a este benefício, o Radialista Profissional devidamente qualificado com registro profissional que conste no quadro de associados do SINDRADIO/AL, que comprove este vínculo com declaração do sindicato, com firma reconhecida, enquanto estiver vigente a situação de emergência no Município de Maceió em decorrência da pandemia do novo corona vírus/COVID-19.

**Art. 5º** A validade e efeitos desta Lei durarão enquanto estiver vigente o Decreto 47.263 de 2020, que declara a situação de emergência no Município de Maceió em decorrência da pandemia do novo corona vírus/COVID-19.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei em caráter emergencial.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Da competência privativa do Executivo Municipal. Da observância do Princípio da Simetria e da Separação dos Poderes.**

Cumpramos destacar inicialmente, que a presente análise busca explanar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei aprovado por esta Casa Legislativa e vetado pelo Executivo Municipal.

Sabe-se que a iniciativa legislativa, conforme previsão Constitucional, estabelece, no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do Prefeito Municipal "legislar sobre assunto de interesse local".



## Câmara Municipal de Maceió

O § 1º do artigo 32 da Lei Orgânica do Município de Maceió institui que são de **iniciativa privativa do Prefeito** projetos de Lei que versem sobre criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo-lhes as finalidades e a competência, *in verbis*:

Art. 32. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito ou aos cidadãos do Município, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de Lei que:

- I - disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública;
- II - tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;
- III - **versem a criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo-lhes as finalidades e a competência.**

Por sua vez, o artigo 55, III, IV e VII da Lei Orgânica do Município de Maceió estabelece as **atribuições do Prefeito**, dentre elas, a competência privativa para exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal e dispor sobre a **organização e o funcionamento** da Administração Municipal, senão vejamos:

### DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 55. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal:

[...]

III - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

[...]

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei Orgânica;

[..]

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei.

Observa-se que tais dispositivos são **taxativos** ao atribuir ao Prefeito Municipal competência privativa para **dispor sobre organização e**

Câmara Municipal de Maceió  
Rua Sá e Albuquerque, 564, Jaraguá, CEP 57.022-180, Maceió-AL  
www.maceio.al.leg.br



**Câmara Municipal de Maceió**

**funcionamento da administração municipal**, o que significa dizer que toda e qualquer lei que verse sobre a referida matéria deve ter o processo legislativo iniciado pelo Poder Executivo Municipal.

Esclarece, por oportuno, que as regras do processo legislativo previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual de Alagoas são normas de **reprodução obrigatória** pelo Município em razão do **princípio da simetria**, as quais devem ser observadas pelo legislador municipal quando da elaboração das leis, a fim de manter a harmonia e independência entre eles.

Neste aspecto, a CF/88 prevê que compete ao Chefe do Poder Executivo iniciativa de lei que trate sobre:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) **organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;**

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

e) **criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;**

No mesmo sentido, a Constituição Estadual de Alagoas prevê no art. 107, VI que compete ao Governador do Estado dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual:



## Câmara Municipal de Maceió

Das Atribuições do Governador e do Vice-Governador

Art. 107. Compete privativamente ao Governador do Estado:

VI – **dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;**

Assim, durante a iniciativa do processo legislativo é necessário observar também as normas de reprodução obrigatória em razão do **princípio da simetria**, mantendo assim harmonia e independência entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, conforme estabelece o artigo 2º da Constituição Federal, art. 4º, Parágrafo Único da Constituição do Estado de Alagoas e por sua vez, o art. 2º da Lei Orgânica do Município de Maceió.

### **Da inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**

Ao compulsar o Projeto de Lei em questão, verifica-se que de fato há uma **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**, uma vez que foi violada regra de competência privativa do Executivo Municipal ao dispor de atribuições, providências e medidas administrativas para o cumprimento do provimento de renda mínima emergencial aos trabalhadores do setor de Radiodifusão no valor de um salário mínimo, além de interferir em seu próprio orçamento (aumento de despesas), matérias estas que só poderiam ser tratadas em Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Por mais que as intenções da Proposta de Lei sejam louváveis, o fato é que o Projeto de Lei quando dispôs a instituição de renda mínima emergencial aos trabalhadores do setor de Radiodifusão pelo Poder Executivo no valor de um salário mínimo, **invadiu** a competência privativa do Chefe do Executivo por interferir em questões que são próprias da gestão administrativa do Executivo Municipal, ofendendo assim os princípios da harmonia e independência entre os Poderes.

É bom destacar que o próprio Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió estabelece a competência privativa para o Executivo Municipal propor Projetos para **criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das secretarias e órgãos, bem como plano e programas municipais**, senão vejamos o que prevê o artigo 234, II, alínea b, c, e, f e h.



## Câmara Municipal de Maceió

Art. 234. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei Delegada e os Projetos que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

b) **criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das secretarias e órgãos da Administração direta, indireta e fundacional;**

c) **concessão de subvenção ou auxílio que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública;**

[...]

e) plano de governo, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plurianual de investimentos, operações de crédito e dívida pública;

[...]

f) **políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento;**

[...]

h) matéria financeira e orçamentária.

Diante disto, a iniciativa legislativa parlamentar usurpou atribuição privativa do Executivo previsto no art. 32, §1º, III e art. 55, III, IV e VII da Lei Orgânica Municipal de Maceió, bem como artigo 234, II, alínea b, c, e, f e h do Regimento Interno da Câmara de Maceió, ferindo inclusive o princípio da separação dos poderes e o art. 84, VI, "a", o art. 61, § 1º, II, "e", da CF/88 e art. 107, VI da Constituição Estadual de Alagoas, os quais são aplicados por simetria aos Prefeitos.

Neste aspecto, apresentam-se julgados do Superior Tribunal Federal que reconhecem a existência de inconstitucionalidade normas de iniciativa parlamentar quando a proposta de lei trata sobre atribuições, organização ou estrutura administrativa, a saber:

**É inconstitucional, na acepção formal, norma de iniciativa parlamentar que prevê a criação de órgão público e organização administrativa, levando em conta iniciativa privativa do Chefe do Executivo – arts. 25 e 61, § 1º, II, alíneas "b" e "e", da CF/88.**

(STF. Plenário. ADI 4726/AP, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 10/11/2020).



## Câmara Municipal de Maceió

**Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública** (art. 61, § 1º, II, "e" e art. 84, VI, da Constituição Federal).

(STF. Plenário. ADI 3981, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 15/04/2020)

Assim, o Projeto de Lei em questão **possui vício de inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa)** por violar o art. 32, §1º, III e art. 55, III, IV e VII da Lei Orgânica Municipal de Maceió e artigo 234, II, alíneas b, c, e, f e h do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como por ferir o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 84, VI, "a" e o art. 61, § 1º, II, "e", da CF/88 e art. 107, VI da Constituição Estadual de Alagoas, os quais são aplicados por simetria aos Prefeitos.

### III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar legítimo e constitucional o Veto Total do Projeto de Lei n. 7.433 (PL N. 44/2020) e opino **favorável a sua manutenção** ante a inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa, ofensa ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes em decorrência da interferência do legislativo na gestão administrativa do Municipal.

É esse o parecer.

Sala das comissões, 15 de março de 2021

**VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA**  
Relator

*FELIX NEHA*  
*Aldo LOIREIRO*  
**VOTOS FAVORÁVEIS**

**VOTOS CONTRÁRIOS**  
*Barbes*



## **CÂMARA**

Municipal de Maceió

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo nº 01180012/2021

Interessado (a) - Poder Executivo

Assunto: **PARECER A MENSAGEM-012-21-VETO TOTAL PROC-0100-078014-2020 - PL 7433 - VER. EDUARDO CANUTO - INSTITUI PROVIMENTO RENDA MÍNIMA EMERGENCIAL TRABALHADORES RAD.**

### **DESPACHO**

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Delegado Fábio Costa.

Maceió, em 17 de março de 2021.

**FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO**

**PRESIDENTE**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 01180012/2021.

**COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL**

**PARECER**

**PROCESSO Nº. 01180012/2021.**  
**PROJETO DE LEI Nº 7.433/2020**  
**MENSAGEM: 012/2021**  
**INTERESSADO: PODER EXECUTIVO**  
**RELATOR: VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA**

PARECER FAVORÁVEL AO VETO TOTAL DO EXECUTIVO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 7.433 (PL N. 44/2020) QUE INSTITUI O PROVIMENTO DE RENDA MÍNIMA EMERGENCIAL PARA OS TRABALHADORES DO SETOR DE RADIODIFUSÃO, EM VIRTUDE DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NA CIDADE DE MACEIÓ EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO NOVO CORONA VÍRUS/COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n. **7.433 (PL N. 44/2020)** de autoria do vereador Eduardo Canuto objetiva instituir provimento de renda mínima emergencial para os trabalhadores do setor de radiodifusão no valor de um salário mínimo que tenham perdido sua renda em virtude da situação de emergência na cidade de Maceió em decorrência da pandemia do novo corona vírus/covid-19.

Após o trâmite regimental, o Projeto foi aprovado em Sessão de 16 de dezembro de 2020 e encaminhado ao Executivo para sancionar ou vetar em 18 de dezembro de 2020.

Através da Mensagem n. 012 de 12 de janeiro de 2021, o Exmo. Sr. Prefeito, usando da faculdade que lhe confere o artigo 55, VI, da Lei Orgânica do Município de Maceió, **VETOU TOTALMENTE** o Projeto, o qual, nos termos artigo 316 do Regimento Interno, retornou a esta Câmara Municipal para ser novamente apreciado e deliberado sobre o veto.

Nessas condições, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 317 do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao veto, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

**II – ANÁLISE**

**Das razões do Veto**

Inicialmente, percebe-se que o Prefeito interpôs suas razões de veto à presente propositura em conformidade com o artigo 36, § 1º da Lei Orgânica do Município, obedecendo o prazo legais previstos.

Nas razões do veto, o Prefeito Municipal sustenta a **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes**, visto tratar-se de matéria de competência privativa do Executivo que afronta o art. 32, § 1º e art. 55, incisos III, IV, V, VII e XIII da Lei Orgânica Municipal, art. 234, II, alínea b, c, e, e f. Além disso, aduz que a proposta **gera diversas obrigações e despesas não previstas**, aduzindo, para tanto, os seguintes motivos, a saber:

[...]

Assim, Leis de iniciativa dos Vereadores são todas aquelas que a lei orgânica municipal não reservar expressamente e privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

A hipótese dos autos versa sobre matéria de instituição de um programa específico, uma verdadeira ação de governo. A decisão para sua implementação somente cabe ao Poder Executivo, dada a sua função de organização da administração pública, gestão dos bens integrantes do acervo patrimonial, em obediência ao princípio da Separação de Poderes. Tal posição é encontrada no próprio regimento interno da Câmara Municipal de Maceió (...)

Nota-se, por fim, que a lei gera aumento de despesa sem indicação da fonte, em ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal.

[...]

Diante disso, outra alternativa não resta senão o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n. 7.433, proposto por Vereador Municipal, por vício insanável de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes, em decorrência da criação de auxílio com despesa para o Executivo, sem a devida indicação orçamentária e estudo de impacto; definir finalidades e competências ao Poder Executivo Municipal; interferir na atividade administrativa, criando, ainda, obrigações ao Poder Executivo Municipal, estando, assim, imbuído de patente vício ao usurpar poder e desfigurar o princípio da separação de poderes, em ofensa à Constituição Federal, à Lei Orgânica do Município e, até mesmo, ao próprio regimento da Câmara Municipal de Vereadores.

[...]

#### **Do Projeto de Lei n. 7.433 (PL N. 44/2020)**

O Projeto de Lei n. **7.433 (PL N. 44/2020)** aprovado por esta Casa Legislativa instituiu provimento de renda mínima emergencial para os trabalhadores do setor de radiodifusão, senão vejamos a íntegra do Projeto vetado pelo Executivo:

[...]

**Art. 1º** O Poder Executivo deverá estabelecer o provimento de renda mínima emergencial aos trabalhadores do setor de Radiodifusão, em virtude da situação de emergência no Município de Maceió em decorrência da pandemia do novo corona vírus/COVID-19.

**Art. 2º.** O benefício de que trata o art. 1º será destinado aos trabalhadores de Rádio e Televisão do Município de Maceió que exercem suas atividades, seja na forma de autônomo ou na forma de pessoa jurídica, e que tenham perdido sua fonte de renda em função da pandemia do corona vírus.

**Parágrafo Único.** O valor mensal do benefício será de um salário mínimo por trabalhador, pago enquanto estiver vigente a situação de emergência no Município de Maceió em decorrência da pandemia do novo corona vírus/COVID-19.

**Art. 3º** Fica o Poder Executivo, nos termos de regulamento, devendo pagar o benefício de que se trata o art. 1º,

independentemente de renda familiar mensal ou renda familiar mensal per capita, com objetivo de repor a renda dos trabalhadores de Radiodifusão que tenham cessado em virtude do cancelamento de suas atividades no Rádio e Televisão.

**Art. 4º** Tem direito a este benefício, o Radialista Profissional devidamente qualificado com registro profissional que conste no quadro de associados do SINDRADIO/AL, que comprove este vínculo com declaração do sindicato, com firma reconhecida, enquanto estiver vigente a situação de emergência no Município de Maceió em decorrência da pandemia do novo corona vírus/COVID-19.

**Art. 5º** A validade e efeitos desta Lei durarão enquanto estiver vigente o Decreto 47.263 de 2020, que declara a situação de emergência no Município de Maceió em decorrência da pandemia do novo corona vírus/COVID-19.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei em caráter emergencial.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Da competência privativa do Executivo Municipal. Da observância do Princípio da Simetria e da Separação dos Poderes.**

Cumpra-se destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei aprovado por esta Casa Legislativa e vetado pelo Executivo Municipal.

Sabe-se que a iniciativa legislativa, conforme previsão Constitucional, estabelece, no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do Prefeito Municipal “**legislar sobre assunto de interesse local**”.

O § 1º do artigo 32 da Lei Orgânica do Município de Maceió institui que são de **iniciativa privativa do Prefeito** projetos de Lei que versem sobre criação de Secretaria Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo-lhes as finalidade e a competência, *in verbis*:

Art. 32. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito ou aos cidadãos do Município, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de Lei que:

I - disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública;

II - tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;

III - **versem a criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo-lhes as finalidades e a competência.**

Por sua vez, o artigo 55, III, IV e VII da Lei Orgânica do Município de Maceió estabelece as **atribuições do Prefeito**, dentre elas, a competência privativa para exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal e dispor sobre a **organização e o funcionamento** da Administração Municipal, senão vejamos:

### **DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

Art. 55. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal:

[...]

III - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

[...]

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei Orgânica;

[..]

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei.

Observa-se que tais dispositivos são **taxativos** ao atribuir ao Prefeito Municipal competência privativa para **dispor sobre organização e funcionamento da administração municipal**, o que significa dizer que toda e qualquer lei que verse sobre a referida matéria deve ter o processo legislativo iniciado pelo Poder Executivo Municipal.

Esclarece, por oportuno, que as regras do processo legislativo previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual de Alagoas são normas de **reprodução obrigatória** pelo Município em razão do **princípio da simetria**, as quais devem ser observadas pelo legislador municipal quando da elaboração das leis, a fim de manter a harmonia e independência entre eles.

Neste aspecto, a CF/88 prevê que compete ao Chefe do Poder Executivo iniciativa de lei que trate sobre:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) **organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;**

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

e) **criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;**

No mesmo sentido, a Constituição Estadual de Alagoas prevê no art. 107, VI que compete ao Governador do Estado dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual:

Das Atribuições do Governador e do Vice-Governador

Art. 107. Compete privativamente ao Governador do Estado:

VI – **dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;**

Assim, durante a iniciativa do processo legislativo é necessário observar também as normas de reprodução obrigatória em razão do **princípio da simetria**, mantendo assim harmonia e independência entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, conforme estabelece o artigo 2º da Constituição Federal, art. 4º, Parágrafo Único da Constituição do Estado de Alagoas e por sua vez, o art. 2º da Lei Orgânica do Município de Maceió.

#### **Da inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**

Ao compulsar o Projeto de Lei em questão, verifica-se que de fato há uma **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**, uma vez que foi violada regra de competência privativa do Executivo Municipal ao dispor de atribuições, providências e medidas administrativas para o cumprimento do

provimento de renda mínima emergencial aos trabalhadores do setor de Radiodifusão no valor de um salário mínimo, além de interferir em seu próprio orçamento (aumento de despesas), matérias estas que só poderiam ser tratadas em Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Por mais que as intenções da Proposta de Lei sejam louváveis, o fato é que o Projeto de Lei quando dispôs a instituição de renda mínima emergencial aos trabalhadores do setor de Radiodifusão pelo Poder Executivo no valor de um salário mínimo, **invadiu** a competência privativa do Chefe do Executivo por interferir em questões que são próprias da gestão administrativa do Executivo Municipal, ofendendo assim os princípios da harmonia e independência entre os Poderes.

É bom destacar que o próprio Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió estabelece a competência privativa para o Executivo Municipal propor Projetos para **criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das secretarias e órgãos, bem como plano e programas municipais**, senão vejamos o que prevê o artigo 234, II, alínea b, c, e, f e h.

Art. 234. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei Delegada e os Projetos que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

b) **criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das secretarias e órgãos** da Administração direta, indireta e fundacional;

c) **concessão de subvenção ou auxílio que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública;**

[...]

e) plano de governo, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plurianual de investimentos, operações de crédito e dívida pública;

[...]

f) **políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento;**

[...]

h) matéria financeira e orçamentária.

Diante disto, a iniciativa legislativa parlamentar usurpou atribuição privativa do Executivo previsto no art. 32, §1º, III e art. 55, III, IV e VII da Lei Orgânica Municipal de Maceió, bem como artigo 234, II, alínea b, c, e, f e h do Regimento Interno da Câmara de Maceió, ferindo inclusive o princípio da separação dos poderes e o art. 84, VI, "a", o art. 61, § 1º, II, "e", da CF/88 e art. 107, VI da Constituição Estadual de Alagoas, os quais são aplicados por simetria aos Prefeitos.

Neste aspecto, apresentam-se julgados do Superior Tribunal Federal que reconhecem a existência de inconstitucionalidade normas de iniciativa parlamentar quando a proposta de lei trata sobre atribuições, organização ou estrutura administrativa, a saber:

**É inconstitucional, na acepção formal, norma de iniciativa parlamentar que prevê a criação de órgão público e organização administrativa, levando em conta iniciativa privativa do Chefe do Executivo** – arts. 25 e 61, § 1º, II, alíneas "b" e "e", da CF/88.

(STF. Plenário. ADI 4726/AP, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 10/11/2020).

**Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública** (art. 61, § 1º, II, "e" e art. 84, VI, da Constituição Federal).

(STF. Plenário. ADI 3981, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 15/04/2020)

Assim, o Projeto de Lei em questão **possui vício de inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa)** por violar o art. 32, §1º, III e art. 55, III, IV e VII da Lei Orgânica Municipal de Maceió e artigo 234, II, alíneas b, c, e, f e h do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como por ferir o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 84, VI, “a” e o art. 61, § 1º, II, “e”, da CF/88 e art. 107, VI da Constituição Estadual de Alagoas, os quais são aplicados por simetria aos Prefeitos.

### **III – VOTO**

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar legítimo e constitucional o Veto Total do Projeto de Lei n. 7.433 (PL N. 44/2020) e opino **favorável a sua manutenção** ante a inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa, ofensa ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes em decorrência da interferência do legislativo na gestão administrativa do Municipal.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, 16 de março de 2021.

**VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA**

Relator

#### **VOTOS FAVORÁVEIS:**

Leonardo Dias

Teca Nelma

Aldo Loureiro

Chico Filho

Dr. Valmir

**VOTOS CONTRÁRIOS:**Silvania Barbosa

**ABSTENÇÃO:**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**6BBF5375

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 18/03/2021. Edição 6161

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



## **CÂMARA**

Municipal de Maceió

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo nº 01180012/2021

Interessado (a) - Poder Executivo

Assunto: **MENSAGEM-012-21-VETO TOTAL PROC- 0100-078014-2020 - PL 7433 - VER. EDUARDO CANUTO - INSTITUI PROVIMENTO RENDA MÍNIMA EMERGENCIAL TRABALHADORES RAD.**

### **DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Presidência para ser pautado na ordem do dia.

Maceió, em 22 de março de 2021.

**FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO**

**PRESIDENTE**



**MENSAGEM Nº. 015 MACEIÓ/AL, 12 DE JANEIRO DE 2021.**

### **RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Nos autos do Processo Administrativo nº 00100.077960/2020, foi encaminhado para o Chefe do Poder Executivo Municipal, em data de 18/12/2020, o Projeto de Lei nº 7.425, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores, o qual “institui a companhia educativa permanente em protesto conta a colocação de entulhos nos canais existentes na cidade de Maceió”.

Ao se manifestar acerca desse Projeto de Lei, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu Parecer opinando pelo VETO TOTAL do mesmo, por entender que o mesmo contraria ao vício insanável de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes.

O Processo Legislativo Municipal, assim como o Estadual, como se sabe, deve guardar obediência a preceitos Constitucionais, a isso damos o nome de princípio da simetria, já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as regras básicas do processo legislativo federal – incluídas as de reserva de iniciativa – são de absorção compulsória pelos Estados, na medida em que substantivam prisma relevante do princípio sensível da separação e independência dos poderes.

Desta forma, a Lei Orgânica do Município de Maceió, de 02 de abril de 1990, afirma respeito aos princípios insculpidos na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado de Alagoas (art. 5º).

Traçada essa premissa, podemos afirmar que o procedimento comum ordinário para a aprovação de Leis compõe-se de três fases básicas: a preliminar (iniciativa); a constitutiva (deliberação legislativa e executiva) e a complementar (promulgação e publicação).

Dentre essas fases, destacamos a discussão quanto à iniciativa e a deliberação executiva, fracionando a primeira, para sistematização do opinativo, em análise da: competência municipal; e iniciativa para propositura.

Esse ato pode ser classificado segundo a titularidade do praticante, como: geral; privativa; concorrente; ou, popular. A iniciativa popular é decorrente da democracia semidireta, tendo o cidadão o direito de propor um projeto de Lei, nos termos da Lei Orgânica Municipal. Já a iniciativa concorrente é a chamada iniciativa compartilhada, que pode ser exercida por um ou outro ator do processo ou ambos. No que tange à iniciativa geral aplica-se a todos os casos que não sejam das demais (reservada ou concorrente), ou seja, são encontradas por exclusão.

Nas competências privativas a Constituição determina que algumas matérias só possam ser objeto de suscitação por autoridade específica, sob pena de



declaração de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, insanável, mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.

Considerando o precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal, na ADI 430/DF<sup>6</sup>, que determina a observância vertical das regras básicas de processo legislativo, inclusive as de reserva de iniciativa, destaca-se o seguinte dispositivo constitucional:

Art. 61.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Observando a disciplina constitucional, a Lei Orgânica do Município de Maceió de 1990 (LOM/1990), de modo mais enxuto, dispõe:

Art. 32.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de Lei que:

I - disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública;

II - tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;

III - versem a criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo-lhes as finalidades e a competência.

Art. 55 - Compete, privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município, em juízo e fora dele;

II - nomear e exonerar os Secretários Municipais;

**III - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;**



**IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei Orgânica;**

**V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para suas fiéis execuções;**

VI - vetar projetos de Lei, total ou parcialmente;

**VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;**

VIII - remeter mensagem e plano de Governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura de cada sessão legislativa, expondo a situação do Município solicitando providências que julgar necessárias;

IX - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual de investimentos e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

X - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo de noventa (90) dias, contados do término do exercício financeiro, as contas a este pertinentes.

XI - prover, desprover e extinguir os cargos públicos na forma da lei;

XII - remeter à Câmara Municipal, até o dia vinte (20) de cada mês, o duodécimo da dotação orçamentária que lhe for reservada;

**XIII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.** (grifo nosso)

Neste mesmo sentido, sendo ainda mais detalhista, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió (Resolução nº 688/2017) dispõe:

Art. 234. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei Delegada e os Projetos que:

I - fixem ou modifiquem os quantitativos de cargos, empregos e funções públicas na administração municipal, excluídos da Câmara Municipal.

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional pública, fixação e majoração de vencimentos;

**b) criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração direta, indireta e fundacional;**

**c) concessão de subvenção ou auxílio que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública;**

d) regime jurídico dos servidores municipais;

**e) plano de governo, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plurianual de investimentos, operações de crédito e dívida pública;**

**f) políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento;**

g) organização da Procuradoria Geral do Município;

h) matéria financeira e orçamentária. (grifo nosso)

Assim, Leis de iniciativa dos Vereadores são todas aquelas que a lei orgânica municipal não reservar expressamente e privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

A hipótese dos autos versa sobre matéria de instituição de um programa específico, uma verdadeira ação de governo. A decisão para sua implementação somente



cabe ao Poder Executivo, dada a sua função de organização da administração pública, gestão dos bens integrantes do acervo patrimonial, em obediência ao princípio da Separação de Poderes. Tal posição é encontrada no próprio regimento interno da Câmara Municipal de Maceió, conforme acima.

Nota-se, por fim, que a lei gera aumento de despesa sem indicação da fonte, em ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, verificado que a hipótese dos autos, trata sobre a criação de programa de saúde ambiental sem a devida indicação orçamentária e estudo de impacto; definir finalidades e competências ao Poder Executivo Municipal, conclui-se esta imbuída de patente vício insanável de iniciativa, ao usurpar poder e desfigurar o princípio da separação de poderes, em ofensa à Constituição Federal, à Lei Orgânica do Município e, até mesmo, ao próprio regimento interno da Câmara Municipal de Vereadores.

Dispõe o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal que, se o Presidente da República considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do veto.

Em respeito ao princípio da simetria, a Lei Orgânica do Município de Maceió, no § 1º do seu artigo 36, reza que, se o Prefeito considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto.

Diante disso, outra alternativa não resta senão o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 7.425, proposto por Vereador Municipal, por vício insanável de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes, em decorrência da criação de programa específico com despesa para o Poder Executivo.

Publique-se as razões desse veto no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió, e, após essa publicação (que deverá ser juntada no presente Processo Administrativo), no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhe-se o presente Processo Administrativo, com razões desse veto, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, para sua ciência, conforme determina o § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

  
JHC  
Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara Municipal.  
NESTA.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE MACEIÓ  
EXTRAORDINÁRIO  
EM: 13/01/2021  
Evandro Cordeiro  
DIR. MAT. Nº 477/2-8



Câmara Municipal de Maceió

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

### PARECER N. 003/2021

PROCESSO N. 01180015.2021  
PROJETO DE LEI N° 7.425 (PL N. 141/2019)  
MENSAGEM: 015/2021  
RELATOR: VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

PARECER FAVORÁVEL AO VETO TOTAL DO EXECUTIVO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI N° 7.425 (PL N. 141/2019) QUE INSTITUI A CAMPANHA EDUCATIVA PERMANENTE EM PROTESTO CONTRA A COLOCAÇÃO DE ENTULHOS NOS CANAIS EXISTENTES NA CIDADE DE MACEIÓ.

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 7.425 (PL N. 141/2019) de autoria da Vereadora Sylvania Barbosa objetiva instituir campanha educativa permanente em protesto contra a colocação de entulhos nos canais existentes na cidade de Maceió.

Após o trâmite regimental, o Projeto foi aprovado em Sessão de 16 de dezembro de 2020 e encaminhado ao Executivo para sancionar ou vetar em 18 de dezembro de 2020.

Através da Mensagem n. 015 de 12 de janeiro de 2021, o Exmo. Sr. Prefeito, usando da faculdade que lhe confere o artigo 55, VI, da Lei Orgânica do Município de Maceió, VETOU TOTALMENTE o Projeto, o qual, nos termos artigo 316 do Regimento Interno, retornou a esta Câmara Municipal para ser novamente apreciado e deliberado sobre o veto.

Câmara Municipal de Maceió  
Rua Sá e Albuquerque, 564, Jaraguá, CEP 57.022-180, Maceió-AL  
www.maceio.al.leg.br



## Câmara Municipal de Maceió

Nessas condições, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 317 do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao veto, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

### **II – ANÁLISE**

#### **Das razões do Veto**

Inicialmente, percebe-se que o Prefeito interpôs suas razões de veto à presente propositura em conformidade com o artigo 36, § 1º da Lei Orgânica do Município, obedecendo o prazo legais previstos.

Nas razões do veto, o Prefeito Municipal sustenta a **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes**, visto tratar-se de matéria de competência privativa do Executivo que afronta o art. 32, § 1º e art. 55, incisos III, IV, V, VII e XIII da Lei Orgânica Municipal, art. 234, II, alínea b, c, e, e f. Além disso, aduz que a proposta **gera diversas obrigações e despesas não previstas**, aduzindo, para tanto, os seguintes motivos, a saber:

[...]

Assim, Leis de iniciativa dos Vereadores são todas aquelas que a lei orgânica municipal não reservar expressamente e privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

A hipótese dos autos versa sobre matéria de instituição de um programa específico, uma verdadeira ação de governo. A decisão para sua implementação somente cabe ao Poder Executivo, dada a sua função de organização da administração pública, gestão dos bens integrantes do acervo patrimonial, em obediência ao princípio da Separação de Poderes. Tal posição é encontrada no próprio regimento interno da Câmara Municipal de Maceió (...)

Nota-se, por fim, que a lei gera aumento de despesa sem indicação da fonte, em ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal.



## Câmara Municipal de Maceió

Assim, verificado que a hipótese dos autos, trata sobre a criação de programa de saúde ambiental sem a devida indicação orçamentária e estudo de impacto; definir finalidades e competências ao Poder Executivo Municipal, conclui-se esta imbuída de patente vício insanável de iniciativa, ao usurpar poder e desfigurar o princípio da separação de poderes, em ofensa à Constituição Federal, à Lei Orgânica do Município e, até mesmo, ao próprio regimento da Câmara Municipal de Vereadores.

[...]

Diante disso, outra alternativa não resta senão o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n. 7.425, proposto por Vereador Municipal, por vício insanável de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes, em decorrência da criação de programa específico com despesa para o Executivo.

[...]

### Do Projeto de Lei n. 7.425 (PL N. 141/2019)

O Projeto de Lei n. 7.425 (PL N. 141/2019) aprovado por esta Casa Legislativa instituiu campanha educativa permanente em protesto contra a colocação de entulhos nos canais existentes na cidade de Maceió, senão vejamos a íntegra do Projeto vetado pelo Executivo:

[...]

**Art. 1º** Fica instituída a Campanha Educativa Permanente em protesto contra a colocação de entulhos nos canais existentes na cidade de Maceió.

**Art. 2º.** Caberá à Superintendência Municipal de Desenvolvimento Sustentável – SUDes, elaborar uma campanha educativa permanente, em conjunto com a Prefeitura de Maceió, a fim de conscientizar a população através de informativos pelo site.

**Art. 3º** O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei na data da sua publicação.

**Art. 4º.** Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação.



**Câmara Municipal de Maceió**

**Da competência privativa do Executivo Municipal. Da observância do Princípio da Simetria e da Separação dos Poderes.**

Cumprido destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei aprovado por esta Casa Legislativa e vetado pelo Executivo Municipal.

Sabe-se que a iniciativa legislativa, conforme previsão Constitucional, estabelece, no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do Prefeito Municipal "**legislar sobre assunto de interesse local**".

O § 1º do artigo 32 da Lei Orgânica do Município de Maceió institui que são de **iniciativa privativa do Prefeito** projetos de Lei que versem sobre criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo-lhes as finalidades e a competência, *in verbis*:

Art. 32. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito ou aos cidadãos do Município, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de Lei que:

- I - disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública;
- II - tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;
- III - **versem a criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo-lhes as finalidades e a competência.**

Por sua vez, o artigo 55, III, IV e VII da Lei Orgânica do Município de Maceió estabelece as **atribuições do Prefeito**, dentre elas, a competência privativa para exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal e dispor sobre a **organização e o funcionamento** da Administração Municipal, senão vejamos:

**DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

Art. 55. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal:

Câmara Municipal de Maceió  
Rua Sá e Albuquerque, 564, Jaraguá, CEP 57.022-180, Maceió-AL  
[www.maceio.al.leg.br](http://www.maceio.al.leg.br)



### Câmara Municipal de Maceió

[...]

III - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

[...]

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei Orgânica;

[..]

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei.

Observa-se que tais dispositivos são **taxativos** ao atribuir ao Prefeito Municipal competência privativa para **dispor sobre organização e funcionamento da administração municipal**, o que significa dizer que toda e qualquer lei que verse sobre a referida matéria deve ter o processo legislativo iniciado pelo Poder Executivo Municipal.

Esclarece, por oportuno, que as regras do processo legislativo previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual de Alagoas são normas de **reprodução obrigatória** pelo Município em razão do **princípio da simetria**, as quais devem ser observadas pelo legislador municipal quando da elaboração das leis, a fim de manter a harmonia e independência entre eles.

Neste aspecto, a CF/88 prevê que compete ao Chefe do Poder Executivo iniciativa de lei que trate sobre:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) **organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;**

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

Câmara Municipal de Maceió

Rua Sá e Albuquerque, 564, Jaraguá, CEP 57.022-180, Maceió-AL

www.maceio.al.leg.br



## Câmara Municipal de Maceió

(...)

II - disponham sobre:

(...)

e) **criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;**

No mesmo sentido, a Constituição Estadual de Alagoas prevê no art. 107, VI que compete ao Governador do Estado dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual:

Das Atribuições do Governador e do Vice-Governador

Art. 107. Compete privativamente ao Governador do Estado:

VI – **dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;**

Assim, durante a iniciativa do processo legislativo é necessário observar também as normas de reprodução obrigatória em razão do **princípio da simetria**, mantendo assim harmonia e independência entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, conforme estabelece o artigo 2º da Constituição Federal, art. 4º, Parágrafo Único da Constituição do Estado de Alagoas e por sua vez, o art. 2º da Lei Orgânica do Município de Maceió.

### **Da inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**

Ao compulsar o Projeto de Lei em questão, verifica-se que de fato há uma **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**, uma vez que foi violada regra de competência privativa do Executivo Municipal ao dispor de atribuições, providências e medidas administrativas para o cumprimento da campanha educativa em protesto contra a colocação de entulhos nos canais existentes em Maceió, além de interferir em seu próprio orçamento (aumento de despesas), matérias estas que só poderiam ser tratadas em Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Por mais que as intenções da Proposta de Lei sejam louváveis, o fato é que o Projeto de Lei quando dispôs a instituição de Campanha Educativa Permanente em protesto contra a colocação de entulhos nos canais existentes na



## Câmara Municipal de Maceió

cidade de Maceió e que a Superintendência Municipal de Desenvolvimento Sustentável – SUDes será responsável pela elaboração da campanha educativa permanente, em conjunto com a Prefeitura de Maceió, **invadiu** a competência privativa do Chefe do Executivo por interferir em questões que são próprias da gestão administrativa do Executivo Municipal, ofendendo assim os princípios da harmonia e independência entre os Poderes.

É bom destacar que o próprio Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió estabelece a competência privativa para o Executivo Municipal propor Projetos para **criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das secretarias e órgãos, bem como plano e programas municipais**, senão vejamos o que prevê o artigo 234, II, alínea b, c, e, f e h.

Art. 234. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei Delegada e os Projetos que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

b) **criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das secretarias e órgãos da Administração direta, indireta e fundacional;**

c) **concessão de subvenção ou auxílio que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública;**

[...]

e) plano de governo, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plurianual de investimentos, operações de crédito e dívida pública;

[...]

f) **políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento;**

[...]

h) matéria financeira e orçamentária.

Diante disto, a iniciativa legislativa parlamentar usurpou atribuição privativa do Executivo previsto no art. 32, §1º, III e art. 55, III, IV e VII da Lei Orgânica Municipal de Maceió, bem como artigo 234, II, alínea b, c, e, f e h do Regimento Interno da Câmara de Maceió, ferindo inclusive o princípio da separação dos poderes e o art. 84, VI, "a", o art. 61, § 1º, II, "e", da CF/88 e art. 107, VI da Constituição Estadual de Alagoas, os quais são aplicados por simetria aos Prefeitos.



## Câmara Municipal de Maceió

Neste aspecto, apresentam-se julgados de Tribunais e do Superior Tribunal Federal que reconhecem a existência de **inconstitucionalidade de leis por vício formal de iniciativa que instituem campanhas educativas** que geram inclusive despesa, bem como inconstitucionalidade de normas de iniciativa parlamentar quando a proposta de lei trata sobre atribuições, organização ou estrutura administrativa, a saber:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei nº 5001 do Município de Mauá, de iniciativa parlamentar, que **instituiu período para veiculação de campanha publicitária educativa** antidrogas, em todos os eventos culturais, esportivos, shows, exposições e eventos equivalentes, em ambientes abertos ou fechados dentro do município. **Vício de iniciativa.** Violação aos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, de observação obrigatória aos Municípios por força do art. 144, todos da Carta Bandeirante. Ação procedente.

(TJ-SP - ADI: 20655334720158260000 SP 2065533-47.2015.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 26/08/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 01/09/2015)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** - Lei nº 6.179/2014, do Município de Ourinhos, que "Institui o Dia Municipal do Trânsito Consciente" - **Lei de iniciativa parlamentar - Legitimidade ativa do Prefeito**, ante a previsão expressa contida no artigo 90, II, da Constituição Estadual - Preliminar afastada - Lei de iniciativa parlamentar que não se limitou à mera criação de data comemorativa - **Invasão da esfera de competência do Poder Executivo, tendo sido criado verdadeiro programa de governo, atribuindo-se obrigações específicas aos órgãos públicos locais**, sobretudo à Secretaria de Educação e Coordenadoria de Trânsito e Transporte - Matéria típica da gestão administrativa - Imposição à Administração de realização de verdadeira campanha educativa relacionada ao trânsito - Violação do princípio da separação de poderes - Aumento de despesas públicas sem indicação específica dos recursos disponíveis para atender aos novos encargos - Afronta aos arts. 5º, 25, 47, II e XIV, e 144, da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade reconhecida - Ação procedente.

(TJ-SP - ADI: 20134470220158260000 SP 2013447-02.2015.8.26.0000, Relator: Luiz Antonio de Godoy, Data de Julgamento: 13/05/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 11/06/2015)



**Câmara Municipal de Maceió**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.786/2017, QUE INSTITUI A "CAMPANHA IGARAPÉS URBANOS LIMPOS" NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE MUTIRÕES DE LIMPEZA, PALESTRAS DE CONSCIENTIZAÇÃO, **CAMPANHAS EDUCATIVAS** POR MEIOS DE FOLHETOS E CARTILHAS EXPLICATIVAS, COM O OBJETIVO DE MOBILIZAR E CONSCIENTIZAR A POPULAÇÃO SOBRE A IMPORTÂNCIA DE PRESERVAR A LIMPEZA NOS IGARAPÉS DE BOA VISTA. **criação de despesas públicas sem indicação dos recursos para atender aos novos encargos. matéria de competência privativa do executivo municipal.** PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. FUMUS BONI IURIS E RISCO DA DEMORA CARACTERIZADOS. CAUTELAR DEFERIDA.

(TJ-RR - ADin: 0000170026090 0000.17.002609-0, Relator: Des. , Data de Publicação: DJe 22/11/2019, p. 03)

**É inconstitucional, na acepção formal, norma de iniciativa parlamentar que prevê a criação de órgão público e organização administrativa, levando em conta iniciativa privativa do Chefe do Executivo – arts. 25 e 61, § 1º, II, alíneas "b" e "e", da CF/88.**

(STF. Plenário. ADI 4726/AP, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 10/11/2020).

**Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, "e" e art. 84, VI, da Constituição Federal).**

(STF. Plenário. ADI 3981, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 15/04/2020)

Assim, o Projeto de Lei em questão **possui vício de inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa)** por violar o art. 32, §1º, III e art. 55, III, IV e VII da Lei Orgânica Municipal de Maceió e artigo 234, II, alíneas b, c, e, f e h do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como por ferir o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 84, VI, "a" e o art. 61, § 1º, II, "e", da CF/88 e art. 107, VI da Constituição Estadual de Alagoas, os quais são aplicados por simetria aos Prefeitos.

Câmara Municipal de Maceió

Rua Sá e Albuquerque, 564, Jaraguá, CEP 57.022-180, Maceió-AL

www.maceio.al.leg.br



**Câmara Municipal de Maceió**

**III – VOTO**

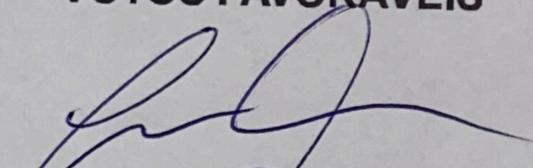
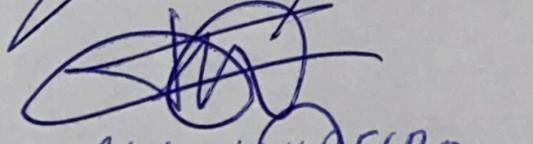
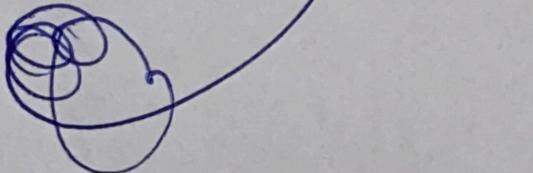
Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar legítimo e constitucional o Veto Total do Projeto de Lei n. 7.425 (PL N. 141/2020) e opino **favorável a sua manutenção** ante a inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa, ofensa ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes em decorrência da interferência do legislativo na gestão administrativa do Executivo Municipal.

É esse o parecer.

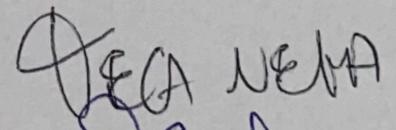
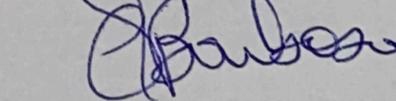
Sala das comissões, 15 de março de 2021

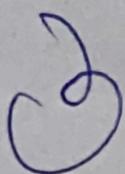
**VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA**  
**Relator**

**VOTOS FAVORÁVEIS**

  
  
**ALDO LOUREIRO**  


**VOTOS CONTRÁRIOS**





## **CÂMARA**

Municipal de Maceió

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo nº 01180015/2021

Interessado (a) - Poder Executivo

Assunto: **PARECER A MENSAGEM-015-21-VETO TOAL  
PROC-0100-077960-2020 - PL 7425 - VER. SILVANIA BARBOSA - INSTITUI  
CAMPANHA EDUCATIVA COLOCAÇÃO ENTULHO CANAIS.**

### **DESPACHO**

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Fábio Costa.

Maceió, em 17 de março de 2021.

**FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO**

**PRESIDENTE**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 01180015/2021.

**COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL**

**PARECER**

**PROCESSO Nº. 01180015/2021.**  
**PROJETO DE LEI Nº 7.425/2020**  
**MENSAGEM: 015/2021**  
**INTERESSADO: PODER EXECUTIVO**  
**RELATOR: VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA**

PARECER FAVORÁVEL AO VETO TOTAL DO EXECUTIVO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 7.425 (PL N. 141/2019) QUE INSTITUI A CAMPANHA EDUCATIVA PERMANENTE EM PROTESTO CONTRA A COLOCAÇÃO DE ENTULHOS NOS CANAIS EXISTENTES NA CIDADE DE MACEIÓ.

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n. 7.425 (PL N. 141/2019) de autoria da Vereadora Silvania Barbosa objetiva instituir campanha educativa permanente em protesto contra a colocação de entulhos nos canais existentes na cidade de Maceió.

Após o trâmite regimental, o Projeto foi aprovado em Sessão de 16 de dezembro de 2020 e encaminhado ao Executivo para sancionar ou vetar em 18 de dezembro de 2020.

Através da Mensagem n. 015 de 12 de janeiro de 2021, o Exmo. Sr. Prefeito, usando da faculdade que lhe confere o artigo 55, VI, da Lei Orgânica do Município de Maceió, **VETOU TOTALMENTE** o Projeto, o qual, nos termos artigo 316 do Regimento Interno, retornou a esta Câmara Municipal para ser novamente apreciado e deliberado sobre o veto. Nessas condições, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 317 do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao veto, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

**II – ANÁLISE**

**Das razões do Veto**

Inicialmente, percebe-se que o Prefeito interpôs suas razões de veto à presente propositura em conformidade com o artigo 36, § 1º da Lei Orgânica do Município, obedecendo o prazo legais previstos.

Nas razões do veto, o Prefeito Municipal sustenta a **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes**, visto tratar-se de matéria de competência privativa do Executivo que afronta o art. 32, § 1º e art. 55, incisos III, IV, V, VII e XIII da Lei Orgânica Municipal, art. 234, II, alínea b, c, e, e f. Além disso, aduz que a proposta **gera diversas obrigações e despesas não previstas**, aduzindo, para tanto, os seguintes motivos, a saber:

[...]

Assim, Leis de iniciativa dos Vereadores são todas aquelas que a lei orgânica municipal não reservar expressamente e privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

A hipótese dos autos versa sobre matéria de instituição de um programa específico, uma verdadeira ação de governo. A decisão para sua implementação somente cabe ao Poder Executivo, dada a sua função de organização da administração pública, gestão dos bens integrantes do acervo patrimonial, em obediência ao princípio da Separação de Poderes. Tal posição é encontrada no próprio regimento interno da Câmara Municipal de Maceió (...)

Nota-se, por fim, que a lei gera aumento de despesa sem indicação da fonte, em ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, verificado que a hipótese dos autos, trata sobre a criação de programa de saúde ambiental sem a devida indicação orçamentária e estudo de impacto; definir finalidades e competências ao Poder Executivo Municipal, conclui-se esta imbuída de patente vício insanável de iniciativa, ao usurpar poder e desfigurar o princípio da separação de poderes, em ofensa à Constituição Federal, à Lei Orgânica do Município e, até mesmo, ao próprio regimento da Câmara Municipal de Vereadores.

[...]

Diante disso, outra alternativa não resta senão o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n. 7.425, proposto por Vereador Municipal, por vício insanável de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes, em decorrência da criação de programa específico com despesa para o Executivo.

[...]

#### **Do Projeto de Lei n. 7.425 (PL N. 141/2019)**

O Projeto de Lei n. **7.425 (PL N. 141/2019)** aprovado por esta Casa Legislativa instituiu campanha educativa permanente em protesto contra a colocação de entulhos nos canais existentes na cidade de Maceió, senão vejamos a íntegra do Projeto vetado pelo Executivo:

[...]

**Art. 1º** Fica instituída a Campanha Educativa Permanente em protesto contra a colocação de entulhos nos canais existentes na cidade de Maceió.

**Art. 2º.** Caberá à Superintendência Municipal de Desenvolvimento Sustentável – SUDes, elaborar uma campanha educativa permanente, em conjunto com a Prefeitura de Maceió, a fim de conscientizar a população através de informativos pelo site.

**Art. 3º** O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei na data da sua publicação.

**Art. 4º.** Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Da competência privativa do Executivo Municipal. Da observância do Princípio da Simetria e da Separação dos Poderes.**

Cumpre destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei aprovado por esta Casa Legislativa e vetado pelo Executivo Municipal.

Sabe-se que a iniciativa legislativa, conforme previsão Constitucional, estabelece, no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do Prefeito Municipal “**legislar sobre assunto de interesse local**”.

O § 1º do artigo 32 da Lei Orgânica do Município de Maceió institui que são de **iniciativa privativa do Prefeito** projetos de Lei que versem sobre criação de Secretaria Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo-lhes as finalidade e a competência, *in verbis*:

Art. 32. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito ou aos cidadãos do Município, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de Lei que:

I - disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública;

II - tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;

III - **versem a criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo-lhes as finalidades e a competência.**

Por sua vez, o artigo 55, III, IV e VII da Lei Orgânica do Município de Maceió estabelece as **atribuições do Prefeito**, dentre elas, a competência privativa para exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal e dispor sobre a **organização e o funcionamento** da Administração Municipal, senão vejamos:

#### **DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

Art. 55. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal:

[...]

III - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

[...]

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei Orgânica;

[..]

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei.

Observa-se que tais dispositivos são **taxativos** ao atribuir ao Prefeito Municipal competência privativa para **dispor sobre organização e funcionamento da administração municipal**, o que significa dizer que toda e qualquer lei que verse sobre a referida matéria deve ter o processo legislativo iniciado pelo Poder Executivo Municipal.

Esclarece, por oportuno, que as regras do processo legislativo previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual de Alagoas são normas de **reprodução obrigatória** pelo Município em razão do **princípio da simetria**, as quais devem ser observadas pelo legislador municipal quando da elaboração das leis, a fim de manter a harmonia e independência entre eles.

Neste aspecto, a CF/88 prevê que compete ao Chefe do Poder Executivo iniciativa de lei que trate sobre:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) **organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;**

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

e) **criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;**

No mesmo sentido, a Constituição Estadual de Alagoas prevê no art. 107, VI que compete ao Governador do Estado dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual:

Das Atribuições do Governador e do Vice-Governador

Art. 107. Compete privativamente ao Governador do Estado:

**VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;**

Assim, durante a iniciativa do processo legislativo é necessário observar também as normas de reprodução obrigatória em razão do **princípio da simetria**, mantendo assim harmonia e independência entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, conforme estabelece o artigo 2º da Constituição Federal, art. 4º, Parágrafo Único da Constituição do Estado de Alagoas e por sua vez, o art. 2º da Lei Orgânica do Município de Maceió.

#### **Da inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**

Ao compulsar o Projeto de Lei em questão, verifica-se que de fato há uma **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**, uma vez que foi violada regra de competência privativa do Executivo Municipal ao dispor de atribuições, providências e medidas administrativas para o cumprimento da campanha educativa em protesto contra a colocação de entulhos nos canais existentes em Maceió, além de interferir em seu próprio orçamento (aumento de despesas), matérias estas que só poderiam ser tratadas em Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Por mais que as intenções da Proposta de Lei sejam louváveis, o fato é que o Projeto de Lei quando dispôs a instituição de Campanha Educativa Permanente em protesto contra a colocação de entulhos nos canais existentes na cidade de Maceió e que a Superintendência Municipal de Desenvolvimento Sustentável – SUDes será responsável pela elaboração da campanha educativa permanente, em conjunto com a Prefeitura de Maceió, **invadiu** a competência privativa do Chefe do Executivo por interferir em questões que são próprias da gestão administrativa do Executivo Municipal, ofendendo assim os princípios da harmonia e independência entre os Poderes.

É bom destacar que o próprio Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió estabelece a competência privativa para o Executivo Municipal propor Projetos para **criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das secretarias e órgãos, bem como plano e programas municipais**, senão vejamos o que prevê o artigo 234, II, alínea b, c, e, f e h.

Art. 234. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei Delegada e os Projetos que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

b) **criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das secretarias e órgãos da Administração direta, indireta e fundacional;**

c) **concessão de subvenção ou auxílio que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública;**

[...]

e) plano de governo, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plurianual de investimentos, operações de crédito e dívida pública;

[...]

f) **políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento;**

[...]

h) matéria financeira e orçamentária.

Diante disto, a iniciativa legislativa parlamentar usurpou atribuição privativa do Executivo previsto no art. 32, §1º, III e art. 55, III, IV e VII da Lei Orgânica Municipal de Maceió, bem como artigo 234, II, alínea b, c, e, f e h do Regimento Interno da Câmara de Maceió, ferindo inclusive o princípio da separação dos poderes e o art. 84, VI, "a", o art. 61, § 1º, II, "e", da CF/88 e art. 107, VI da Constituição Estadual de Alagoas, os quais são aplicados por simetria aos Prefeitos.

Neste aspecto, apresentam-se julgados de Tribunais e do Superior Tribunal Federal que reconhecem a existência de **inconstitucionalidade de leis por vício formal de iniciativa que instituem campanhas educativas** que geram inclusive despesa, bem como inconstitucionalidade de normas de iniciativa parlamentar quando a proposta de lei trata sobre atribuições, organização ou estrutura administrativa, a saber:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei nº 5001 do Município de Mauá, de iniciativa parlamentar, que **instituiu período para veiculação de campanha publicitária educativa** antidrogas, em todos os eventos culturais, esportivos, shows, exposições e eventos equivalentes, em ambientes abertos ou fechados dentro do município. **Vício de iniciativa.** Violação aos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, de observação obrigatória aos Municípios por força do art. 144, todos da Carta Bandeirante. Ação procedente.

(TJ-SP - ADI: 20655334720158260000 SP 2065533-47.2015.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 26/08/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 01/09/2015)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 6.179/2014, do Município de Ourinhos, que "Institui o Dia Municipal do Trânsito Consciente" – Lei de iniciativa parlamentar – Legitimidade ativa do Prefeito, ante a previsão expressa contida no artigo 90, II, da Constituição Estadual – Preliminar afastada - Lei de iniciativa parlamentar que não se limitou à mera criação de data comemorativa – Invasão da esfera de competência do Poder Executivo, tendo sido criado verdadeiro programa de governo, atribuindo-se obrigações específicas aos órgãos públicos locais, sobretudo à Secretaria de Educação e Coordenadoria de Trânsito e Transporte - Matéria típica da gestão administrativa - Imposição à Administração de realização de verdadeira campanha educativa relacionada ao trânsito - Violação do princípio da separação de poderes – Aumento de despesas públicas sem indicação específica dos recursos disponíveis para atender aos novos encargos - Afronta aos arts. 5º, 25, 47, II e XIV, e 144, da Constituição Estadual – Inconstitucionalidade reconhecida - Ação procedente.**

(TJ-SP - ADI: 20134470220158260000 SP 2013447-02.2015.8.26.0000, Relator: Luiz Antonio de Godoy, Data de Julgamento: 13/05/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 11/06/2015)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.786/2017, QUE INSTITUI A "CAMPANHA IGARAPÉS URBANOS**

LIMPOS" NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE MUTIRÕES DE LIMPEZA, PALESTRAS DE CONSCIENTIZAÇÃO, **CAMPANHAS EDUCATIVAS** POR MEIOS DE FOLHETOS E CARTILHAS EXPLICATIVAS, COM O OBJETIVO DE MOBILIZAR E CONSCIENTIZAR A POPULAÇÃO SOBRE A IMPORTÂNCIA DE PRESERVAR A LIMPEZA NOS IGARAPÉS DE BOA VISTA. **CRIAÇÃO DE DESPESAS PÚBLICAS SEM INDICAÇÃO DOS RECURSOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL.** PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. FUMUS BONI IURIS E RISCO DA DEMORA CARACTERIZADOS. CAUTELAR DEFERIDA.

(TJ-RR - ADin: 0000170026090 0000.17.002609-0, Relator: Des., Data de Publicação: DJe 22/11/2019, p. 03)

**É inconstitucional, na acepção formal, norma de iniciativa parlamentar que prevê a criação de órgão público e organização administrativa, levando em conta iniciativa privativa do Chefe do Executivo** – arts. 25 e 61, § 1º, II, alíneas “b” e “e”, da CF/88.

(STF. Plenário. ADI 4726/AP, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 10/11/2020).

**Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública** (art. 61, § 1º, II, "e" e art. 84, VI, da Constituição Federal).

(STF. Plenário. ADI 3981, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 15/04/2020)

Assim, o Projeto de Lei em questão **possui vício de inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa)** por violar o art. 32, §1º, III e art. 55, III, IV e VII da Lei Orgânica Municipal de Maceió e artigo 234, II, alíneas b, c, e, f e h do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como por ferir o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 84, VI, “a” e o art. 61, § 1º, II, “e”, da CF/88 e art. 107, VI da Constituição Estadual de Alagoas, os quais são aplicados por simetria aos Prefeitos.

### **III – VOTO**

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar legítimo e constitucional o Veto Total do Projeto de Lei n. 7.425 (PL N. 141/2020) e opino **favorável a sua manutenção** ante a inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa, ofensa ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes em decorrência da interferência do legislativo na gestão administrativa do Executivo Municipal.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, 16 de março de 2021.

**VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA**

Relator

#### **VOTOS FAVORÁVEIS:**

Leonardo Dias  
Chico Filho  
Aldo Loureiro  
Dr. Valmir

#### **VOTOS CONTRÁRIOS:**

Teca Nelma  
Silvania Barbosa

#### **ABSTENÇÃO:**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**0745319F

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 18/03/2021. Edição 6161  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



## **CÂMARA**

Municipal de Maceió

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo nº 01180015/2021

Interessado (a) - Poder Executivo

Assunto: **MENSAGEM-015-21-VETO TOTAL PROC-0100-077960-2020 - PL 7425  
- VER. SILVANIA BARBOSA - INSTITUI CAMPANHA EDUCATIVA  
COLOCAÇÃO ENTULHO CANAIS**

### **DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Presidência para ser pautado na ordem do dia.

Maceió, em 22 de março de 2021.

**FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO**

**PRESIDENTE**



**MENSAGEM Nº. 001 MACEIÓ/AL, 08 DE JANEIRO DE 2021.**

### **RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Nos autos do Processo Administrativo nº 00100.078018/2020, foi encaminhado para o Chefe do Poder Executivo Municipal, em data de 18/12/2020, o Projeto de Lei 7428 aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores, o qual “Dispõe sobre autorização legislativa para a concessão de isenção do pagamento de água, esgoto e taxa de lixo para todos aqueles que estão cadastrados e aprovados para receber o benefício do programa bolsa família do governo federal”.

Ao se manifestar acerca desse Projeto de Lei, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu Parecer opinando pelo VETO TOTAL do mesmo, por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes.

O Processo Legislativo Municipal, assim como o Estadual, como se sabe, deve guardar obediência a preceitos Constitucionais, a isso damos o nome de princípio da simetria, já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as regras básicas do processo legislativo federal – incluídas as de reserva de iniciativa – são de absorção compulsória pelos Estados, na medida em que substantivam prisma relevante do princípio sensível da separação e independência dos poderes.

Desta forma, a Lei Orgânica do Município de Maceió, de 02 de abril de 1990, afirma respeito aos princípios insculpidos na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado de Alagoas (art. 5º).

Traçada essa premissa, podemos afirmar que o procedimento comum ordinário para a aprovação de Leis compõe-se de três fases básicas: a preliminar (iniciativa); a constitutiva (deliberação legislativa e executiva) e a complementar (promulgação e publicação).

Dentre essas fases, destacamos a discussão quanto à iniciativa e a deliberação executiva, fracionando a primeira, para sistematização do opinativo, em análise da: competência municipal; e iniciativa para propositura.

Esse ato pode ser classificado segundo a titularidade do praticante, como: geral; privativa; concorrente; ou, popular. A iniciativa popular é decorrente da democracia semidireta, tendo o cidadão o direito de propor um projeto de Lei, nos termos da Lei Orgânica Municipal. Já a iniciativa concorrente é a chamada iniciativa compartilhada, que pode ser exercida por um ou outro ator do processo ou ambos. No que tange à iniciativa geral aplica-se a todos os casos que não sejam das demais (reservada ou concorrente), ou seja, são encontradas por exclusão.

Nas competências privativas a Constituição determina que algumas matérias só possam ser objeto de suscitação por autoridade específica, sob pena de



declaração de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, insanável, mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.

Considerando o precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal, na ADI 430/DF<sup>6</sup>, que determina a observância vertical das regras básicas de processo legislativo, inclusive as de reserva de iniciativa, destaca-se o seguinte dispositivo constitucional:

Art. 61.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Observando a disciplina constitucional, a Lei Orgânica do Município de Maceió de 1990 (LOM/1990), de modo mais enxuto, dispõe:

Art. 32.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de Lei que:

I - disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública;

II - tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;

III - versem a criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo-lhes as finalidades e a competência.

Art. 55 - Compete, privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município, em juízo e fora dele;

II - nomear e exonerar os Secretários Municipais;

**III - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;**

**IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei Orgânica;**



**V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para suas fiéis execuções;**

VI - vetar projetos de Lei, total ou parcialmente;

**VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;**

VIII - remeter mensagem e plano de Governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura de cada sessão legislativa, expondo a situação do Município solicitando providências que julgar necessárias;

IX - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual de investimentos e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

X - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo de noventa (90) dias, contados do término do exercício financeiro, as contas a este pertinentes.

XI - prover, desprover e extinguir os cargos públicos na forma da lei;

XII - remeter à Câmara Municipal, até o dia vinte (20) de cada mês, o duodécimo da dotação orçamentária que lhe for reservada;

**XIII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica. (grifo nosso)**

Neste mesmo sentido, sendo ainda mais detalhista, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió (Resolução nº 688/2017) dispõe:

Art. 234. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei Delegada e os Projetos que:

I - fixem ou modifiquem os quantitativos de cargos, empregos e funções públicas na administração municipal, excluídos da Câmara Municipal.

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional pública, fixação e majoração de vencimentos;

**b) criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração direta, indireta e fundacional;**

**c) concessão de subvenção ou auxílio que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública;**

d) regime jurídico dos servidores municipais;

**e) plano de governo, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plurianual de investimentos, operações de crédito e dívida pública;**

**f) políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento;**

g) organização da Procuradoria Geral do Município;

**h) matéria financeira e orçamentária. (grifo nosso)**

Assim, Leis de iniciativa dos Vereadores são todas aquelas que a lei orgânica municipal não reservar expressamente e privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

A hipótese dos autos versa sobre matéria de instituição de um programa específico, uma verdadeira ação de governo. A decisão para sua implementação somente cabe ao Poder Executivo, dada a sua função de organização da administração pública, gestão dos bens integrantes do acervo patrimonial, em obediência ao princípio da



PREFEITURA DE  
**MACEIÓ**  
GABINETE DO PREFEITO

Separação de Poderes. Tal posição é encontrada no próprio regimento interno da Câmara Municipal de Maceió, conforme acima.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade da gestão fiscal, prescreve, no artigo 14, os requisitos para a realização de renúncia de receita, como na hipótese de concessão de isenção da taxa de lixo. Todavia, nos autos não é possível verificar o cumprimento de qualquer das condições legais impostas, fato que poderá caracterizar crime de responsabilidade.

Desta forma, sendo o Projeto meramente autorizativo de competências pertencentes ao Poder Executivo, é cristalina sua inconstitucionalidade.

Dispõe o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal que, se o Presidente da República considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do veto.

Em respeito ao princípio da simetria, a Lei Orgânica do Município de Maceió, no § 1º do seu artigo 36, reza que, se o Prefeito considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto.

Diante disso, outra alternativa não resta senão o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 7.428, proposto por Vereador Municipal, por vício insanável de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes, em decorrência da criação de programa específico com despesa para o Poder Executivo, sem a devida indicação orçamentária e estudo de impacto; definir finalidades e competências de órgãos; interferir na atividade administrativa, criando, ainda, obrigações ao Poder Executivo Municipal, estando, assim, imbuído de patente vício ao usurpar poder e desfigurar o princípio da separação de poderes, em ofensa à Constituição Federal, à Lei Orgânica do Município e, até mesmo, ao próprio regimento interno da Câmara Municipal de Vereadores.

Publique-se as razões desse veto no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió, e, após essa publicação (que deverá ser juntada no presente Processo Administrativo), no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhe-se o presente Processo Administrativo, com razões desse veto, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, para sua ciência, conforme determina o § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

  
JHC  
Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara Municipal.  
NESTA.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE MACEIÓ  
EM: 11/01/2021  
Evandro Correio  
DIR. MAT. Nº 947/12-8



Câmara Municipal de Maceió

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

### PARECER N. 002/2021

PROCESSO N. 01080004.2021

PROJETO DE LEI N° 7.428 (PL N. 69/2020)

MENSAGEM: 001/2021

RELATOR: VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

PARECER FAVORÁVEL AO VETO TOTAL DO EXECUTIVO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI N° 7.428 (PL N. 69/2020) QUE TRATA SOBRE A AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA CONCESSÃO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE ÁGUA, ESGOTO E TAXA DE LIXO PARA TODOS AQUELES QUE ESTÃO CADASTRADOS E APROVADOS PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA DO GOVERNO FEDERAL.

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 7.428 (PL N. 69/2020) de autoria da vereadora Sylvania Barbosa objetiva autorizar a Prefeitura Municipal de Maceió e a Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL, a conceder a isenção do pagamento de água, esgoto e taxa de lixo para todos aqueles que estão cadastrados e aprovados para receber o benefício do programa Bolsa Família do Governo Federal.

Após o trâmite regimental, o Projeto foi aprovado em Sessão de 16 de dezembro de 2020 e encaminhado ao Executivo para sancionar ou vetar em 18 de dezembro de 2020.



## Câmara Municipal de Maceió

Através da Mensagem n. 001 de 08 de janeiro de 2021, o Exmo. Sr. Prefeito, usando da faculdade que lhe confere o artigo 55, VI, da Lei Orgânica do Município de Maceió, **VETOU TOTALMENTE** o Projeto, o qual, nos termos artigo 316 do Regimento Interno, retornou a esta Câmara Municipal para ser novamente apreciado e deliberado sobre o veto.

Nessas condições, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 317 do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao veto, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

## **II – ANÁLISE**

### **Das razões do Veto**

Inicialmente, percebe-se que o Prefeito interpôs suas razões de veto à presente proposição em conformidade com o artigo 36, § 1º da Lei Orgânica do Município, obedecendo o prazo legais previstos.

Nas razões do veto, o Prefeito Municipal sustenta a **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes**, visto tratar-se de matéria de competência privativa do Executivo que afronta o art. 32, § 1º e art. 55, incisos III, IV, V, VII e XIII da Lei Orgânica Municipal, art. 234, II, alínea b, c, e, f e h e art. 14 da Lei Complementar 101/2000. Além disso, aduz que a proposta **gera diversas obrigações e despesas não previstas**, aduzindo, para tanto, os seguintes motivos, a saber:

[...]

A Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade da gestão fiscal, prescreve, no art. 14, os requisitos para a realização de renúncia de receita, como na hipótese de concessão de isenção da taxa de lixo. Todavia, nos autos não é possível verificar o cumprimento de qualquer das



## Câmara Municipal de Maceió

condições legais impostas, fato que poderá caracterizar crime de responsabilidade

Desta forma, sendo o Projeto meramente autorizativo de competências pertencentes ao Poder Executivo, é cristalina sua inconstitucionalidade

[...]

Diante disso, outra alternativa não resta senão o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n. 7.428, proposto por Vereador Municipal, por vício insanável de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes, em decorrência da criação de programa específico com despesa para o Executivo, sem a devida indicação orçamentária e estudo de impacto; definir finalidades e competências de órgãos; interferir na atividade administrativa, criando, ainda obrigações ao Poder Executivo Municipal, estando, assim, imbuído de patente vício ao usurpar poder e desfigurar o princípio da separação de poderes, em ofensa à Constituição Federal, à Lei Orgânica do Município e, até mesmo, ao próprio regimento interno da Câmara Municipal de Vereadores.

[...]

### Do Projeto de Lei n. 7.428 (PL N. 69/2020)

O Projeto de Lei n. 7.428 (PL N. 69/2020) aprovado por esta Casa Legislativa instituiu **autorização legislativa** para a concessão de isenção do pagamento de água, esgoto e taxa de lixo para todos aqueles que estão cadastrados no Bolsa Família, senão vejamos a íntegra do Projeto vetado pelo Executivo:

[...]

**Art. 1º** Ficam autorizados a Prefeitura Municipal de Maceió e a Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL, a conceder a isenção do pagamento de água, esgoto e taxa de lixo para todos aqueles que estão cadastrados e aprovados para receber o benefício do programa Bolsa Família do Governo Federal.

**Art. 2º.** A isenção que trata esta lei limita-se ao consumo de 20 metros cúbicos de água por mês, sendo o excedente do consumo, ser cobrado normalmente.



## Câmara Municipal de Maceió

**Art. 3º** Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### **Da competência privativa do Executivo Municipal. Da observância do Princípio da Simetria e da Separação dos Poderes.**

Cumprido destacar inicialmente, que a presente análise busca explanar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei aprovado por esta Casa Legislativa e vetado pelo Executivo Municipal.

Sabe-se que a iniciativa legislativa, conforme previsão Constitucional, estabelece, no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do Prefeito Municipal "**legislar sobre assunto de interesse local**".

O § 1º do artigo 32 da Lei Orgânica do Município de Maceió institui que são de **iniciativa privativa do Prefeito** projetos de Lei que versem sobre criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo-lhes as finalidade e a competência, *in verbis*:

Art. 32. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito ou aos cidadãos do Município, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de Lei que:

I - disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública;

II - tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;

III - versem a criação de **Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo-lhes as finalidades e a competência.**

Por sua vez, o artigo 55, III, IV e VII da Lei Orgânica do Município de Maceió estabelece as **atribuições do Prefeito**, dentre elas, a competência privativa para exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção



## Câmara Municipal de Maceió

superior da administração municipal e dispor sobre a **organização e o funcionamento** da Administração Municipal, senão vejamos:

### DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 55. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal:

[...]

III - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

[...]

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei Orgânica;

[..]

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei.

Observa-se que tais dispositivos são **taxativos** ao atribuir ao Prefeito Municipal competência privativa para **dispor sobre organização e funcionamento da administração municipal**, o que significa dizer que toda e qualquer lei que verse sobre a referida matéria deve ter o processo legislativo iniciado pelo Poder Executivo Municipal.

Esclarece, por oportuno, que as regras do processo legislativo previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual de Alagoas são normas de **reprodução obrigatória** pelo Município em razão do **princípio da simetria**, as quais devem ser observadas pelo legislador municipal quando da elaboração das leis, a fim de manter a harmonia e independência entre eles.

Neste aspecto, a CF/88 prevê que compete ao Chefe do Poder Executivo iniciativa de lei que trate sobre:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) **organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;**



## Câmara Municipal de Maceió

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

e) **criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;**

No mesmo sentido, a Constituição Estadual de Alagoas prevê no art. 107, VI que compete ao Governador do Estado dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual:

Das Atribuições do Governador e do Vice-Governador

Art. 107. Compete privativamente ao Governador do Estado:

VI – **dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;**

Assim, durante a iniciativa do processo legislativo é necessário observar também as normas de reprodução obrigatória em razão do **princípio da simetria**, mantendo assim harmonia e independência entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, conforme estabelece o artigo 2º da Constituição Federal, art. 4º, Parágrafo Único da Constituição do Estado de Alagoas e por sua vez, o art. 2º da Lei Orgânica do Município de Maceió.

### **Da inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**

Ao compulsar o Projeto de Lei em questão, verifica-se que de fato há uma **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**.



## Câmara Municipal de Maceió

No caso em tela, o Projeto de Lei trata de uma **lei autorizativa**, autorizando o Executivo a conceder isenção do pagamento de água, esgoto e taxa de lixo para os beneficiários do Bolsa Família.

Entretanto, cumpre mencionar que quando o legislativo concede isenção por meio de uma **lei autorizativa**, também **interfere na organização administrativa** relativa ao serviço, cuja gestão, no caso em tela, incumbe ao Executivo Municipal, atualmente prestado pela CASAL.

Isso porque a iniciativa de conceder isenção é ato subjetivo da administração pública, do Poder Executivo, logo não pode o Legislativo interferir como no caso em questão, sob pena de ofender os princípios da harmonia e independência entre os Poderes.

É bom destacar que o próprio Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió estabelece a competência privativa para o Executivo Municipal propor Projetos para **concessão de subvenção ou auxílio que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública, bem como plano e programas municipais**, senão vejamos o que prevê o artigo 234, II, alínea c, e, f e h.

Art. 234. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei Delegada e os Projetos que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

c) **concessão de subvenção ou auxílio que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública;**

[...]

e) plano de governo, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plurianual de investimentos, operações de crédito e dívida pública;

[...]

f) **políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento;**

[...]

h) matéria financeira e orçamentária.

Assim, por mais que as intenções da Proposta de Lei sejam louváveis, o fato é que o legislativo municipal ao fixar competência para o Poder Executivo Municipal, com matérias que interferem na gestão dos órgãos do Executivo e competências que lhe são exclusivas incorre também em

Câmara Municipal de Maceió

Rua Sá e Albuquerque, 564, Jaraguá, CEP 57.022-180, Maceió-AL

www.maceio.al.leg.br



## Câmara Municipal de Maceió

**inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa**, pois, nessa hipótese, compete privativamente ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo de concessão de subvenção ou auxílio que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública.

Diante disto, a iniciativa legislativa parlamentar usurpou atribuição privativa do Executivo previsto no art. 32, §1º, III e art. 55, III, IV e VII da Lei Orgânica Municipal de Maceió, bem como artigo 234, II, alínea c, e, f e h do Regimento Interno da Câmara de Maceió, ferindo inclusive o princípio da separação dos poderes e o art. 84, VI, "a" e o art. 61, § 1º, II, "e", da CF/88 e art. 107, VI da Constituição Estadual de Alagoas, os quais são aplicados por simetria aos Governadores e Prefeitos.

Neste aspecto, apresentam-se julgados de Tribunais e do Superior Tribunal Federal que reconhecem a existência **de inconstitucionalidade de leis autorizativas locais**, que possuem característica de interferência na gestão municipal, bem como inconstitucionalidade de normas de iniciativa parlamentar quando a proposta de lei trata sobre atribuições, organização ou estrutura administrativa, a saber:

**REPRESENTAÇÃO . POR INCONSTITUCIONALIDADE - LEI AUTORIZATIVA - INVASÃO DA ESFERA DE ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO - AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.** Representação proposta pelo Prefeito do Município do Rio de Janeiro, por inconstitucionalidade da Lei n.º 3.696, de 09 de dezembro de 2003, que autoriza o Poder Executivo a implantar o Serviço de Emergência em unidade da rede municipal de saúde. **Ao autorizar o Poder Executivo a praticar determinado ato, a lei invade a competência da Constituição, a quem cabe determinar as atribuições de cada um dos Poderes e viola o princípio da separação dos Poderes.** Acolhimento da Representação, para declarar a inconstitucionalidade total da lei impugnada.

(TJ-RJ - ADI: 00370571420048190000 RIO DE JANEIRO TRIBUNAL DE JUSTICA, Relator: CASSIA MEDEIROS, Data de Julgamento: 04/05/2006, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 23/05/2006)



## Câmara Municipal de Maceió

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Autorizativa. Usurpação da Competência Material do Executivo e Violação do Princípio da Separação dos Poderes. Inconstitucionalidade. A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. **Pelo que, se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional.** Não é só inócua ou rebarbativa, é inconstitucional, porque estatui o que só o constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. Acolhimento da Representação.

(TJ-RJ - ADI: 00474245820088190000 RIO DE JANEIRO TRIBUNAL DE JUSTICA, Relator: SERGIO CAVALIERI FILHO, Data de Julgamento: 27/04/2009, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 27/05/2009)

**É inconstitucional, na acepção formal, norma de iniciativa parlamentar que prevê a criação de órgão público e organização administrativa, levando em conta iniciativa privativa do Chefe do Executivo – arts. 25 e 61, § 1º, II, alíneas “b” e “e”, da CF/88.**

(STF. Plenário. ADI 4726/AP, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 10/11/2020).

**Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, “e” e art. 84, VI, da Constituição Federal).**

(STF. Plenário. ADI 3981, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 15/04/2020)

Assim, o Projeto de Lei em questão **possui vício de inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa)** por violar o art. 32, §1º, III e art. 55, III, IV e VII da Lei Orgânica Municipal de Maceió e artigo 234, II, alínea c, e, f e h do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como por ferir o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 84, VI, “a” e o art. 61, § 1º, II, “e”, da CF/88 e art. 107, VI da Constituição Estadual de Alagoas, os quais são aplicados por simetria aos Governadores e Prefeitos.



Câmara Municipal de Maceió

### III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar legítimo e constitucional o Veto Total do Projeto de Lei n. 7.428 (PL N. 69/2020) e opino **favorável a sua manutenção** ante a inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa, ofensa ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes em decorrência da interferência do legislativo na gestão administrativa do Executivo Municipal.

É esse o parecer.

Sala das comissões, 15 de março de 2021

VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA  
Relator

AIDO LOUREIRO  
VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

DECA NEMA  
Barbas



## **CÂMARA**

Municipal de Maceió

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo nº 01080004/2021

Interessado (a) - Poder Executivo

Assunto: **PARECER A MENSAGEM-001-20- VETO TOTAL AO PL 7428 - VER. SILVANA BARBOSA - AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA CONCESSÃO DE ISENÇÃO PAGTO ÁGUA, ESGOTO E LIXO BENEFICIÁRIO BOLSA FAMÍLIA.**

### **DESPACHO**

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Fábio Costa.

Maceió, em 17 de março de 2021.

**FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO**

**PRESIDENTE**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 01080004/2021.

**COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL**

**PARECER**

**PROCESSO Nº 01080004/2021**  
**PROJETO DE LEI Nº 7.428/2020**  
**MENSAGEM: 001/2021**  
**INTERESSADO: PODER EXECUTIVO**  
**RELATOR: VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA**

PARECER FAVORÁVEL AO VETO TOTAL DO EXECUTIVO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 7.428 (PL N. 69/2020) QUE TRATA SOBRE A AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA CONCESSÃO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE ÁGUA, ESGOTO E TAXA DE LIXO PARA TODOS AQUELES QUE ESTÃO CADASTRADOS E APROVADOS PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA DO GOVERNO FEDERAL.

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n. 7.428 (PL N. 69/2020) de autoria da vereadora Sylvania Barbosa objetiva autorizar a Prefeitura Municipal de Maceió e a Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL, a conceder a isenção do pagamento de água, esgoto e taxa de lixo para todos aqueles que estão cadastrados e aprovados para receber o benefício do programa Bolsa Família do Governo Federal.

Após o trâmite regimental, o Projeto foi aprovado em Sessão de 16 de dezembro de 2020 e encaminhado ao Executivo para sancionar ou vetar em 18 de dezembro de 2020.

Através da Mensagem n. 001 de 08 de janeiro de 2021, o Exmo. Sr. Prefeito, usando da faculdade que lhe confere o artigo 55, VI, da Lei Orgânica do Município de Maceió, **VETOU TOTALMENTE** o Projeto, o qual, nos termos artigo 316 do Regimento Interno, retornou a esta Câmara Municipal para ser novamente apreciado e deliberado sobre o veto.

Nessas condições, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 317 do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao veto, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

**II – ANÁLISE**

**Das razões do Veto**

Inicialmente, percebe-se que o Prefeito interpôs suas razões de veto à presente propositura em conformidade com o artigo 36, § 1º da Lei Orgânica do Município, obedecendo o prazo legais previstos.

Nas razões do veto, o Prefeito Municipal sustenta a **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes**, visto tratar-se de matéria de competência privativa do Executivo que afronta o art. 32, § 1º e art. 55, incisos III, IV, V, VII e XIII da Lei Orgânica Municipal, art. 234, II, alínea b, c, e, f e h e art. 14 da Lei Complementar 101/2000. Além disso, aduz que a proposta **gera diversas obrigações e despesas não previstas**, aduzindo, para tanto, os seguintes motivos, a saber:

[...]

A Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade da gestão fiscal, prescreve, no art. 14, os requisitos para a realização de renúncia de receita, como na hipótese de concessão de isenção da taxa de lixo. Todavia, nos autos não é possível verificar o cumprimento de qualquer das condições legais impostas, fato que poderá caracterizar crime de responsabilidade

Desta forma, sendo o Projeto meramente autorizativo de competências pertencentes ao Poder Executivo, é cristalina sua inconstitucionalidade

[...]

Diante disso, outra alternativa não resta senão o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n. 7.428, proposto por Vereador Municipal, por vício insanável de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes, em decorrência da criação de programa específico com despesa para o Executivo, sem a devida indicação orçamentária e estudo de impacto; definir finalidades e competências de órgãos; interferir na atividade administrativa, criando, ainda obrigações ao Poder Executivo Municipal, estando, assim, imbuído de patente vício ao usurpar poder e desfigurar o princípio da separação de poderes, em ofensa à Constituição Federal, à Lei Orgânica do Município e, até mesmo, ao próprio regimento interno da Câmara Municipal de Vereadores.

[...]

#### **Do Projeto de Lei n. 7.428 (PL N. 69/2020)**

O Projeto de Lei n. 7.428 (PL N. 69/2020) aprovado por esta Casa Legislativa instituiu **autorização legislativa** para a concessão de isenção do pagamento de água, esgoto e taxa de lixo para todos aqueles que estão cadastrados no Bolsa Família, senão vejamos a íntegra do Projeto vetado pelo Executivo:

[...]

**Art. 1º** Ficam autorizados a Prefeitura Municipal de Maceió e a Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL, a conceder a isenção do pagamento de água, esgoto e taxa de lixo para todos aqueles que estão cadastrados e aprovados para receber o benefício do programa Bolsa Família do Governo Federal.

**Art. 2º.** A isenção que trata esta lei limita-se ao consumo de 20 metros cúbicos de água por mês, sendo o excedente do consumo, ser cobrado normalmente.

**Art. 3º** Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### **Da competência privativa do Executivo Municipal. Da observância do Princípio da Simetria e da Separação dos Poderes.**

Cumprir destacar inicialmente, que a presente análise busca explanar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei aprovado por esta Casa Legislativa e vetado pelo Executivo Municipal.

Sabe-se que a iniciativa legislativa, conforme previsão Constitucional, estabelece, no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do Prefeito Municipal “**legislar sobre assunto de interesse local**”.

O § 1º do artigo 32 da Lei Orgânica do Município de Maceió institui que são de **iniciativa privativa do Prefeito** projetos de Lei que versem sobre criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo-lhes a finalidade e a competência, *in verbis*:

Art. 32. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito ou aos cidadãos do Município, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de Lei que:

I - disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública;

II - tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;

**III - versem a criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo-lhes as finalidades e a competência.**

Por sua vez, o artigo 55, III, IV e VII da Lei Orgânica do Município de Maceió estabelece as **atribuições do Prefeito**, dentre elas, a competência privativa para exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal e dispor sobre a **organização e o funcionamento** da Administração Municipal, senão vejamos:

#### **DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

Art. 55. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal:

[...]

III - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

[...]

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei Orgânica;

[..]

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei.

Observa-se que tais dispositivos são **taxativos** ao atribuir ao Prefeito Municipal competência privativa para **dispor sobre organização e funcionamento da administração municipal**, o que significa dizer que toda e qualquer lei que verse sobre a referida matéria deve ter o processo legislativo iniciado pelo Poder Executivo Municipal.

Esclarece, por oportuno, que as regras do processo legislativo previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual de Alagoas são normas de **reprodução obrigatória** pelo Município em razão do **princípio da simetria**, as quais devem ser observadas pelo legislador municipal quando da elaboração das leis, a fim de manter a harmonia e independência entre eles.

Neste aspecto, a CF/88 prevê que compete ao Chefe do Poder Executivo iniciativa de lei que trate sobre:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

**a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;**

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

**e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;**

No mesmo sentido, a Constituição Estadual de Alagoas prevê no art. 107, VI que compete ao Governador do Estado dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual:

Das Atribuições do Governador e do Vice-Governador

Art. 107. Compete privativamente ao Governador do Estado:

**VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;**

Assim, durante a iniciativa do processo legislativo é necessário observar também as normas de reprodução obrigatória em razão do **princípio da simetria**, mantendo assim harmonia e independência entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, conforme estabelece o artigo 2º da Constituição Federal, art. 4º, Parágrafo Único da Constituição do Estado de Alagoas e por sua vez, o art. 2º da Lei Orgânica do Município de Maceió.

**Da inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**

Ao compulsar o Projeto de Lei em questão, verifica-se que de fato há uma **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**.

No caso em tela, o Projeto de Lei trata de uma **lei autorizativa**, autorizando o Executivo a conceder isenção do pagamento de água, esgoto e taxa de lixo para os beneficiários do Bolsa Família.

Entretanto, cumpre mencionar que quando o legislativo concede isenção por meio de uma **lei autorizativa**, também **interfere na organização administrativa** relativa ao serviço, cuja gestão, no caso em tela, incumbe ao Executivo Municipal, atualmente prestado pela CASAL.

Isso porque a iniciativa de conceder isenção é ato subjetivo da administração pública, do Poder Executivo, logo não pode o Legislativo interferir como no caso em questão, sob pena de ofender os princípios da harmonia e independência entre os Poderes.

É bom destacar que o próprio Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió estabelece a competência privativa para o Executivo Municipal propor Projetos para **concessão de subvenção ou auxílio que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública, bem como plano e programas municipais**, senão vejamos o que prevê o artigo 234, II, alínea c, e, f e h.

Art. 234. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei Delegada e os Projetos que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

c) **concessão de subvenção ou auxílio que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública;**

[...]

e) plano de governo, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plurianual de investimentos, operações de crédito e dívida pública;

[...]

f) **políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento;**

[...]

h) matéria financeira e orçamentária.

Assim, por mais que as intenções da Proposta de Lei sejam louváveis, o fato é que o legislativo municipal ao fixar competência para o Poder Executivo Municipal, com matérias que interferem na gestão dos órgãos do Executivo e competências que lhe são exclusivas incorre também em **inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa**, pois, nessa hipótese, compete privativamente ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo de concessão de subvenção ou auxílio que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública.

Diante disto, a iniciativa legislativa parlamentar usurpou atribuição privativa do Executivo previsto no art. 32, §1º, III e art. 55, III, IV e VII da Lei Orgânica Municipal de Maceió, bem como artigo 234, II, alínea c, e, f e h do Regimento Interno da Câmara de Maceió, ferindo inclusive o princípio da separação dos poderes e o art. 84, VI, “a” e o art. 61, § 1º, II, “e”, da CF/88 e art. 107, VI da Constituição Estadual de Alagoas, os quais são aplicados por simetria aos Governadores e Prefeitos.

Neste aspecto, apresentam-se julgados de Tribunais e do Superior Tribunal Federal que reconhecem a existência de **inconstitucionalidade de leis autorizativas locais**, que possuem característica de interferência na gestão municipal, bem como inconstitucionalidade de normas de iniciativa parlamentar quando a proposta de lei trata sobre atribuições, organização ou estrutura administrativa, a saber:

**REPRESENTAÇÃO . POR INCONSTITUCIONALIDADE - LEI AUTORIZATIVA - INVASÃO DA ESFERA DE ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO - AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.** Representação proposta pelo Prefeito do Município do Rio de Janeiro, por inconstitucionalidade da Lei n.º 3.696, de 09 de dezembro de 2003, que autoriza o Poder Executivo a implantar o Serviço de Emergência em unidade da rede municipal de saúde. **Ao autorizar o Poder Executivo a praticar determinado ato, a lei invade a competência da Constituição, a quem cabe determinar as atribuições de cada um dos Poderes e viola o princípio da separação dos Poderes.** Acolhimento da Representação, para declarar a inconstitucionalidade total da lei impugnada.

(TJ-RJ - ADI: 00370571420048190000 RIO DE JANEIRO TRIBUNAL DE JUSTICA, Relator: CASSIA MEDEIROS, Data de Julgamento: 04/05/2006, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 23/05/2006)

**REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei Autorizativa. Usurpação da Competência Material do Executivo e Violação do Princípio da Separação dos Poderes. Inconstitucionalidade. A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. **Pelo que, se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional.** Não é só inócua ou rebarbativa, é inconstitucional, porque estatui o que só o constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. Acolhimento da Representação.

(TJ-RJ - ADI: 00474245820088190000 RIO DE JANEIRO TRIBUNAL DE JUSTICA, Relator: SERGIO CAVALIERI FILHO, Data de Julgamento: 27/04/2009, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 27/05/2009)

**É inconstitucional, na acepção formal, norma de iniciativa parlamentar que prevê a criação de órgão público e organização administrativa, levando em conta iniciativa privativa do Chefe do Executivo – arts. 25 e 61, § 1º, II, alíneas “b” e “e”, da CF/88.**

(STF. Plenário. ADI 4726/AP, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 10/11/2020).

**Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, "e" e art. 84, VI, da Constituição Federal).**

(STF. Plenário. ADI 3981, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 15/04/2020)

Assim, o Projeto de Lei em questão **possui vício de inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa)** por violar o art. 32, §1º, III e art. 55, III, IV e VII da Lei Orgânica Municipal de Maceió e artigo 234, II, alínea c, e, f e h do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como por ferir o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 84, VI, “a” e o art. 61, § 1º, II, “e”, da CF/88 e art. 107, VI da Constituição Estadual de Alagoas, os quais são aplicados por simetria aos Governadores e Prefeitos.

### **III – VOTO**

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar legítimo e constitucional o Veto Total do Projeto de Lei n. 7.428 (PL N. 69/2020) e opino **favorável a sua manutenção** ante a inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa, ofensa ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes em decorrência da interferência do legislativo na gestão administrativa do Executivo Municipal.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, 16 de março de 2021.

**VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA**

Relator

### **VOTOS FAVORÁVEIS:**

Aldo Loureiro  
Leonardo Dias  
Chico Filho  
Dr. Valmir

### **VOTOS CONTRÁRIOS:**

Teca Nelma  
Silvania Barbosa

### **ABSTENÇÃO:**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:220E60D3**

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 18/03/2021. Edição 6161  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



## **CÂMARA**

Municipal de Maceió

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo nº 01080004/2021

Interessado (a) - Poder Executivo

Assunto: **MENSAGEM-001-20- VETO TOTAL AO PL 7428 - VER. SILVANA BARBOSA - AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA CONCESSÃO DE ISENÇÃO PAGTO ÁGUA, ESGOTO E LIXO BENEFICIÁRIO BOLSA FAMÍLIA.**

### **DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Presidência para ser pautado na ordem do dia.

Maceió, em 22 de março de 2021.

**FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO**

**PRESIDENTE**



PREFEITURA DE  
**MACEIÓ**  
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº. 028 MACEIÓ/AL, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

### RAZÕES DE VETO

Ao Exmo. Sr.  
Vereador GALVA NOVAES DE CASTRO NETTO  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
N E S T A

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 7.487 (Projeto 69/2019), de autoria do(a) Vereador(a) Fátima Santiago, que dispõe sobre **“Autoriza a inclusão de boleto bancário no carnê do IPTU sugerindo contribuição voluntária destinada ao amparo, proteção e bem-estar animal, no âmbito do município de Maceió.”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria Especializada Legislativa opinou pelo **VETO TOTAL** da proposta entendendo por sua inviabilidade jurídica, por vício de iniciativa.

Com efeito, em que pese os nobres objetivos da proposta, tem-se que no alinhamento do que já noticiado pela Procuradoria Especializada há violação de iniciativa cuja matéria é competência privativa deste Executivo, isso porque, o conteúdo proposto afronta o art. 55, incisos III e VII da Lei Orgânica Municipal, confira-se:

**Art. 55** – Compete privativamente ao Prefeito:

III – exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal.

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração, na forma da Lei

Nesta senda, pela análise do conteúdo da proposta, tem-se que o projeto, em verdade, determina diversas obrigações a serem implementadas pelo Poder Executivo, além de transferir a obrigação pelo “recolhimento” de contribuição de caráter voluntário, sem nem mesmo trazer maiores detalhamentos de como isso seria operacionalizado.



PREFEITURA DE  
**MACEIÓ**  
Gabinete do Prefeito

Demais disso, também invadiu sobremaneira a competência privativa deste Poder, ao passo que a matéria tratada no projeto necessitaria ser implementada pelas secretarias municipais e respectivas estruturas, violando as prescrições do art. 32, inciso III da LOM.

Desta forma, nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, "**Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto**".

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou o Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

  
JHC

Prefeito de Maceió

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE MACEIÓ  
EM: 21/01/2021  
Evandro de Azevedo  
DIR. MAT. Nº 947712-8



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

**PARECER N°001, DE 2021 - CCJRF**  
(ao veto do executivo ao Projeto de Lei n° 7487)

Maceió, 15 de março de 2021

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre o veto do executivo ao Projeto de Lei n° 7.487 da vereadora Fátima Santiago que dispõe **"AUTORIZA A INCLUSÃO DE BOLETO BANCÁRIO NO CARNÊ DE IPTU SUGERINDO CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA DESTINADA AO AMPARO, PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ."**

Relatora: Vereadora Teca Nelma

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 317 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o veto comunicado pelo Prefeito Municipal ao Projeto de Lei n° 7487 (orig. Projeto 69/2019), de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Fátima Santiago.

O Projeto de Lei n° 7487, em suma, propõe em 4 artigos, uma inclusão de boleto bancário no carnê do IPTU destinada a colaborar com o amparo, proteção e bem-estar animal.

Em seu art. 1º, fica estipulado que em todo carnê de IPTU, poderá constar um boleto, pagável em qualquer banco, com respectivo código de barras e proposta de contribuição voluntária de qualquer valor, destinado à causa animal.

Em ato contínuo, em seu segundo artigo, é explicado que a contribuição voluntária será destinada para promoção de ações sociais, visando o atendimento da população animal maceioense e poderá captar e aplicar recursos para ações voltadas ao amparo, proteção e bem-estar dos animais, através de parcerias ou convênios com clínicas veterinárias, associações, ONGs ou entidades protetoras de animais, oferecendo-lhes atendimento médico veterinário, castração e identificação de cães e gatos.

No art. 3º repassa ao executivo a regulamentação da lei no prazo de 90 dias e finaliza com a sua vigência na data de sua publicação. É em suma, o que dispõe o PL.



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

II – ANÁLISE

Em suas razões, ouvida a Procuradoria Especializada Legislativa, o Prefeito decidiu **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei citado, entendendo por sua inviabilidade jurídica, por vício de iniciativa. Em ato contínuo, recebemos a mensagem nº 028/2021 com o mencionado VETO para considerações.

Ultrapassada a questão legal prevista no art.36, § 1º de prerrogativa do Prefeito, passemos aos motivos elencados para o veto, uma vez que ao se manifestar acerca desse Projeto de Lei, a Procuradoria entendeu que o mesmo detinha vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes.

Observando a disciplina constitucional, a Lei Orgânica do Município de Maceió, de modo mais objetivo, dispõe em seu Art. 32,§ 1º as iniciativas privativas do Prefeito Municipal, no Art. 55 as suas competências privativas e sendo ainda mais detalhista, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió (Resolução nº. 688/2017) dispõe em seu Art. 234, a competência mencionada do chefe do executivo municipal.

O objeto do PL é sobre matéria de instituição de um programa voluntário específico, uma ação de governo instituindo nesse programa que entidades indeterminadas recebam amparo e proteção com doações também voluntárias. A decisão para sua implementação somente cabe ao Poder Executivo, dada a sua função de organização da administração pública, em obediência ao princípio da Separação de Poderes. Tal posição é encontrada no próprio regimento interno da Câmara Municipal de Maceió, conforme acima. Assim, verificado que citada inclusão de boleto com geração de obrigações próprias de instituição de um programa para definir finalidades, competências de órgãos, interferir na atividade administrativa, criando, ainda, obrigações ao Poder Executivo Municipal, a exemplo de possível cadastro de entidades que não foram tratadas no PL como beneficiárias, o modo que se dará a implementação dessas ações, resta caracterizado o vício apontado. E assim caracterizado, tem-se a ofensa à Constituição Federal, à Lei Orgânica do Município e, até mesmo, ao próprio regimento interno da Câmara Municipal de Vereadores.

Além da análise acima, realiza-se também a importância de uma estrutura uniforme das leis, as quais devem acompanhar a sistemática interna que verifica provável contradição com o ordenamento e a sistemática externa, que é a estrutura que a lei deve obedecer.

A Lei Complementar nº. 95/1998, dispõe sobre as diretrizes na construção, alteração e consolidação das leis, devendo ser compatível com o ordenamento jurídico, conforme preconiza o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal de 1988, reiterado pelo Art. 30, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal que estabelece sua aplicação.



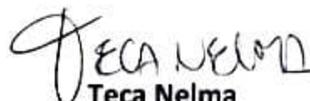
ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Desta forma, considerando as normas apontadas na LC n°. 95/98, em análise à sistemática interna e externa da proposta legislativa, verificam-se diversos problemas em sua construção, desde a ausência de clareza, precisão, aplicabilidade. A proposta não explica como seria a escolha dos beneficiados com a contribuição, os critérios de escolha, execução, a destinação das contribuições ou qualquer outro elemento concerto para sua aplicabilidade. Logo, fere requisitos de clareza e precisão, bem como afronta a competência privativa do chefe do executivo municipal, de acordo com L.O.M.

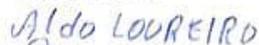
III – VOTO

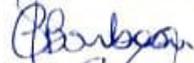
Entendo as razões do veto, acrescentando as considerações acima e pela constitucionalidade no tocante à motivação do mesmo, com base no Art. 63, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis, voto favorável ao **VETO TOTAL**, submeto ao plenário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em \_\_\_\_\_

  
**Teca Nelma**  
Vereadora por Maceió

FAVORÁVEL

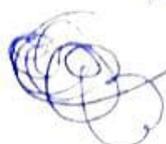
  
Aldo LOUREIRO











CONTRÁRIO



## **CÂMARA**

Municipal de Maceió

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo nº 01210015/2021

Interessado (a) - Poder Executivo

Assunto: **PARECER A MENSAGEM-028-21-VETO TOTAL-PROC-100-079104-20  
- PL 7487 - VER FATIMA SANTIAGO - AUTORIZA INCLUSÃO BOLETO  
CARNÊ IPTU.**

### **DESPACHO**

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Teca Nelma.

Maceió, em 17 de março de 2021.

**FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO**

**PRESIDENTE**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 01210015/2021.

**COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL**

**PARECER**

**PROCESSO Nº. 01210015/2021.**  
**PROJETO DE LEI Nº 7.487/2020**  
**MENSAGEM: 028/2021**  
**INTERESSADO: PODER EXECUTIVO**  
**RELATORA: VEREADORA TECA NELMA**

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre o veto  
do executivo ao Projeto de Lei nº 7.487 da  
vereadora Fátima Santiago que dispõe  
“AUTORIZA A INCLUSÃO DE BOLETO  
BANCÁRIO NO CARNÊ DE IPTU  
SUGERINDO CONTRIBUIÇÃO  
VOLUNTÁRIA DESTINADA AO AMPARO,  
PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL, NO  
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.”

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 317 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o veto comunicado pelo Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 7487 (orig. Projeto 69/2019), de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Fátima Santiago.

O Projeto de Lei nº 7487, em suma, propõe em 4 artigos, uma inclusão de boleto bancário no carnê do IPTU destinada a colaborar com o amparo, proteção e bem-estar animal.

Em seu art. 1º, fica estipulado que em todo carnê de IPTU, poderá constar um boleto, pagável em qualquer banco, com respectivo código de barras e proposta de contribuição voluntária de qualquer valor, destinado à causa animal.

Em ato contínuo, em seu segundo artigo, é explicado que a contribuição voluntária será destinada para promoção de ações sociais, visando o atendimento da população animal maceioense e poderá captar e aplicar recursos para ações voltadas ao amparo, proteção e bem-estar dos animais, através de parcerias ou convênios com clínicas veterinárias, associações, ONGs ou entidades protetoras de animais, oferecendo-lhes atendimento médico veterinário, castração e identificação de cães e gatos.

No art. 3º repassa ao executivo a regulamentação da lei no prazo de 90 dias e finaliza com a sua vigência na data de sua publicação. É em suma, o que dispõe o PL.

**II – ANÁLISE**

Em suas razões, ouvida a Procuradoria Especializada Legislativa, o Prefeito decidiu **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei citado, entendendo por sua inviabilidade jurídica, por vício de iniciativa. Em ato contínuo, recebemos a mensagem nº 028/2021 com o mencionado VETO para considerações.

Ultrapassada a questão legal prevista no art.36, § 1º de prerrogativa do Prefeito, passemos aos motivos elencados para

o veto, uma vez que ao se manifestar acerca desse Projeto de Lei, a Procuradoria entendeu que o mesmo detinha vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes.

Observando a disciplina constitucional, a Lei Orgânica do Município de Maceió, de modo mais objetivo, dispõe em seu Art. 32, § 1º as iniciativas privativas do Prefeito Municipal, no Art. 55 as suas competências privativas e sendo ainda mais detalhista, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió (Resolução nº. 688/2017) dispõe em seu Art. 234, a competência mencionada do chefe do executivo municipal.

O objeto do PL é sobre matéria de instituição de um programa voluntário específico, uma ação de governo instituindo nesse programa que entidades indeterminadas recebam amparo e proteção com doações também voluntárias. A decisão para sua implementação somente cabe ao Poder Executivo, dada a sua função de organização da administração pública, em obediência ao princípio da Separação de Poderes. Tal posição é encontrada no próprio regimento interno da Câmara Municipal de Maceió, conforme acima. Assim, verificado que citada inclusão de boleto com geração de obrigações próprias de instituição de um programa para definir finalidades, competências de órgãos, interferir na atividade administrativa, criando, ainda, obrigações ao Poder Executivo Municipal, a exemplo de possível cadastro de entidades que não foram tratadas no PL como beneficiárias, o modo que se dará a implementação dessas ações, resta caracterizado o vício apontado. E assim caracterizado, tem-se a ofensa à Constituição Federal, à Lei Orgânica do Município e, até mesmo, ao próprio regimento interno da Câmara Municipal de Vereadores.

Além da análise acima, realiza-se também a importância de uma estrutura uniforme das leis, as quais devem acompanhar a sistemática interna que verifica provável contradição com o ordenamento e a sistemática externa, que é a estrutura que a lei deve obedecer.

A Lei Complementar nº. 95/1998, dispõe sobre as diretrizes na construção, alteração e consolidação das leis, devendo ser compatível com o ordenamento jurídico, conforme preconiza o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal de 1988, reiterado pelo Art. 30, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal que estabelece sua aplicação.

Desta forma, considerando as normas apontadas na LC nº. 95/98, em análise à sistemática interna e externa da proposta legislativa, verificam-se diversos problemas em sua construção, desde a ausência de clareza, precisão, aplicabilidade. A proposta não explica como seria a escolha dos beneficiados com a contribuição, os critérios de escolha, execução, a destinação das contribuições ou qualquer outro elemento concerto para sua aplicabilidade. Logo, fere requisitos de clareza e precisão, bem como afronta a competência privativa do chefe do executivo municipal, de acordo com L.O.M.

### III – VOTO

*Entendo as razões do veto, acrescentando as considerações acima e pela constitucionalidade no tocante à motivação do mesmo, com base no Art. 63, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis, voto favorável ao **VETO TOTAL**, submeto ao plenário.*

Sala das Comissões, em 16 de março de 2021.

#### **TECA NELMA**

Relatora

#### **VOTOS FAVORÁVEIS:**

Aldo Loureiro  
Silvania Barbosa  
Leonardo Dias  
Chico Filho  
Fábio Costa  
Dr. Valmir

#### **VOTOS CONTRÁRIOS:**

**ABSTENÇÃO:**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**63AD1374

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 18/03/2021. Edição 6161  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



## **CÂMARA**

Municipal de Maceió

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo nº 01210015/2021

Interessado (a) - Poder Executivo

Assunto: **MENSAGEM-028-21-VETO TOTAL-PROC-100-079104-20 - PL 7487 -  
VER FÁTIMA SANTIAGO - AUTORIZA INCLUSÃO BOLETO CARNÊ IPTU.**

### **DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Presidência para ser pautado na ordem do dia.

Maceió, em 22 de março de 2021.

**FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO**

**PRESIDENTE**



PREFEITURA DE  
**MACEIÓ**  
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº. 023 MACEIÓ/AL, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

### RAZÕES DE VETO

Ao Exmo. Sr.  
Vereador GALVA NOVAES DE CASTRO NETTO  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**N E S T A**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 7.463 (Projeto 13/2020), de autoria do(a) Vereador(a) RONALDO LUZ, que dispõe sobre **“Determina a disponibilização de brinquedos adaptados ao uso de crianças com deficiência em parques e áreas de lazer infantil, públicos e privados, e dá outras providências.”**

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria Especializada Legislativa opinou pelo **VETO TOTAL** da proposta entendendo por sua inviabilidade jurídica, tendo em vista que a competência constitucional para disciplinar a matéria é concorrente da União Federal, Estados e Distrito Federal, sendo, portanto, inviável a proposta.

Com efeito, em que pese os nobres objetivos da proposta, tem-se que no alinhamento do que já noticiado pela Procuradoria Especializada, há clara violação da competência para legislar sobre a matéria, havendo, portanto, óbice material para sanção da proposta.

Isso porque, de acordo com o art. 24 da Constituição Federal, compete à União, os Estados e o Distrito Federal legislar de forma concorrente sobre a proteção e integração social dos portadores de deficiência.

Mesmo se reconhecendo a competência do Município de suplementar normas gerais, tem-se que a matéria deve guardar compatibilidade com a legislação geral, hierarquicamente superior, o que não foi observado no projeto analisado.

Ademais, o projeto deixou de apresentar a nuance importante de interesse local, a teor do art. 30, inciso I da CF, bem como deixou de considerar as leis gerais já existentes e, portanto, padecendo de vício de inconstitucionalidade.



PREFEITURA DE  
**MACEIÓ**  
Gabinete do Prefeito

Nesta senda, pela análise do conteúdo da proposta, tem-se que o projeto falece de vício insanável, qual seja, inconstitucionalidade material ao legislar sobre matéria de competência da União Federal, Estados e do Distrito Federal.

Desta forma, nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, "**Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto**".

No caso em tela, o problema de índole constitucional acima relatado, recomenda o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou o Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,



**JHC**  
Prefeito de Maceió

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE MACEIÓ  
EM: 21/07/2011  
Evandro Carneiro  
DIR. MAT. Nº 947712-8



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA**

**PARECER N°003 DE 2021 - CCJRF**  
(ao veto do executivo ao Projeto de Lei n° 7463/2020)

Maceió, 12 de Março de 2021

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O VETO DO EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 7463 DO VEREADOR RONALD LUZ, QUE DISPÕE "A DISPONIBILIDADE DE BRINQUEDOS ADAPTADOS AO USO DE CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA EM PARQUES E ÁREAS DE LAZER INFANTIL, PÚBLICOS E PRIVADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Relatora: Vereadora Teca Nelma

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 317 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o veto comunicado pelo Prefeito Municipal ao Projeto de Lei n° 7463, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Ronaldo Luz.

Inicialmente cumpre dizer que o veto pode ser parcial ou total e deve ser fundamentado na inconstitucionalidade da matéria (veto jurídico) ou na contrariedade ao interesse público (veto político), conforme dispõe o §1º, Art. 66 da CF/88 e o Pu. do Art. 314, do Regimento Interno desta casa de leis.

O Projeto de Lei de que trata este parecer, traz a necessidade de se incluir brinquedos adequados (acessíveis) nos parques e áreas de lazer infantis, públicos e privados neste município.

**II – ANÁLISE**

Ao analisarmos a matéria constatamos que, em análise de natureza legislativa, quanto à iniciativa, de competência concorrente, verifica-se que o presente projeto apresenta vício de inconstitucionalidade, já que o Município possui legislação semelhante, A Lei n° 6.791/2018, editada com os mesmos propósitos e objetivos. Segue ementa da lei:

**LEI Nº 6.791/2018: ESTABELECE NORMAS PARA A ADAPTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PARQUES EM ÁREAS DE LAZER E PRAÇAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Em que pese, a louvável iniciativa do vereador autor do Projeto em pauta, em pretender incluir brinquedos adequados (acessíveis) nos parques e áreas de lazer infantis para pessoas com deficiência, constata-se que, caso o veto seja derrubado por esta casa, surgiria uma duplicidade



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA**

legal quanto à matéria. Para enfatizar, trazemos o conteúdo integral do Art. 1º da Lei nº 6.791/2018:

Art. 1º - A adaptação de parques em áreas de diversão e lazer e praças no município de Maceió, para uso de pessoas com deficiência e idosos, realizadas diretamente pelo Poder Público ou em parceria com as entidades filantrópicas, organizações da sociedade civil, e da iniciativa privada deverão obedecer às normas da ABNT.

Portanto, sem maiores dificuldades, podemos destacar que, a proposição de lei Vetada totalmente pelo poder executivo, deve ser mantida por conta da impossibilidade de existência de duas leis tratando do mesmo teor.

**III – VOTO**

Entendo as razões do veto e com base no Art. 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, a propositura em análise atende aos requisitos formais de tramitação, portanto, somos favoráveis ao **VETO TOTAL** oposto à sua propositura, submeto ao plenário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em Maceió, 12 de Março de 2021

**Teca Nelma**  
Vereadora por Maceió

FAVORÁVEL

CAIDO LOUREIRO

CONTRÁRIO



## **CÂMARA**

Municipal de Maceió

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo nº 01210010/2021

Interessado (a) - Poder Executivo

Assunto: **PARECER A MENSAGEM-023-21-VETO TOTAL-PROC-100-079071-20  
- PL 7463 - VER RONALDO LUZ - DISPONIBILIZAÇÃO BRINQUEDOS  
ADAPTADOS USO CRIANÇAS DEFICIENTES.**

### **DESPACHO**

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereadora Teca Nelma.

Maceió, em 17 de março de 2021.

**FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO**

**PRESIDENTE**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 01210010/2021.

**COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL**

**PARECER**

**PROCESSO Nº. 01210010/2021.**  
**PROJETO DE LEI Nº 7.463/2020**  
**MENSAGEM: 023/2021**  
**INTERESSADO: PODER EXECUTIVO**  
**RELATORA: VEREADORA TECA NELMA**

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre o veto  
do executivo ao Projeto de Lei nº 7463 do  
vereador RONALD LUZ, que dispõe “A  
DISPONIBILIDADE DE BRINQUEDOS  
ADAPTADOS AO USO DE CRIANÇAS COM  
DEFICIÊNCIA EM PARQUES E ÁREAS DE  
LAZER INFANTIL, PÚBLICOS E  
PRIVADOS, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.”

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 317 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o veto comunicado pelo Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 7463, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Ronaldo Luz.

Inicialmente cumpre dizer que o veto pode ser parcial ou total e deve ser fundamentado na inconstitucionalidade da matéria (veto jurídico) ou na contrariedade ao interesse público (veto político), conforme dispõe o §1º, Art. 66 da CF/88 e o Pu. do Art. 314, do Regimento Interno desta casa de leis.

O Projeto de Lei de que trata este parecer, traz a necessidade de se incluir brinquedos adequados (acessíveis) nos parques e áreas de lazer infantis, públicos e privados neste município.

**II – ANÁLISE**

Ao analisarmos a matéria constatamos que, em análise de natureza legislativa, quanto à iniciativa, de competência concorrente, verifica-se que o presente projeto apresenta vício de inconstitucionalidade, já que o Município possui legislação semelhante, A Lei nº 6.791/2018, editada com os mesmos propósitos e objetivos. Segue ementa da lei:

**LEI Nº 6.791/2018: ESTABELECE NORMAS PARA A ADAPTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PARQUES EM ÁREAS DE LAZER E PRAÇAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Em que pese, a louvável iniciativa do vereador autor do Projeto em pauta, em pretender incluir brinquedos adequados (acessíveis) nos parques e áreas de lazer infantis para pessoas com deficiência, constata-se que, caso o veto seja derrubado por esta casa, surgiria uma duplicidade legal quanto à matéria. Para enfatizar, trazemos o conteúdo integral do Art. 1º da Lei nº 6.791/2018:

Art. 1º - A adaptação de parques em áreas de diversão e lazer e praças no município de Maceió, para uso de pessoas com deficiência e idosos, realizadas diretamente pelo Poder Público

ou em parceria com as entidades filantrópicas, organizações da sociedade civil, e da iniciativa privada deverão obedecer às normas da ABNT.

Portanto, sem maiores dificuldades, podemos destacar que, a proposição de lei Vetada totalmente pelo poder executivo, deve ser mantida por conta da impossibilidade de existência de duas leis tratando do mesmo teor.

### **III – VOTO**

Entendo as razões do veto e com base no Art. 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, a propositura em análise atende aos requisitos formais de tramitação, portanto, somos favoráveis ao **VETO TOTAL** oposto à sua propositura, submeto ao plenário.

Sala das Comissões, em 16 de março de 2021.

#### ***TECA NELMA***

Relatora

#### **VOTOS FAVORÁVEIS:**

Aldo Loureiro  
Silvania Barbosa  
Leonardo Dias  
Chico Filho  
Fábio Costa  
Dr. Valmir

#### **VOTOS CONTRÁRIOS:**

#### **ABSTENÇÃO:**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**2F17DA97

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 18/03/2021. Edição 6161  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



## **CÂMARA**

Municipal de Maceió

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo nº 01210010/2021

Interessado (a) - Poder Executivo

Assunto: **MENSAGEM-023-21-VETO TOTAL-PROC-100-079071-20 - PL 7463 -  
VER RONALDO LUZ - DISPONIBILIZAÇÃO BRINQUEDOS ADAPTADOS  
USO CRIANÇAS DEFICIENTES**

### **DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Presidência para ser pautado na ordem do dia.

Maceió, em 22 de março de 2021.

**FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO**

**PRESIDENTE**



PREFEITURA DE  
**MACEIÓ**  
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº. 020      MACEIÓ/AL, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

### RAZÕES DE VETO

Ao Exmo. Sr.  
Vereador GALVA NOVAES DE CASTRO NETTO  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**NESTA**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 7.453 (Projeto 68/2020), de autoria do(a) Vereador(a) SILVANA BARBOSA, que dispõe sobre **“Dispõe sobre a prioridade da mulher vítima de violência doméstica e familiar na aquisição de imóveis construídos pelos programas habitacionais no município de Maceió, conforme especifica.”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria Especializada Legislativa opinou pelo **VETO TOTAL** da proposta entendendo por sua inviabilidade jurídica, tendo em vista que a competência constitucional para disciplinar a matéria é da União Federal, sendo, portanto, inviável a proposta.

Com efeito, em que pese os nobres objetivos da proposta, tem-se que no alinhamento do que já noticiado pela Procuradoria Especializada, há clara violação da competência para legislar sobre a matéria, havendo, portanto, óbice material para sanção da proposta.

Isso porque, de acordo com o art. 21 da Constituição Federal, compete à União instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transporte urbano.

No mais, ainda que se diga que o município pode promover programas habitacionais (art. 23, inciso IX da CF), por questão de hierarquia, não pode desobedecer aos regramentos já disciplinado pela União, a exemplo das Leis Federais 10.048/2000, 11.124/2005 e 11.977/2009.



PREFEITURA DE  
**MACEIÓ**  
Gabinete do Prefeito

Vale registro, inclusive, que o município quando realiza programa habitacional, em regra o faz com a parceria do Estado e da União, **mas não comercializa**, de modo que as pessoas que são beneficiadas devem seguir os regramentos federais que regem a matéria, não podendo criar critérios específicos seus, sob pena de invasão de competência.

Nesta senda, pela análise do conteúdo da proposta, tem-se que o projeto padece de vício insanável, qual seja, inconstitucionalidade material ao legislar sobre matéria de competência da União Federal.

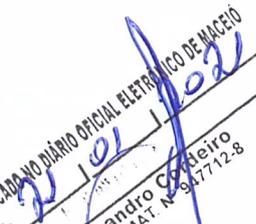
Desta forma, nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, "**Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto**".

No caso em tela, o problema de índole constitucional acima relatado, recomenda o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou o Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

  
JHC  
Prefeito de Maceió

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE MACEIÓ  
EM:   
Evandro Correia  
DIR. MAT. Nº 917712-8



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

**PARECER N°004, DE 2021 - CCJRF**  
(ao veto do executivo ao Projeto de Lei n° 7.453)

Maceió, 15 de março de 2021

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre o veto do executivo ao Projeto de Lei n° 7.453 da vereadora Silvania Barbosa que dispõe "SOBRE A PRIORIDADE DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NA AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS CONSTRUÍDOS PELOS PROGRAMAS HABITACIONAIS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, CONFORME ESPECIFICA".

Relatora: Vereadora Teca Nelma

**Relatório:**

Foi aprovado por esta Câmara Municipal projeto de Lei que dispõe sobre a prioridade da mulher vítima de violência doméstica e familiar na aquisição de imóveis construídos pelos programas habitacionais no município de Maceió, conforme especifica.

Em que pese a referida aprovação, ao se manifestar acerca deste projeto, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu parecer opinando pelo VETO TOTAL DA PROPOSTA, por entender por sua inviabilidade jurídica, aduzindo que a competência constitucional para disciplinar a matéria é da União Federal, sendo, portanto, inviável a proposta.

**Análise:**

O Projeto de Lei n° 7.453 tem em seu bojo, tão somente, a predisposição para que haja PRIORIDADE para a mulher vítima de violência doméstica e familiar na aquisição de imóveis, ou seja, o projeto não vincula o município em termos quantitativos e se refere apenas aos programas promovidos pelo município ou em parceria com outros entes, públicos ou privados.

No mesmo Projeto de Lei ainda se indicam critérios para comprovação das condições da beneficiária.

Nesse sentido, o Projeto de Lei n° 7.453 se refere, indubitavelmente, a uma questão de dignidade humana, preceito constitucional descrito no III, art.1º da CF/1988, assim como é constitucional o acesso à moradia (art. 6º da CF/1988). Portanto, tem-se que não persiste o fundamento de inviabilidade jurídica, posto que o texto se restringe à competência do

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá CEP: 57022-180 - Fone (82) 3221-1281 - Maceió - AL  
[www.camarademaceio.al.gov.br](http://www.camarademaceio.al.gov.br)

AC



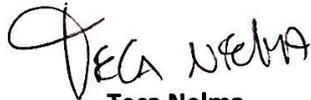
ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

município, além de se referir simplesmente à preferência que, por sua vez, poderá ser regulamentada pelo município considerando sua estrutura administrativa e o limite de sua atuação.

III – VOTO

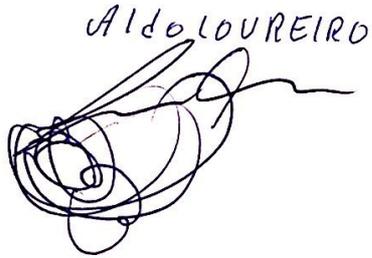
Não entendendo as razões do veto e com base no Art. 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, a propositura em análise não atende aos requisitos formais de tramitação, portanto, somos contrários ao **VETO TOTAL** oposto à sua propositura, submeto ao plenário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em \_\_\_\_\_

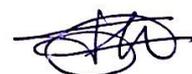


Teca Nelma  
Vereadora por Maceió

FAVORÁVEL

Aldo LOUREIRO  


CONTRÁRIO




## **CÂMARA**

Municipal de Maceió

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo nº 01210007/2021

Interessado (a) - Poder Executivo

Assunto: **PARECER A MENSAGEM-020-21-VETO TOTAL-PROC-100-079042-20  
- PL 7453 - VER SILVANA BARBOSA - PRIORIDADE MULHER VITIMA  
VIOLENCIA NA AQUISIÇÃO IMÓVEIS PROGRAMA HABITACIONAL.**

### **DESPACHO**

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereadora Teca Nelma.

Maceió, em 17 de março de 2021.

**FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO**

**PRESIDENTE**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 01210007/2021.

**COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL**

**PARECER**

**PROCESSO Nº. 01210007/2021.**  
**PROJETO DE LEI Nº 7.453/2020**  
**MENSAGEM: 020/2021**  
**INTERESSADO: PODER EXECUTIVO**  
**RELATORA: VEREADORA TECA NELMA**

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre o veto  
do executivo ao Projeto de Lei nº 7.453 da  
vereadora Silvania Barbosa que dispõe “SOBRE  
A PRIORIDADE DA MULHER VÍTIMA DE  
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NA  
AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS CONSTRUÍDOS  
PELOS PROGRAMAS HABITACIONAIS NO  
MUNICÍPIO DE MACEIÓ, CONFORME  
ESPECIFICA”.

**Relatório:**

Foi aprovado por esta Câmara Municipal projeto de Lei que dispõe sobre a prioridade da mulher vítima de violência doméstica e familiar na aquisição de imóveis construídos pelos programas habitacionais no município de Maceió, conforme específica.

Em que pese a referida aprovação, ao se manifestar acerca deste projeto, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu parecer opinando pelo VETO TOTAL DA PROPOSTA, por entender por sua inviabilidade jurídica, aduzindo que a competência constitucional para disciplinar a matéria é da União Federal, sendo, portanto, inviável a proposta.

**Análise:**

O Projeto de Lei nº 7.453 tem em seu bojo, tão somente, a predisposição para que haja PRIORIDADE para a mulher vítima de violência doméstica e familiar na aquisição de imóveis, ou seja, o projeto não vincula o município em termos quantitativos e se refere apenas aos programas promovidos pelo município ou em parceria com outros entes, públicos ou privados.

No mesmo Projeto de Lei ainda se indicam critérios para comprovação das condições da beneficiária.

Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 7.453 se refere, indubitavelmente, a uma questão de dignidade humana, preceito constitucional descrito no III, art.1º da CF/1988, assim como é constitucional o acesso à moradia (art. 6º da CF/1988).

Além disso o VI, do art. 9º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, aduz que são deveres dos vereadores e vereadoras propor à Câmara Municipal todas as medidas que julgar convenientes ao interesse do Município, à segurança e ao bem-estar da população, bem como impugnar as que lhe pareça contrárias ao interesse público.

Nesse sentido, tem-se que não persiste o fundamento de inviabilidade jurídica, posto que o texto se restringe à competência do município, além de se referir simplesmente à preferência que, por sua vez, poderá ser regulamentada pelo município considerando sua estrutura administrativa e o limite de sua atuação.

### III – VOTO

*Não entendendo as razões do veto, acrescentando as considerações acima com base no Art. 63, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis, voto contrário ao VETO TOTAL, submeto ao plenário.*

Sala das Comissões, em 16 de março de 2021.

**TECA NELMA**

Relatora

#### **VOTOS FAVORÁVEIS:**

Aldo Loureiro

Leonardo Dias

Dr. Valmir

#### **VOTOS CONTRÁRIOS:**

Chico Filho

Fábio Costa

**ABSTENÇÃO:**Silvania Barbosa

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**CA9D0275

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 18/03/2021. Edição 6161

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



## **CÂMARA**

Municipal de Maceió

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo nº 01210007/2021

Interessado (a) - Poder Executivo

Assunto: **MENSAGEM-020-21-VETO TOTAL-PROC-100-079042-20 - PL 7453 - VER SILVANA BARBOSA - PRIORIDADE MULHER VITIMA VIOLENCIA NA AQUISIÇÃO IMÓVEIS PROGRAMA HABITACIONAL**

### **DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Presidência para ser pautado na ordem do dia.

Maceió, em 22 de março de 2021.

**FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO**

**PRESIDENTE**



**MENSAGEM Nº. 014 MACEIÓ/AL, 12 DE JANEIRO DE 2021.**

### **RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Nos autos do Processo Administrativo nº 00100.079065/2020, foi encaminhado para o Chefe do Poder Executivo Municipal, em data de 23/12/2020, o Projeto de Lei nº 7.461, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores, o qual “institui a obrigatoriedade da inclusão da língua brasileira de sinais – libras – no currículo escolar no âmbito do município de Maceió e dá outras providências”.

Ao se manifestar acerca desse Projeto de Lei, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu Parecer opinativo pelo VETO TOTAL do mesmo, por vício insanável de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes.

O Processo Legislativo Municipal, assim como o Estadual, como se sabe, deve guardar obediência a preceitos Constitucionais, a isso damos o nome de princípio da simetria, já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as regras básicas do processo legislativo federal – incluídas as de reserva de iniciativa – são de absorção compulsória pelos Estados, na medida em que substantivam prisma relevante do princípio sensível da separação e independência dos poderes.

Desta forma, a Lei Orgânica do Município de Maceió, de 02 de abril de 1990, afirma respeito aos princípios insculpidos na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado de Alagoas (art. 5º).

Traçada essa premissa, podemos afirmar que o procedimento comum ordinário para a aprovação de Leis compõe-se de três fases básicas: a preliminar (iniciativa); a constitutiva (deliberação legislativa e executiva) e a complementar (promulgação e publicação).

Dentre essas fases, destacamos a discussão quanto à iniciativa e a deliberação executiva, fracionando a primeira, para sistematização do opinativo, em análise da: competência municipal; e iniciativa para propositura.

Enquadrando o caso em comento a normativa acima, verifica-se a aplicação das seguintes regras constitucionais em matéria legislativa:



Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da **União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.**

**§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.**

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

O art. 24, inciso VI, da CF/88 estabelece a competência concorrente para União, Estados e Distrito Federal legislarem, e, a ausência de menção expressa aos Municípios, que dada sua posição de ente federativo autônomo e as competências estabelecidas no artigo 30 da CRFB/88, é reconhecida na doutrina a capacidade municipal para legislar sobre as matérias insertas no artigo 24, embora deva observar as normas gerais estabelecidas.

Para fins de competência constitucional, o interesse local consiste no interesse público local, aquele que diz predominantemente respeito aos indivíduos que residem nos limites do Município ou que neles tem negócios jurídicos, enquanto sujeito à ordem jurídica municipal.

Quanto a iniciativa, esse ato pode ser classificado segundo a titularidade do praticante, como: geral; privativa; concorrente; ou, popular. A iniciativa popular é decorrente da democracia semidireta, tendo o cidadão o direito de propor um projeto de Lei, nos termos da Lei Orgânica Municipal. Já a iniciativa concorrente é a chamada iniciativa compartilhada, que pode ser exercida por um ou outro ator do processo ou ambos. No que tange à iniciativa geral aplica-se a todos os casos que não sejam das demais (reservada ou concorrente), ou seja, são encontradas por exclusão.

Nas competências privativas a Constituição determina que algumas matérias só possam ser objeto de suscitação por autoridade específica, sob pena de declaração de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, insanável, mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.



Considerando o precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal, na ADI 430/DF<sup>6</sup>, que determina a observância vertical das regras básicas de processo legislativo, inclusive as de reserva de iniciativa, destaca-se o seguinte dispositivo constitucional:

Art. 61.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Observando a disciplina constitucional, a Lei Orgânica do Município de Maceió de 1990 (LOM/1990), de modo mais enxuto, dispõe:

Art. 32.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de Lei que:

I - disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública;



II - tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;

III - versem a criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo-lhes as finalidades e a competência.

Art. 55 - Compete, privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município, em juízo e fora dele;

II - nomear e exonerar os Secretários Municipais;

**III - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;**

**IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei Orgânica;**

**V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para suas fiéis execuções;**

VI - vetar projetos de Lei, total ou parcialmente;

**VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;**

VIII - remeter mensagem e plano de Governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura de cada sessão legislativa, expondo a situação do Município solicitando providências que julgar necessárias;

IX - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual de investimentos e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

X - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo de noventa (90) dias, contados do término do exercício financeiro, as contas a este pertinentes.

XI - prover, desprover e extinguir os cargos públicos na forma da lei;

XII - remeter à Câmara Municipal, até o dia vinte (20) de cada mês, o duodécimo da dotação orçamentária que lhe for reservada;

**XIII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.**  
(grifo nosso)

Neste mesmo sentido, sendo ainda mais detalhista, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió (Resolução nº 688/2017) dispõe:

Art. 234. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei Delegada e os Projetos que:



I - fixem ou modifiquem os quantitativos de cargos, empregos e funções públicas na administração municipal, excluídos da Câmara Municipal.

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional pública, fixação e majoração de vencimentos;

**b) criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração direta, indireta e fundacional;**

**c) concessão de subvenção ou auxílio que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública;**

d) regime jurídico dos servidores municipais;

**e) plano de governo, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plurianual de investimentos, operações de crédito e dívida pública;**

**f) políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento;**

g) organização da Procuradoria Geral do Município;

**h) matéria financeira e orçamentária. (grifo nosso)**

Assim, Leis de iniciativa dos Vereadores são todas aquelas que a lei orgânica municipal não reservar expressamente e privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

A hipótese dos autos versa sobre matéria de instituição de um programa específico, uma verdadeira ação de governo. A decisão para sua implementação somente cabe ao Poder Executivo, dada a sua função de organização da administração pública, gestão dos bens integrantes do acervo patrimonial, em obediência ao princípio da Separação de Poderes. Tal posição é encontrada no próprio regimento interno da Câmara Municipal de Maceió, conforme acima.

Nota-se, por fim, que a lei gera aumento de despesa sem indicação da fonte, em ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao criar a obrigação de ensino de LIBRAS nas escolas municipais, o projeto acaba por interferir na organização administrativa das escolas municipais, criando uma série de atribuições à Secretaria Municipal de Educação, tais como a contratação de professores com formação específica em LIBRAS, a



inclusão da disciplina na grade curricular, tarefas que somente cabem ao Chefe do Poder Executivo implantar, no exercício de sua competência administrativa.

Dispõe o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal que, se o Presidente da República considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do veto.

Em respeito ao princípio da simetria, a Lei Orgânica do Município de Maceió, no § 1º do seu artigo 36, reza que, se o Prefeito considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto.

Diante disso, outra alternativa não resta senão o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 7.449, pelas razões apontadas, em especial a ausência de competência legislativa, já exercida de forma plena pela União, não cabendo espaço suplementar ao Município em decorrência da existência de Plano Nacional, e, por vício de iniciativa no Projeto por ofensa ao princípio da separação de poderes, em decorrência de invasão à competência do Poder Executivo.

Publique-se as razões desse veto no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió, e, após essa publicação (que deverá ser juntada no presente Processo Administrativo), no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhe-se o presente Processo Administrativo, com razões desse veto, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, para sua ciência, conforme determina o § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

  
JHC  
Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara Municipal.  
NESTA.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE MACEIÓ  
EXTRAORDINÁRIO  
EM: 13/01/2021  
Evandro Correia  
DIR. MAT. Nº 947/12-8



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

**PARECER N°002, DE 2021 - CCJRF**  
(ao veto do executivo ao Projeto de Lei n° 7461/2020)

Maceió, 12 de Março de 2021

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O VETO DO EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 7461 DO VEREADOR RONALD LUZ, QUE DISPÕE "A OBRIGATORIEDADE DA LINGUA BRASILEIRA DE SINAIS – LIBRAS – NO CURRÍCULO ESCOLAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Relatora: Vereadora Teca Nelma

## **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 317 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o veto comunicado pelo Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 7461, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Ronaldo Luz.

Inicialmente cumpre dizer que o veto pode ser parcial ou total e deve ser fundamentado na inconstitucionalidade da matéria (veto jurídico) ou na contrariedade ao interesse público (veto político), conforme dispõe o §1º, Art. 66 da CF/88 e o Pu. do Art. 314, do Regimento Interno desta casa de leis.

O Projeto de Lei proposto trata da adoção de medidas necessárias a efetiva implantação da obrigatoriedade da inclusão da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, no currículo escolar das instituições de ensino do município.

## **II – ANÁLISE**

Ao analisarmos a matéria constatamos que, a educação é uma das áreas de governo que mais impacto tem na vida das pessoas. Além do valor moral de uma comunidade educada, o aumento do número de anos de estudo tem efeitos na geração de oportunidades de empregos e desenvolvimento local. Isso significa aumento da renda e da qualidade de vida, gerando uma cadeia positiva de enriquecimento humano e material.<sup>1</sup>

Considerando que, a Língua Brasileira de Sinais – Libras é um meio legal de comunicação e expressão, garantido pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, a criança surda tem o direito de ser matriculada numa turma de escola comum junto com crianças de sua idade, com garantia de meios e recursos que supram os seus impedimentos à aprendizagem e ao seu desenvolvimento afetivo e cognitivo. A Lei 10. 436 nos leva à ideia de que o surdo precisa ser incluído na educação.

<sup>1</sup> Educação, Brasil. 2. Educação, legislação, Brasil. 3. Vereador, poderes e atribuições, Brasil.



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Entretanto, verifica-se que o presente projeto apresenta vício de inconstitucionalidade, já que o Município possui legislação semelhante, a Lei nº 5.506 de 31 de janeiro de 2006, editada com os mesmos propósitos e objetivos. Segue ementa da lei:

LEI Nº 5.506/2006: DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS – LIBRAS, COMO LÍNGUA DE INSTRUÇÃO E MEIO DE COMUNICAÇÃO DA COMUNIDADE DOS SURDOS-MUDOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Em que pese, a louvável iniciativa do vereador autor do Projeto em pauta, em pretender implantação da obrigatoriedade da inclusão da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, no currículo escolar das instituições de ensino do município, constata-se que, caso o veto seja derrubado por esta casa, surgiria uma duplicidade legal quanto à matéria.

Para enfatizar, trazemos o conteúdo integral do Art. 3º da Lei nº 5.506/2006:

Art. 3º - Fica inserida na Rede Pública Municipal de Ensino e nas instituições que atendam ao aluno surdo-mudo a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

Portanto, sem maiores dificuldades, podemos destacar que, a proposição de lei Vetada totalmente pelo poder executivo, deve ser mantida por conta da impossibilidade de existência de duas leis tratando do mesmo teor.

### III – VOTO

Entendo as razões do veto e com base no Art. 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, a propositura em análise atende aos requisitos formais de tramitação, portanto, somos favoráveis ao **VETO TOTAL** oposto à sua propositura, submeto ao plenário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em Maceió, 15 de março de 2021

**Teca Nelma**  
Vereadora por Maceió

FAVORÁVEL

Aldo LOUREIRO

Barbosa

CONTRÁRIO



## **CÂMARA**

Municipal de Maceió

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo nº 01180014/2021

Interessado (a) - Poder Executivo

Assunto: **PARECER A MENSAGEM-014-21-VETO TOTAL Proc-0100-079065-2020 - PL 7461 - Ver. Ronaldo Luz - Institui obrigatoriedade da inclusão da libras no currículo escolar.**

### **DESPACHO**

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereadora Teca Nelma.

Maceió, em 17 de março de 2021.

**FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO**

**PRESIDENTE**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 01180014/2021.

**COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL**

**PARECER**

**PROCESSO Nº. 01180014/2021.**  
**PROJETO DE LEI Nº 7.461/2020**  
**MENSAGEM: 014/2021**  
**INTERESSADO: PODER EXECUTIVO**  
**RELATORA: VEREADORA TECA NELMA**

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre o veto  
do executivo ao Projeto de Lei nº 7461 do  
vereador RONALD LUZ, que dispõe “A  
OBRIGATORIEDADE DA LINGUA  
BRASILEIRA DE SINAIS – LIBRAS – NO  
CURRÍCULO ESCOLAR NO ÂMBITO DO  
MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.”

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 317 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o veto comunicado pelo Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 7461, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Ronaldo Luz.

Inicialmente cumpre dizer que o veto pode ser parcial ou total e deve ser fundamentado na inconstitucionalidade da matéria (veto jurídico) ou na contrariedade ao interesse público (veto político), conforme dispõe o §1º, Art. 66 da CF/88 e o Pu. do Art. 314, do Regimento Interno desta casa de leis.

O Projeto de Lei proposto trata da adoção de medidas necessárias a efetiva implantação da obrigatoriedade da inclusão da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, no currículo escolar das instituições de ensino do município.

**II – ANÁLISE**

Ao analisarmos a matéria constatamos que, a educação é uma das áreas de governo que mais impacto tem na vida das pessoas. Além do valor moral de uma comunidade educada, o aumento do número de anos de estudo tem efeitos na geração de oportunidades de empregos e desenvolvimento local. Isso significa aumento da renda e da qualidade de vida, gerando uma cadeia positiva de enriquecimento humano e material.

Considerando que, a Língua Brasileira de Sinais – Libras é um meio legal de comunicação e expressão, garantido pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, a criança surda tem o direito de ser matriculada numa turma de escola comum junto com crianças de sua idade, com garantia de meios e recursos que supram os seus impedimentos à aprendizagem e ao seu desenvolvimento afetivo e cognitivo. A Lei 10. 436 nos leva à ideia de que o surdo precisa ser incluído na educação.

Entretanto, verifica-se que o presente projeto apresenta vício de inconstitucionalidade, já que o Município possui legislação semelhante, a Lei nº 5.506 de 31 de janeiro de 2006, editada com os mesmos propósitos e objetivos. Segue ementa da lei:

**LEI Nº 5.506/2006: DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DA Língua Brasileira de Sinais – Libras, COMO LÍNGUA DE INSTRUÇÃO E MEIO DE**

**COMUNICAÇÃO DA COMUNIDADE DOS SURDOS-MUDOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Em que pese, a louvável iniciativa do vereador autor do Projeto em pauta, em pretender implantação da obrigatoriedade da inclusão da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, no currículo escolar das instituições de ensino do município, constata-se que, caso o veto seja derrubado por esta casa, surgiria uma duplicidade legal quanto à matéria.

Para enfatizar, trazemos o conteúdo integral do Art. 3º da Lei nº 5.506/2006:

Art. 3º - Fica inserida na Rede Pública Municipal de Ensino e nas instituições que atendam ao aluno surdo-mudo a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

Portanto, sem maiores dificuldades, podemos destacar que, a proposição de lei Vetada totalmente pelo poder executivo, deve ser mantida por conta da impossibilidade de existência de duas leis tratando do mesmo teor.

**III – VOTO**

Entendo as razões do veto e com base no Art. 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, a propositura em análise atende aos requisitos formais de tramitação, portanto, somos favoráveis ao **VETO TOTAL** oposto à sua propositura, submeto ao plenário.

Sala das Comissões, em 16 de março de 2021.

***TECA NELMA***

Relatora

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Aldo Loureiro  
Silvania Barbosa  
Leonardo Dias  
Chico Filho  
Fábio Costa  
Dr. Valmir

**VOTOS CONTRÁRIOS:****ABSTENÇÃO:****Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:0679ABED**

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 18/03/2021. Edição 6161

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



## **CÂMARA**

Municipal de Maceió

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo nº 01180014/2021

Interessado (a) - Poder Executivo

Assunto: **MENSAGEM-014-21-VETO TOTAL PROC- 0100-079065-2020 - PL 7461 - VER. RONALDO LUZ - INSTITUI OBRIGATORIEDADE INCLUSÃO DA LIBRAS NO CURRÍCULO ESCOLAR**

### **DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Presidência para ser pautado na ordem do dia.

Maceió, em 22 de março de 2021.

**FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO**

**PRESIDENTE**



**MENSAGEM Nº. 002 MACEIÓ/AL, 08 DE JANEIRO DE 2021.**

### **RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Nos autos do Processo Administrativo nº 00100.078016/2020, foi encaminhado para o Chefe do Poder Executivo Municipal, em data de 18/12/2020, o Projeto de Lei nº 7.430 aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores, o qual “dispõe sobre o fornecimento de absorventes higiênicos nas escolas públicas do município de Maceió e dá outras providências”.

Ao se manifestar acerca desse Projeto de Lei, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu Parecer opinando pelo VETO TOTAL do mesmo, por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes.

O Processo Legislativo Municipal, assim como o Estadual, como se sabe, deve guardar obediência a preceitos Constitucionais, a isso damos o nome de princípio da simetria, já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as regras básicas do processo legislativo federal – incluídas as de reserva de iniciativa – são de absorção compulsória pelos Estados, na medida em que substantivam prisma relevante do princípio sensível da separação e independência dos poderes.

Desta forma, a Lei Orgânica do Município de Maceió, de 02 de abril de 1990, afirma respeito aos princípios insculpidos na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado de Alagoas (art. 5º).

Traçada essa premissa, podemos afirmar que o procedimento comum ordinário para a aprovação de Leis compõe-se de três fases básicas: a preliminar (iniciativa); a constitutiva (deliberação legislativa e executiva) e a complementar (promulgação e publicação).

Dentre essas fases, destacamos a discussão quanto à iniciativa e a deliberação executiva, fracionando a primeira, para sistematização do opinativo, em análise da: competência municipal; e iniciativa para propositura.

Esse ato pode ser classificado segundo a titularidade do praticante, como: geral; privativa; concorrente; ou, popular. A iniciativa popular é decorrente da democracia semidireta, tendo o cidadão o direito de propor um projeto de Lei, nos termos da Lei Orgânica Municipal. Já a iniciativa concorrente é a chamada iniciativa compartilhada, que pode ser exercida por um ou outro ator do processo ou ambos. No que tange à iniciativa geral aplica-se a todos os casos que não sejam das demais (reservada ou concorrente), ou seja, são encontradas por exclusão.

Nas competências privativas a Constituição determina que algumas matérias só possam ser objeto de suscitação por autoridade específica, sob pena de declaração de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, insanável, mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.



Considerando o precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal, na ADI 430/DF<sup>6</sup>, que determina a observância vertical das regras básicas de processo legislativo, inclusive as de reserva de iniciativa, destaca-se o seguinte dispositivo constitucional:

Art. 61.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Observando a disciplina constitucional, a Lei Orgânica do Município de Maceió de 1990 (LOM/1990), de modo mais enxuto, dispõe:

Art. 32.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de Lei que:

I - disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública;

II - tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;

III - versem a criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo-lhes as finalidades e a competência.

Art. 55 - Compete, privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município, em juízo e fora dele;

II - nomear e exonerar os Secretários Municipais;

**III - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;**

**IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei Orgânica;**

**V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para suas fiéis execuções;**

VI - vetar projetos de Lei, total ou parcialmente;



**VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;**

VIII - remeter mensagem e plano de Governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura de cada sessão legislativa, expondo a situação do Município solicitando providências que julgar necessárias;

IX - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual de investimentos e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

X - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo de noventa (90) dias, contados do término do exercício financeiro, as contas a este pertinentes.

XI - prover, desprover e extinguir os cargos públicos na forma da lei;

XII - remeter à Câmara Municipal, até o dia vinte (20) de cada mês, o duodécimo da dotação orçamentária que lhe for reservada;

**XIII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica. (grifo nosso)**

Neste mesmo sentido, sendo ainda mais detalhista, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió (Resolução nº 688/2017) dispõe:

Art. 234. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei Delegada e os Projetos que:

I - fixem ou modifiquem os quantitativos de cargos, empregos e funções públicas na administração municipal, excluídos da Câmara Municipal.

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional pública, fixação e majoração de vencimentos;

**b) criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração direta, indireta e fundacional;**

**c) concessão de subvenção ou auxílio que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública;**

d) regime jurídico dos servidores municipais;

**e) plano de governo, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plurianual de investimentos, operações de crédito e dívida pública;**

**f) políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento;**

g) organização da Procuradoria Geral do Município;

**h) matéria financeira e orçamentária. (grifo nosso)**

Assim, Leis de iniciativa dos Vereadores são todas aquelas que a lei orgânica municipal não reservar expressamente e privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

As normas de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo derivam do princípio da separação dos poderes, que nada mais é que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos. Se essas normas não são atendidas, como no caso em questão, fica patente a inconstitucionalidade em face de vício de iniciativa.



A hipótese dos autos versa sobre matéria de instituição de um programa específico, uma verdadeira ação de governo. A decisão para sua implementação somente cabe ao Poder Executivo, dada a sua função de organização da administração pública, gestão dos bens integrantes do acervo patrimonial, em obediência ao princípio da Separação de Poderes. Tal posição é encontrada no próprio regimento interno da Câmara Municipal de Maceió, conforme acima.

Nota-se, que o projeto gera aumento de despesa sem indicação da fonte. Assim, a proposta é potencialmente geradora de aumento de despesa, em ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dispõe o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal que, se o Presidente da República considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do veto.

Em respeito ao princípio da simetria, a Lei Orgânica do Município de Maceió, no § 1º do seu artigo 36, reza que, se o Prefeito considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto.

Diante disso, outra alternativa não resta senão o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 7.430, proposto por Vereador Municipal, por vício insanável de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes, em decorrência da criação de programa específico com despesa para o Poder Executivo, sem a devida indicação orçamentária e estudo de impacto; definir finalidades e competências de órgãos; interferir na atividade administrativa, criando, ainda, obrigações ao Poder Executivo Municipal, estando, assim, imbuído de patente vício ao usurpar poder e desfigurar o princípio da separação de poderes, em ofensa à Constituição Federal, à Lei Orgânica do Município e, até mesmo, ao próprio regimento interno da Câmara Municipal de Vereadores.

Publique-se as razões desse veto no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió, e, após essa publicação (que deverá ser juntada no presente Processo Administrativo), no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhe-se o presente Processo Administrativo, com razões desse veto, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, para sua ciência, conforme determina o § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

  
JHC  
Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara Municipal.  
NESTA.

  
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE MACEIÓ  
EM: 11/01/2021  
Evaristo Cordeiro  
Dir. MAJ. Nº 847712-8



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

**PARECER N°005, DE 2021 - CCJRF**  
(ao veto do executivo ao Projeto de Lei n° 7.430)

Maceió, 15 de março de 2021

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre o veto do executivo ao Projeto de Lei n° 7.430 da vereadora Silvania Barbosa que dispõe "SOBRE O FORNECIMENTO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Relatora: Vereadora Teca Nelma

**Relatório:**

Foi aprovado por esta Câmara Municipal projeto de Lei que dispõe sobre o fornecimento de absorventes higiênicos nas escolas públicas do município de Maceió e apresenta outras providências.

Em que pese a referida aprovação, ao se manifestar acerca deste projeto, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-geral do Município emitiu parecer opinando pelo VETO TOTAL, por entender que o mesmo conteria vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes em decorrência da criação de programa específico com despesa para o Poder Executivo, sem a devida indicação orçamentária, estudo de impacto e outros requisitos.

**Análise:**

O pano de fundo do projeto em análise é a denominada "pobreza menstrual", vez que esta ocorrência biológica feminina traz uma séria de consequências sociais, vez que a menstruação ainda é um tabu e o acesso aos absorventes higiênicos ainda é deficitário para várias meninas e mulheres em idade fértil.

Nesse sentido o Projeto de Lei nº 7.430 se refere, indubitavelmente, a uma questão de dignidade, de modo que o fornecimento dos absorventes pelo município seria uma medida útil e importante para a higiene e conseqüentemente a saúde dessas meninas.

A relevância do tema está também refletida em projetos espalhados pelo mundo, implementados por organizações não governamentais e liderados por mulheres, que têm por fito financiar ou encontrar alternativas para viabilizar o acesso a produtos de higiene no período menstrual para meninas.



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Destaca-se que a dignidade humana é preceito constitucional (III, art.1º da CF/1988), além do acesso à educação e à saúde (art. 6º da CF/1988).

Além disso o VI, do art. 9º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, aduz que são deveres dos vereadores e vereadoras proporem à Câmara Municipal todas as medidas que julgar convenientes ao interesse do Município, à segurança e ao bem-estar da população, bem como impugnar as que lhe pareça contrárias ao interesse público.

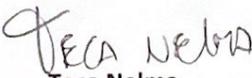
Vale mencionar que no texto do Projeto de Lei em comento se explicita que o orçamento para execução da Lei correrá por conta das dotações orçamentárias próprias, cabendo ao município, por sua vez, regulamentar a lei conforme se extrai do próprio texto do projeto, o que naturalmente faz superar os fundamentos do alegado vício de iniciativa.

Por fim, traz-se que o Projeto de Lei em questão tem um texto análogo à Lei Municipal nº 6603 do município do Rio de Janeiro, em vigor desde 3 de junho de 2019.

**III – VOTO**

Não entendendo as razões do veto, acrescentando as considerações acima com base no Art. 63, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis, voto contrário ao **VETO TOTAL**, submeto ao plenário.

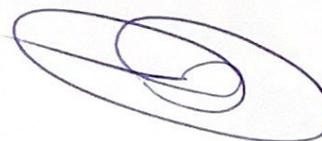
Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em \_\_\_\_\_

  
**Teca Nelma**  
Vereadora por Maceió

FAVORÁVEL

  
AIDO LOUREIRO

CONTRÁRIO





## **CÂMARA**

Municipal de Maceió

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo nº 01080005/2021

Interessado (a) - Poder Executivo Municipal de Maceió

Assunto: **PARECER SOBRE A MENSAGEM-002-20-VETO TOTAL - PL 7430 - VER. SILVANA BARBOSA - FORNECIMENTO ABSORVENTES HIGIÊNICOS ESCOLAS PÚBLICAS.**

### **DESPACHO**

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Teca Nelma.

Maceió, em 16 de março de 2021.

**FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO**

**PRESIDENTE**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 01080005/2021.

**COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL**

**PARECER**

**PROCESSO Nº. 01080005/2021.**  
**PROJETO DE LEI Nº 7.430/2020**  
**MENSAGEM: 002/2021**  
**INTERESSADO: PODER EXECUTIVO**  
**RELATORA: VEREADORA TECA NELMA**

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre o veto  
do executivo ao Projeto de Lei nº 7.430 da  
vereadora Silvania Barbosa que dispõe “SOBRE  
O FORNECIMENTO DE ABSORVENTES  
HIGIÊNICOS NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO  
MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”.

**Relatório:**

Foi aprovado por esta Câmara Municipal projeto de Lei que dispõe sobre o fornecimento de absorventes higiênicos nas escolas públicas do município de Maceió e apresenta outras providências.

Em que pese a referida aprovação, ao se manifestar acerca deste projeto, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-geral do Município emitiu parecer opinando pelo VETO TOTAL, por entender que o mesmo conteria vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes em decorrência da criação de programa específico com despesa para o Poder Executivo, sem a devida indicação orçamentária, estudo de impacto e outros requisitos.

**Análise:**

O pano de fundo do projeto em análise é a denominada “pobreza menstrual”, vez que esta ocorrência biológica feminina traz uma séria de consequências sociais, vez que a menstruação ainda é um tabu e o acesso aos absorventes higiênicos ainda é deficitário para várias meninas e mulheres em idade fértil.

Nesse sentido o Projeto de Lei nº 7.430 se refere, indubitavelmente, a uma questão de dignidade, de modo que o fornecimento dos absorventes pelo município seria uma medida útil e importante para a higiene e conseqüentemente a saúde dessas meninas.

A relevância do tema está também refletida em projetos espalhados pelo mundo, implementados por organizações não governamentais e liderados por mulheres, que têm por fito financiar ou encontrar alternativas para viabilizar o acesso a produtos de higiene no período menstrual para meninas.

Destaca-se que a dignidade humana é preceito constitucional (III, art.1º da CF/1988), além do acesso à educação e à saúde (art. 6º da CF/1988).

Além disso o VI, do art. 9º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, aduz que são deveres dos vereadores e

vereadoras proporem à Câmara Municipal todas as medidas que julgar convenientes ao interesse do Município, à segurança e ao bem-estar da população, bem como impugnar as que lhe pareça contrárias ao interesse público.

Vale mencionar que no texto do Projeto de Lei em comento se explicita que o orçamento para execução da Lei correrá por conta das dotações orçamentárias próprias, cabendo ao município, por sua vez, regulamentar a lei conforme se extrai do próprio texto do projeto, o que naturalmente faz superar os fundamentos do alegado vício de iniciativa.

**Por fim, traz-se que o Projeto de Lei em questão tem um texto análogo à Lei Municipal nº 6603 do município do Rio de Janeiro, em vigor desde 3 de junho de 2019.**

### III – VOTO

*Não entendendo as razões do veto, acrescentando as considerações acima com base no Art. 63, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis, voto contrário ao VETO TOTAL, submeto ao plenário.*

Sala das Comissões, em 16 de março de 2021.

**TECA NELMA**

Relatora

#### VOTOS FAVORÁVEIS:

Aldo Loureiro

Leonardo Dias

Chico Filho

Dr. Valmir

#### VOTOS CONTRÁRIOS:

Fábio Costa

#### ABSTENÇÃO:

Chico Filho

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**A92748F6

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 18/03/2021. Edição 6161

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



## **CÂMARA**

Municipal de Maceió

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo nº 01080005/2021

Interessado (a) - Poder Executivo

Assunto: **MENSAGEM-002-20-VETO TOTAL - PL 7430 - VER. SILVANA BARBOSA - FORNECIMENTO ABSORVENTES HIGIÊNICOS ESCOLAS PÚBLICAS**

### **DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Presidência para ser pautado na ordem do dia.

Maceió, em 22 de março de 2021.

**FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO**

**PRESIDENTE**



**MENSAGEM Nº. 016 MACEIÓ/AL, 12 DE JANEIRO DE 2021.**

### **RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Nos autos do Processo Administrativo nº 0100.078020/2020, foi encaminhado para o Chefe do Poder Executivo Municipal, em data de 18/12/2019, o Projeto de Lei nº 7.427, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores, o qual “Dispõe sobre a suspensão dos descontos de empréstimos consignados em folhas dos servidores ativos e inativos, aposentados e pensionistas do Município de Maceió, em decorrência do surto de coronavírus – Covid-19.

Ao se manifestar acerca desse Projeto de Lei, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu Parecer opinando pelo VETO TOTAL do mesmo, por ausência de competência constitucional.

A Constituição Federal de 1988 estruturou um sistema de competências exclusivas, privativas, comuns e concorrentes, sendo norteadas pelo princípio geral da predominância de interesse, segundo o qual para a União caberão aquelas matérias e questões de predominante e interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional, e aos Municípios concernem os assuntos de interesse local.

A adoção do chamado Federalismo Cooperativo, na tentativa de reduzir problemas advindos da distribuição de competências por meio de uma fórmula geral para melhor cooperação entre os entes federativos, acabou incidindo em diversos pontos de contato nas mais variadas matérias previstas no corpo da CF/88, fazendo com que, muitas vezes, ocorra o chamado conflito de atribuições.

No que tange especificamente às competências municipais, temos que destacar o inciso do artigo 30 da CRFB/1988, base da competência administrativa desse ente, que estabelece competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Para fins de competência constitucional, o interesse local consiste no interesse público local, aquele que diz predominantemente respeito aos indivíduos que



residem nos limites do Município ou que neles tem negócios jurídicos, enquanto sujeito à ordem jurídica municipal.

Note-se claramente na proposta sua intenção de regular relações estabelecidas ente servidores públicos e empresas que operam como a concessão de crédito, na modalidade de consignação em folha.

As relações contratuais firmadas entre os servidores públicos e as instituições financeiras correspondem a atos jurídicos existentes, válidos e eficazes. Nesta senda, não há razão para o legislador atacar tais atos, uma vez que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro prescreve, no artigo 6º, a necessidade de a Lei em vigor respeitar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Por certo, o ataque a relação infligi grave ameaça ao princípio da segurança jurídica. Por resultado em inconstitucionalidade material da proposta.

Ainda, é possível afirmar existir ofensa ao princípio da igualdade, pois pessoas com outros contratos firmados com as mesmas instituições financeiras, simplesmente por não serem servidores públicos, não teriam a benesse da suspensão automática, sem qualquer justificativa.

Emoldurando o caso em comento à disciplina normativa, pode-se dizer que o projeto incide sobre relações de direito civil, em especial o ramo contratual, e política de crédito.

Art. 22. Compete **privativamente à União** legislar sobre:

[...]

I – **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

[...]

VII – **política de crédito**, câmbio, seguros e transferências de valores;

Logo, o art. 22, inciso I, estabelece a competência privativa da União para legislar sobre o tema, não podendo o Município legislar sobre tal matéria, sob pena de invadir competência da União, sendo inconstitucional o Projeto em seu aspecto formal. Cabe dizer, não se está tratando de matéria que afeta ao interesse local apta a ensejar a aplicação do inciso I do artigo 30 da CRFB/1988, ou mesmo de suplementação da legislação federal.

Dispõe o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal que, se o Presidente da República considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará,



dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do veto.

Em respeito ao princípio da simetria, a Lei Orgânica do Município de Maceió, no § 1º do seu artigo 36, reza que, se o Prefeito considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto.

Diante disso, outra alternativa não resta senão o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 7.427, em virtude do mesmo não atender ao prisma jurídico, tendo em vista a sua inconstitucionalidade, decorrente da ausência de competência constitucional.

Publique-se as razões desse veto no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió, e, após essa publicação (que deverá ser juntada no presente Processo Administrativo), no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhe-se o presente Processo Administrativo, com razões desse veto, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, para sua ciência, conforme determina o § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

  
JHC  
Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara Municipal.  
NESTA.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE MACEIÓ  
EXTRAORDINÁRIO  
EM: 13/01/2023  
Evandro Corbeiro  
DIR. MAT. Nº 9.771/23





**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO**

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

---

**COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER N° 01 /2021 - CCJRF**

**Veto total ao Projeto de Lei n° 7.427**

**Relator: Vereador ALDO LOUREIRO**

**I - RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão para relatar o Veto Total ao Projeto de Lei n° 7.427 de autoria da nobre Vereadora Sylvania Barbosa, que "Dispõe sobre a suspensão dos descontos de empréstimos consignados em folhas dos servidores ativos e inativos, aposentados e pensionistas do Município de Maceió em decorrência do surto de coronavírus - Covid-19".

**II - ANÁLISE**

Alega o Chefe do Executivo municipal que o Projeto de Lei em exame afronta o artigo 22, I e VII da CF.

Entende este Relator que o Projeto apresenta vício de iniciativa, além de declarada inconstitucionalidade e que não pode o Legislativo nem o Executivo Municipal interferir nas relações contratuais pessoais de seus servidores com os bancos, mas tão somente, caso haja permissão expressa da agência bancária, autorizar a suspensão dos descontos das parcelas referente à empréstimos consignados.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO**

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

---

**III - VOTO**

Portanto, pelas razões acima expostas e por concordar com os argumentos do Executivo o voto é pela **MANUTENÇÃO** do VETO ao Projeto de Lei nº 7.427, de 2020, que "Dispõe sobre a suspensão dos descontos de empréstimos consignados em folhas dos servidores ativos e inativos, aposentados e pensionistas do Município de Maceió em decorrência do surto de coronavírus - Covid-19", o qual submeto ao Plenário.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Sessões, em 16 de Maio de 2021.

Aldo LOUREIRO

**ALDO LOUREIRO**  
**RELATOR**

Votos favoráveis

Votos contrários

Abstenção



## **CÂMARA**

Municipal de Maceió

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo nº 01180016/2021

Interessado (a) - Poder Executivo

Assunto: **MENSAGEM-016-21-VETO TOTAL PROC-0100-078020-2020 - PL 7427  
- VER. SILVANIA BARBOSA - SUSPENSÃO DESCONTOS EMPRESTIMOS  
CONSIGNADOS SERVIDORES**

### **DESPACHO**

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Aldo Loureiro.

Maceió, em 17 de março de 2021.

**FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO**  
**PRESIDENTE**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 01180016/2021.

**COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL**

**PARECER**

**PROCESSO Nº. 01180016/2021.**  
**PROJETO DE LEI Nº 7.427/2020**  
**MENSAGEM: 016/2021**  
**INTERESSADO: PODER EXECUTIVO**  
**RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO**

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão para relatar o Veto Total ao Projeto de Lei nº 7.427 de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa, que “Dispõe sobre a suspensão dos descontos de empréstimos consignados em folhas dos servidores ativos e inativos, aposentados e pensionistas do Município de Maceió em decorrência do surto de coronavírus – Covid-19”.

**II – ANÁLISE**

Alega o Chefe do Executivo municipal que o Projeto de Lei em exame afronta o artigo 22, I e VII da CF. Entende este Relator que o Projeto apresenta vício de iniciativa, além de declarada inconstitucionalidade e que não pode o Legislativo nem o Executivo Municipal interferir nas relações contratuais pessoais de seus servidores com os bancos, mas tão somente, caso haja permissão expressa da agência bancária, autorizar a suspensão dos descontos das parcelas referente à empréstimos consignados.

**III – VOTO**

Portanto, pelas razões acima expostas e por concordar com os argumentos do Executivo o voto é pela **MANUTENÇÃO** do VETO ao Projeto de Lei nº 7.427, de 2020, que “Dispõe sobre a suspensão dos descontos de empréstimos consignados em folhas dos servidores ativos e inativos, aposentados e pensionistas do Município de Maceió em decorrência do surto de coronavírus – Covid-19”, o qual submeto ao Plenário.

É o Parecer.  
S.M.J.

Sala das Comissões, em 16 de março de 2021.

**ALDO LOUREIRO**  
Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Leonardo Dias  
Teca Nelma  
Silvania Barbosa  
Chico Filho  
Fábio Costa  
Dr. Valmir

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**ABSTENÇÃO:**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**20C08542

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 18/03/2021. Edição 6161  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



## **CÂMARA**

Municipal de Maceió

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo nº 01180016/2021

Interessado (a) - Poder Executivo

Assunto: **MENSAGEM-016-21-VETO TOTAL PROC-0100-078020-2020 - PL 7427  
- VER. SILVANIA BARBOSA - SUSPENSÃO DESCONTOS EMPRÉSTIMOS  
CONSIGNADOS SERVIDORES**

### **DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Presidência para ser pautado na ordem do dia.

Maceió, em 22 de março de 2021.

**FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO**

**PRESIDENTE**



PREFEITURA DE  
**MACEIÓ**  
Gabinete do Prefeito

**MENSAGEM Nº. 024 MACEIÓ/AL, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

Ao Exmo. Sr.

**Vereador GALVA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

**NESTA**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 7.464, de autoria do(a) Vereador(a) Ronaldo Luz, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que dispõe sobre: “ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA IMPLANTAÇÃO DE UMA CLÍNICA ESPECIALIZADA NA SAÚDE DO HOMEM NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria Especializada Legislativa emitiu Parecer opinando pelo VETO TOTAL, por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, ao passo que o citado artigo do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional e do art. 32 da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que juntamente como o art. 55 que reserva expressamente e privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

Conseqüentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.



PREFEITURA DE  
**MACEIÓ**  
*Gabinete do Prefeito*

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO TOTAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO TOTAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

  
JHC  
Prefeito de Maceió

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE MACEIÓ  
EM: 20/10/2021  
Evandro Cordeiro  
DIR. MAT. Nº 947712-8



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO**

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

**COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

PARECER N° 04 /2021 - CCJRF

**Veto total ao Projeto de Lei n° 7.464**

**Relator: Vereador ALDO LOUREIRO**

**I - RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão para relatar o Veto Total ao Projeto de Lei n° 7.464 de autoria do nobre Vereador Ronaldo Luz, que "Estabelece a obrigatoriedade da implantação de uma clínica especializada na saúde do homem no âmbito do Município de Maceió".

Alega o Chefe do Executivo municipal que o Projeto de Lei em exame afronta os artigos 32 e 55 da LOM (Lei Orgânica do Município).

**II- ANÁLISE**

Entende este Relator que o Projeto de Lei em análise viola o comando normativo disposto na Lei Orgânica do Município em seu artigo 32, reproduzido a seguir:

Art. 32. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito ou aos cidadãos do Município, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1°. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de Lei que:

I (...)

II(...)

III - versem a criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo-lhes as finalidades e a competência.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO**

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

---

**III - VOTO**

Portanto, pelas razões acima expostas e por concordar com os argumentos do Executivo o voto é pela **MANUTENÇÃO** do VETO ao Projeto de Lei nº 7.464, de 2020, que "Estabelece a obrigatoriedade da implantação de uma clínica especializada na saúde do homem no âmbito do Município de Maceió", o qual submeto ao Plenário.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Sessões, em 16 de Março de 2021.

ALDO LOUREIRO

**ALDO LOUREIRO**  
**RELATOR**

Votos favoráveis

Votos contrários

abstenção

JECA NELMA



## **CÂMARA**

Municipal de Maceió

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo nº 01210011/2021

Interessado (a) - Poder Executivo

Assunto: **PARECER SOBRE A MENSAGEM-024-21-VETO  
TOTAL-PROC-100-079072-20 - PL 7464 - VER RONALDO LUZ -  
ESTABELECE OBRIGATORIEDADE IMPLANTAÇÃO CLÍNICA  
ESPECIALIZADA.**

### **DESPACHO**

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Aldo Loureiro.

Maceió, em 17 de março de 2021.

**FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO**

**PRESIDENTE**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 01210011/2021.

**COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL**

**PARECER**

**PROCESSO Nº. 01210011/2021.**  
**PROJETO DE LEI Nº 7.464/2020**  
**MENSAGEM: 024/2021**  
**INTERESSADO: PODER EXECUTIVO**  
**RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO**

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão para relatar o Veto Total ao Projeto de Lei nº 7.464 de autoria do nobre Vereador Ronaldo Luz, que “Estabelece a obrigatoriedade da implantação de uma clínica especializada na saúde do homem no âmbito do Município de Maceió”.

Alega o Chefe do Executivo municipal que o Projeto de Lei em exame afronta os artigos 32 e 55 da LOM (Lei Orgânica do Município).

**II- ANÁLISE**

Entende este Relator que o Projeto de Lei em análise viola o comando normativo disposto na Lei Orgânica do Município em seu artigo 32, reproduzido a seguir:

Art. 32. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito ou aos cidadãos do Município, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de Lei que:

I (...)

II(...)

III - versem a criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo-lhes as finalidades e a competência.

**III - VOTO**

Portanto, pelas razões acima expostas e por concordar com os argumentos do Executivo o voto é pela **MANUTENÇÃO** do **VETO** ao Projeto de Lei nº 7.464, de 2020, que “Estabelece a obrigatoriedade da implantação de uma clínica especializada na saúde do homem no âmbito do Município de Maceió”, o qual submeto ao Plenário.

É o Parecer.  
S.M.J.

Sala das Comissões, em 16 de março de 2021.

**ALDO LOUREIRO**  
Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Leonardo Dias  
Teca Nelma  
Silvania Barbosa  
Chico Filho  
Fábio Costa  
Dr. Valmir

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**ABSTENÇÃO:**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**BF28A082

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 18/03/2021. Edição 6161  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



## **CÂMARA**

Municipal de Maceió

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo nº 01210011/2021

Interessado (a) - Poder Executivo

Assunto: **MENSAGEM-024-21-VETO TOTAL-PROC-100-079072-20 - PL 7464 - VER RONALDO LUZ - ESTABELECE OBRIGATORIEDADE IMPLANTAÇÃO CLÍNICA ESPECIALIZADA.**

### **DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Presidência para ser pautado na ordem do dia.

Maceió, em 22 de março de 2021.

**FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO**

**PRESIDENTE**



**MENSAGEM Nº. 011 MACEIÓ/AL, 12 DE JANEIRO DE 2021.**

### **RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Nos autos do Processo Administrativo nº 00100.078006/2020, foi encaminhado para o Chefe do Poder Executivo Municipal, em data de 18/12/2020, o Projeto de Lei nº 7.435, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores, o qual “reconhece que, a prática regular de atividades físicas, sejam praticadas em espaço públicos ou privados, em qualquer tempo, inclusive durante possíveis crises ocasionais por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais, é essencial para a manutenção e incremento da qualidade de vida e saúde da população do município de Maceió”.

Ao se manifestar acerca desse Projeto de Lei, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu Parecer opinativo pelo VETO TOTAL do mesmo, por ausência de competência legislativa para disciplinar a matéria de maneira plena, não se tratando de interesse local, nem mesmo de suplementação à legislação federal ou estadual, além do não cumprimento do requisito de clareza e precisão legal.

A Constituição Federal de 1988 estruturou um sistema de competências exclusivas, privativas, comuns e concorrentes, sendo norteadas pelo princípio geral da predominância de interesse, segundo o qual para a União caberão aquelas matérias e questões de predominante e interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional, e aos Municípios concernem os assuntos de interesse local.

A adoção do chamado Federalismo Cooperativo, na tentativa de reduzir problemas advindos da distribuição de competências por meio de uma fórmula geral para melhor cooperação entre os entes federativos, acabou incidindo em diversos pontos de contato nas mais variadas matérias previstas no corpo da CF/88, fazendo com que, muitas vezes, ocorra o chamado conflito de atribuições.

Enquadrando o caso em comento a normativa acima, verifica-se a aplicação das seguintes regras constitucionais em matéria legislativa:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)



§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da **União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.**

**§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.**

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

O art. 24, inciso VI, da CF/88 estabelece a competência concorrente para União, Estados e Distrito Federal legislarem, e, a ausência de menção expressa aos Municípios, que dada sua posição de ente federativo autônomo e as competências estabelecidas no artigo 30 da CRFB/88, é reconhecida na doutrina a capacidade municipal para legislar sobre as matérias insertas no artigo 24, embora deva observar as normas gerais estabelecidas.

Para fins de competência constitucional, o interesse local consiste no interesse público local, aquele que diz predominantemente respeito aos indivíduos que residem nos limites do Município ou que neles tem negócios jurídicos, enquanto sujeito à ordem jurídica municipal.

Com relação à defesa e proteção da saúde, a estipulação de competência para Estados e Municípios deve observar, ainda, outros dispositivos constitucionais, a CRFB/88 prescreve:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
  - II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
  - III - participação da comunidade.
- [...]

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

[...]



II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

O Supremo Tribunal Federal reconheceu em regime de repercussão geral, no recurso extraordinário 586.224 que o Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, todavia, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados.

Como norma geral que permeia o tema em questão no requerimento apresentado, a União editou a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes); a Lei Federal nº 6.259, de 30 de outubro de 1975 (que dispõe sobre a organização das ações de vigilância epidemiológica), e, a Lei Federal nº 9.782, de 26 de janeiro 1999 (que dispõe sobre o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, Agência Nacional de Vigilância Sanitária). Destaca-se:

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

- a) de vigilância sanitária;
- b) de vigilância epidemiológica;

[...]

§ 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

§ 2º Entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

[...]

Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

[...]

IV - coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços:

- a) de vigilância epidemiológica;
- b) de vigilância sanitária;

[...]

XI - estabelecer normas, em caráter suplementar, para o controle e avaliação das ações e serviços de saúde;

Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

[...]



IV - executar serviços:

a) de vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

[...]

XII - normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação.

Para fins de competência constitucional, o interesse local consiste no interesse público local, aquele que diz predominantemente respeito aos indivíduos que residem não nos limites do Município ou que neles tem negócios jurídicos, enquanto sujeitos à ordem jurídica municipal.

Desse modo, para justificar o ato legislativo sob a ótica do interesse local, é preciso que haja alguma peculiaridade específica do Município em relação aos demais; do contrário, o interesse será regional ou nacional, fundamentado a competência, respectivamente, ao Estado e à União para legislar sobre tal matéria.

Por fim, mas não menos importante, o Parecer proferido pela Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município entendeu que o Projeto de Lei apresentado padece de ilegalidade ao não estar dotado de clareza e precisão, não observa as sistemáticas que deve existir em todo e qualquer Ato Normativo. Refere-se à estrutura básica de uma Lei, que deverá ser redigida com clareza, precisão e ordem lógica, tal como previsto no artigo 11 da Lei Complementar nº 95/98, de aplicação obrigatória, conforme previsão do parágrafo único do artigo 30 da Lei Orgânica Municipal.

O artigo 11 da LC 95/98 orienta sobre a redação das leis, e recomenda que as disposições normativas sejam redigidas com clareza e precisão. Para isso, enumera uma série de critérios para atingir a esse fim, não atendidos na elaboração do Projeto de Lei sob análise.

Assim, ante a falta de clareza e precisão do Projeto, resultando em ofensa à técnica legislativa, entende-se pela impossibilidade técnica de aprovação do Projeto de Lei nº 7.435.

Comungando com o entendimento da douta Procuradoria Geral do Município, ante ao não cumprimento de disposições básicas da Lei Complementar nº 95/1998 e, conseqüentemente, pela falta de clareza, lógica e precisão no texto do Projeto de Lei em referência, entendo pela impossibilidade técnica.

Dispõe o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal que, se o Presidente da República considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do veto.



PREFEITURA DE  
**MACEIÓ**  
GABINETE DO PREFEITO

Em respeito ao princípio da simetria, a Lei Orgânica do Município de Maceió, no § 1º do seu artigo 36, reza que, se o Prefeito considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto.

Diante disso, outra alternativa não resta senão o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 7.442, pelas razões apontadas, em especial a ausência de competência legislativa para disciplinar a matéria de maneira plena, além do não cumprimento do requisito de clareza e precisão legal.

Publique-se as razões desse veto no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió, e, após essa publicação (que deverá ser juntada no presente Processo Administrativo), no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhe-se o presente Processo Administrativo, com razões desse veto, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, para sua ciência, conforme determina o § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

  
JHC  
Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara Municipal.  
NESTA.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE MACEIÓ  
**EXTRAORDINÁRIO**  
EM: 13/02/2021  
Erândio Cordeiro  
DIR. MAT. Nº 947712-8





**CÂMARA**

Municipal de Maceió

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL  
VEREADOR CHICO FILHO**

**PARECER CCJ – 003/2021**

**RELATOR – VEREADOR CHICO FILHO**

**SOBRE A MENSAGEM 011/2021, QUE TRATA DO VETO TOTAL DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.435/2020, DE AUTORIA DO VEREADOR EDUARDO CANUTO, O QUAL “RECONHECE QUE, A PRÁTICA REGULAR DE ATIVIDADES FÍSICAS, SEJAM PRATICADAS EM ESPAÇOS PÚBLICOS OU PRIVADOS, EM QUALQUER TEMPO, INCLUSIVE DURANTE POSSÍVEIS CRISES OCACIONADAS POR MOLÉSTIAS CONTAGIOSAS OU CATÁSTROFES NATURAIS, É ESSENCIAL PARA A MANUTENÇÃO E INCREMENTO DA QUALIDADE DE VIDA E SAÚDE DA POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ”.**

**VOTO**

**I – Relatório**

Trata-se de Mensagem de Veto ao Projeto de Lei nº 7.435/2020 (PL nº 65/2020), o qual “reconhece que, a prática regular de atividades físicas, sejam praticadas em espaços públicos ou privados, em qualquer tempo, inclusive durante

TECA

NEUMA  
Bulcão

AIDO LOUREIRO

1



**CÂMARA**  
Municipal de Maceió

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**  
**VEREADOR CHICO FILHO**

possíveis crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais, é essencial para a manutenção e incremento da qualidade de vida e saúde da população do município de maceió, sob os argumentos de *“ausência de competência legislativa para disciplinar a matéria de maneira plena, além do não cumprimento do requisito de clareza e precisão legal”*.

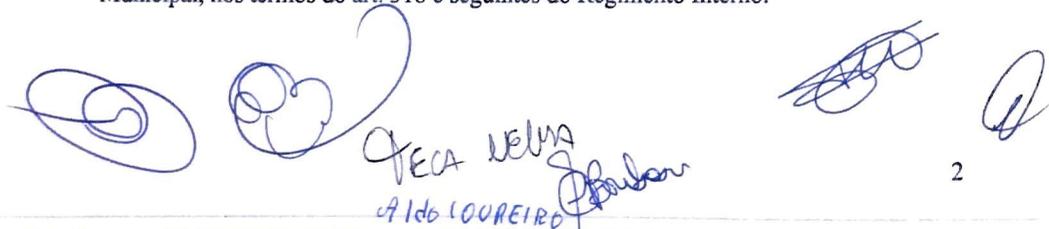
Recebida a comunicação do veto pela Presidência desta Câmara Municipal, fora encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 317 do Regimento Interno.

No que interessa, é o relatório.

**II – Análise**

As razões do veto foram apresentadas no prazo e nos moldes estabelecidos no § 1º do art. 36 da Lei Orgânica do Município, limitando-se ao argumento de que o Projeto de Lei em análise teria *“ausência de competência legislativa para disciplinar a matéria de maneira plena, além do não cumprimento do requisito de clareza e precisão legal”*.

Deste feita, tendo o Sr. Prefeito utilizado prerrogativa que a Lei Orgânica do Município lhe outorga e tendo respeitado o procedimento pertinente, entendo que inexistente vício de ordem constitucional, legal ou jurídico em seu veto total, devendo, todavia, o mérito respectivo ser discutido e votado pelo Plenário desta Câmara Municipal, nos termos do art. 318 e seguintes do Regimento Interno.





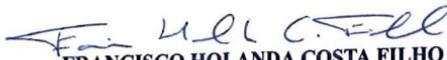
**CÂMARA**  
Municipal de Maceió

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL  
VEREADOR CHICO FILHO**

**III – Conclusão**

Portanto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, voto pela constitucionalidade/legalidade do VETO TOTAL, cabendo ao Plenário desta Casa de Leis a deliberação quanto ao seu mérito.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió, em 15 de março de 2021.

  
**FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO**  
**VEREADOR**

  
**FAVORÁVEL**

  
JECA NÉLSON  
ALDO LOGREIRO

**CONTRÁRIO**





## **CÂMARA**

Municipal de Maceió

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo nº 01180011/2021

Interessado (a) - Poder Executivo

Assunto: **PARECER A MENSAGEM-011-21-VETO TOTAL PROC-0100-078006-2020 - PL 7435 - VER. EDUARDO CANUTO - RECONHECE PRÁTICA REGULAR ATIVIDADE FÍSICA EM QUALQUER TEMPO.**

### **DESPACHO**

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Chico Filho.

Maceió, em 17 de março de 2021.

**FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO**

**PRESIDENTE**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 01180011/2021.

**COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL**

**PARECER**

**PROCESSO Nº. 01180011/2021.**  
**PROJETO DE LEI Nº 7.435/2020**  
**MENSAGEM: 011/2021**  
**INTERESSADO: PODER EXECUTIVO**  
**RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO**

SOBRE A MENSAGEM 011/2021, QUE TRATA DO VETO TOTAL DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.435/2020, DE AUTORIA DO VEREADOR EDUARDO CANUTO, O QUAL “RECONHECE QUE, A PRÁTICA REGULAR DE ATIVIDADES FÍSICAS, SEJAM PRATICADAS EM ESPAÇOS PÚBLICOS OU PRIVADOS, EM QUALQUER TEMPO, INCLUSIVE DURANTE POSSÍVEIS CRISES OCASIONADAS POR MOLÉSTIAS CONTAGIOSAS OU CATÁSTROFES NATURAIS, É ESSENCIAL PARA A MANUTENÇÃO E INCREMENTO DA QUALIDADE DE VIDA E SAÚDE DA POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ”.

**VOTO**

**I – Relatório**

Trata-se de Mensagem de Veto ao Projeto de Lei nº 7.435/2020 (PL nº 65/2020), o qual “reconhece que, a prática regular de atividades físicas, sejam praticadas em espaços públicos ou privados, em qualquer tempo, inclusive durante possíveis crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais, é essencial para a manutenção e incremento da qualidade de vida e saúde da população do município de maceió, sob os argumentos de *“ausência de competência legislativa para disciplinar a matéria de maneira plena, além do não cumprimento do requisito de clareza e precisão legal”*”.

Recebida a comunicação do veto pela Presidência desta Câmara Municipal, fora encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 317 do Regimento Interno.

No que interessa, é o relatório.

**II – Análise**

As razões do veto foram apresentadas no prazo e nos moldes estabelecidos no § 1º do art. 36 da Lei Orgânica do Município, limitando-se ao argumento de que o Projeto de Lei em análise teria *“ausência de competência legislativa para disciplinar a matéria de maneira plena, além do não cumprimento do requisito de clareza e precisão legal”*.

Deste feita, tendo o Sr. Prefeito utilizado prerrogativa que a Lei Orgânica do Município lhe outorga e tendo respeitado o procedimento pertinente, entendo que inexistente vício de ordem

constitucional, legal ou jurídico em seu veto total, devendo, todavia, o mérito respectivo ser discutido e votado pelo Plenário desta Câmara Municipal, nos termos do art. 318 e seguintes do Regimento Interno.

### **III – Conclusão**

Portanto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, voto pela constitucionalidade/legalidade do VETO TOTAL, cabendo ao Plenário desta Casa de Leis a deliberação quanto ao seu mérito.

Sala das Comissões, 16 de março de 2021.

***FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO***

Relator

#### **VOTOS FAVORÁVEIS:**

Fábio Costa  
Aldo Loureiro  
Teca Nelma  
Dr. Valmir  
Leonardo Dias

**VOTOS CONTRÁRIOS:** Silvania Barbosa

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**CAC49CAF

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 18/03/2021. Edição 6161

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



## **CÂMARA**

Municipal de Maceió

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo nº 01180011/2021

Interessado (a) - Poder Executivo

Assunto: **MENSAGEM-011-21-VETO TOTAL PROC- 0100-078006-2020 - PL 7435  
- VER. EDUARDO CANUTO - RECONHECE PRÁTICA REGULAR  
ATIVIDADE FÍSICA EM QUALQUER TEMPO.**

### **DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Presidência para ser pautado na ordem do dia.

Maceió, em 22 de março de 2021.

**FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO**

**PRESIDENTE**



PREFEITURA DE  
**MACEIÓ**  
Gabinete do Prefeito

**MENSAGEM Nº. 042 MACEIÓ/AL, DE 21 DE JANEIRO DE 2021.**

### RAZÕES DE VETO

**Senhor Presidente,**

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 7.490 (Projeto 50/2020), de autoria do(a) Vereador(a) SAMYR MALTA, que **Torna obrigatório o uso de redes ou grades de proteção em janelas e sacadas de construções com mais de 01 pavimento que crianças circulem ou habitem na cidade de Maceió**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria Especializada Legislativa opinou pelo **VETO TOTAL** da proposta entendendo por sua inviabilidade jurídica, tendo em vista que a competência constitucional para disciplinar a matéria é concorrente da União Federal, Estados e Distrito Federal, sendo, portanto, inviável a proposta.

Com efeito, em que pese os nobres objetivos da proposta, tem-se que no alinhamento do que já noticiado pela Procuradoria Especializada, há clara violação da competência para legislar sobre a matéria, havendo, portanto, óbice material para sanção da proposta.

Isso porque, de acordo com o art. 24 da Constituição Federal, compete à União, os Estados e o Distrito Federal legislar de forma concorrente sobre a proteção e integração social dos portadores de deficiência.

Mesmo se reconhecendo a competência do Município de suplementar normas gerais, tem-se que a matéria deve guardar compatibilidade com a legislação geral, hierarquicamente superior, o que não foi observado no projeto analisado.

Ademais, o projeto deixou de apresentar a nuance importante de interesse local, a teor do art. 30, inciso I da CF, bem como deixou de considerar o direito individual de propriedade.

Nesta senda, pela análise do conteúdo da proposta, tem-se que o projeto falece de vício insanável, qual seja, inconstitucionalidade material ao legislar sobre matéria de competência da União Federal, Estados e do Distrito Federal.



PREFEITURA DE  
**MACEIÓ**  
Gabinete do Prefeito

Desta forma, nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “**Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto**”.

No caso em tela, o problema de índole constitucional acima relatado, recomenda o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou o Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.  
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió  
**NESTA**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE MACEIÓ  
EXTRAORDINÁRIO  
EM: 22 | 05 | 2021

Evandro Cordeiro  
DIR. MAT. Nº 947712-8



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE MACEIÓ

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**  
**VEREADOR CHICO FILHO**

**PARECER**

**PROCESSO Nº 03180033/2021**  
**PROJETO DE LEI Nº 7.490/2020**  
**MENSAGEM: 042/2021**  
**INTERESSADO: PODER EXECUTIVO**  
**RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO**

**SOBRE A MENSAGEM 042/2021, QUE TRATA DO VETO TOTAL DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.490/2020, DE AUTORIA DO VEREADOR SAMYR MALTA, QUE "TORNA OBRIGATÓRIO O USO DE REDES OU GRADES DE PROTEÇÃO EM JANELAS E SACADAS DE CONSTRUÇÕES COM MAIS DE 01 PAVIMENTO QUE CRIANÇAS CIRCULEM OU HABITEM NA CIDADE DE MACEIÓ".**

**I – Relatório**

Trata-se de Mensagem de Veto ao Projeto de Lei nº 7.490/2020 (PL nº 50/2020), que “torna obrigatório o uso de redes ou grades de proteção em janelas e sacadas de construções com mais de 01 pavimento que crianças circulem ou habitem na cidade de maceió”, sob os argumentos de “*problema de indole constitucional: clara violação da competência para legislar sobre a matéria; compete à União, os Estados e o Distrito Federal legislar de forma concorrente sobre a proteção e integração social dos portadores de deficiência; deixou de apresentar a nuance importante de interesse local, bem como deixou de considerar o direito individual de propriedade*”.

1



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE MACEIÓ

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**  
**VEREADOR CHICO FILHO**

Recebida a comunicação do veto pela Presidência desta Câmara Municipal, fora encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 317 do Regimento Interno.

No que interessa, é o relatório.

**II – Análise**

As razões do veto foram apresentadas no prazo e nos moldes estabelecidos no § 1º do art. 36 da Lei Orgânica do Município, limitando-se ao argumento de que o Projeto de Lei em análise teria *“problema de índole constitucional: clara violação da competência para legislar sobre a matéria; compete à União, os Estados e o Distrito Federal legislar de forma concorrente sobre a proteção e integração social dos portadores de deficiência; deixou de apresentar a nuance importante de interesse local, bem como deixou de considerar o direito individual de propriedade”*.

Desta feita, tendo o Sr. Prefeito utilizado prerrogativa que a Lei Orgânica do Município lhe outorga e tendo respeitado o procedimento pertinente, entendo que inexistente vício de ordem constitucional, legal ou jurídico em seu veto total, devendo, todavia, o mérito respectivo ser discutido e votado pelo Plenário desta Câmara Municipal, nos termos do art. 318 e seguintes do Regimento Interno.

**III – Conclusão**

Portanto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, voto pela constitucionalidade/legalidade do VETO TOTAL, cabendo ao Plenário desta Casa de Leis a deliberação quanto ao seu mérito.

Sala das Comissões, em 22 de março de 2021.

AIDO POURETTA

DECA NEUMA

FAVORÁVEL

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

RELATOR

CONTRÁRIO

*[Handwritten signature]*



## **CÂMARA**

Municipal de Maceió

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo nº 03180033/2021

Interessado (a) - Poder Executivo

Assunto: **PARECER À MENSAGEM-42-21-VETO TOTAL - PL 7490 - SAMYR MALTA - REDES E GRADES - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL**

### **DESPACHO**

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Chico Filho.

Maceió, em 22 de março de 2021.

**FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO**

**PRESIDENTE**

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 03180033/2021.

**PARECER**  
**PROCESSO Nº. 03180033/2021.**  
**PROJETO DE LEI Nº 7.490/2020**  
**MENSAGEM: 042/2021**  
**INTERESSADO: PODER EXECUTIVO**  
**RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO**

SOBRE A MENSAGEM 042/2021, QUE TRATA DO VETO TOTAL DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.490/2020, DE AUTORIA DO VEREADOR SAMYR MALTA, QUE "TORNA OBRIGATÓRIO O USO DE REDES OU GRADES DE PROTEÇÃO EM JANELAS E SACADAS DE CONSTRUÇÕES COM MAIS DE 01 PAVIMENTO QUE CRIANÇAS CIRCULEM OU HABITEM NA CIDADE DE MACEIÓ".

**I – Relatório**

Trata-se de Mensagem de Veto ao Projeto de Lei nº 7.490/2020 (PL nº 50/2020), que “torna obrigatório o uso de redes ou grades de proteção em janelas e sacadas de construções com mais de 01 pavimento que crianças circulem ou habitem na cidade de maceió”, sob os argumentos de “*problema de índole constitucional: clara violação da competência para legislar sobre a matéria; compete à União, os Estados e o Distrito Federal legislar de forma concorrente sobre a proteção e integração social dos portadores de deficiência; deixou de apresentar a nuance importante de interesse local, bem como deixou de considerar o direito individual de propriedade*”.

Recebida a comunicação do veto pela Presidência desta Câmara Municipal, fora encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 317 do Regimento Interno. No que interessa, é o relatório.

**II – Análise**

As razões do veto foram apresentadas no prazo e nos moldes estabelecidos no § 1º do art. 36 da Lei Orgânica do Município, limitando-se ao argumento de que o Projeto de Lei em análise teria “*problema de índole constitucional: clara violação da competência para legislar sobre a matéria; compete à União, os Estados e o Distrito Federal legislar de forma concorrente sobre a proteção e integração social dos portadores de deficiência; deixou de apresentar a nuance importante de interesse local, bem como deixou de considerar o direito individual de propriedade*”.

Desta feita, tendo o Sr. Prefeito utilizado prerrogativa que a Lei Orgânica do Município lhe outorga e tendo respeitado o procedimento pertinente, entendo que inexistente vício de ordem constitucional, legal ou jurídico em seu veto total, devendo, todavia, o mérito respectivo ser discutido e votado pelo Plenário desta Câmara Municipal, nos termos do art. 318 e seguintes do Regimento Interno.

**III – Conclusão**

Portanto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, voto pela constitucionalidade/legalidade do VETO TOTAL, cabendo ao Plenário desta Casa de Leis a deliberação quanto ao seu mérito.

Sala das Comissões, em 22 de março de 2021.

**FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO**

Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Aldo Loureiro  
Silvania Barbosa  
Teca Nelma  
Leonardo Dias  
Fábio Costa

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

Silvania Barbosa

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**59A8A25B

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 23/03/2021. Edição 6164  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



## **CÂMARA**

Municipal de Maceió

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo nº 03180033/2021

Interessado (a) - Poder Executivo

Assunto: **MENSAGEM-42-21-VETO TOTAL - PL 7490 - SAMYR MALTA - REDES E GRADES - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.**

### **DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Presidência para ser pautado na ordem do dia.

Maceió, em 23 de março de 2021.

**FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO**

**PRESIDENTE**



PREFEITURA DE  
**MACEIÓ**  
Gabinete do Prefeito

**MENSAGEM Nº031 MACEIÓ/AL, 21 DE JANEIRO DE 2021.**

**RAZÕES DE VETO**

**Senhor Presidente,**

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 7.473 (Projeto 168/2019), de autoria do(a) Vereador(a) LUCIANO MARINHO, que assim dispõe: **“FICA DENOMINADA “NOSSA SENHORA DE ROSA MÍSTICA”, A PRAÇA DANDARA DOS PALMARES, NO BAIRRO DE JATIÚCA.”**

Com efeito, em que pese os nobres objetivos da proposta, tem-se que a denominação atual faz justiça ao prestigiar a figura de Dandara dos Palmares que lutou contra o sistema escravocrata do século XVII, juntamente com seu companheiro Zumbi dos Palmares, de forma que a manutenção da denominação atual faz-se necessária.

Diante disso, percebe-se não haver interesse público na alteração da denominação já consolidada e tão relevante para a comunidade maceioense.

Desta forma, nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, ***“Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”***.

No caso em tela, em virtude da ausência de interesse público, recomenda o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou o Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

  
JHC  
Prefeito de Maceió

  
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE MACEIÓ  
EM: 22/01/2021  
Evandro Carneiro  
DIR.: MAT. Nº 947712-8





ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**SOBRE O VETO DO EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº  
7.473/2020, PROJETO DE LEI 168/2019, DO  
VEREADOR LUCIANO MARINHO QUE DENOMINA  
"NOSSA SENHORA DE ROSA MISTICA", A PRAÇA  
DANDARA DOS PALMARES, NO BAIRRO DE JATIÚCA.**

**Voto:**

O Projeto de Lei nº 7.473, de autoria do vereador Luciano Marinho é, em sua existência, ilegal, uma vez que pleiteia a substituição de nome próprio em logradouro público que já possui nomeação concedida através da Lei Municipal nº 4.423/95, cabendo a esta Comissão a análise dos aspectos constitucionais, legais e regimentais do projeto apresentado, devendo, nesse sentido, ser arquivado por vício de ilegalidade logo em sua existência, conforme o art. 63 do Regimento Interno desta Câmara.

Além disso, constitui ainda flagrante ofensa aos artigos 215 e 216 da Constituição Federal, eis que a Praça Dandara dos Palmares é patrimônio cultural brasileiro, conforme disciplinou o Ministério Público Estadual de Alagoas (MPAL) por meio da 66ª Promotoria de Justiça.

O Prefeito Municipal justifica o **VETO TOTAL** no referido Projeto de Lei, considerando que ele é "contrário ao interesse público", vale salientar que 70 lideranças de grupos e movimentos negros da sociedade civil alagoana se manifestaram contra a derrubada do veto, demonstrando, de forma bastante clara, que é sim do interesse público a manutenção do nome da Praça Dandara dos Palmares e, até o presente momento, não houve manifestação pública da comunidade local em contrapartida.

Portanto, as razões desse voto são favoráveis a manutenção do veto total do Poder Municipal ao Projeto de Lei nº 7.473, de autoria do vereador Luciano Marinho, tendo em vista que o seu objeto, ao tentar a substituição de nome próprio em logradouro público, possui vício de ilegalidade sendo contrário a Lei Municipal 4.473/95 que proíbe essa substituição. Devendo, dessa forma, ser mantido o nome originário do logradouro em questão concedido há mais de 25

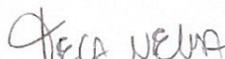


ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

anos após a sanção da Lei Municipal nº 4.423/95 pelo Prefeito Ronaldo Lessa: Praça Dandara dos  
Palmares.

Entendo as razões do veto, acrescentando as considerações acima e pela  
constitucionalidade do mesmo voto favorável ao **VETO TOTAL**.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió, 09 de março de 2021.

  
Teca Nelma  
Vereadora



**CÂMARA**  
Municipal de Maceió

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL  
VEREADOR CHICO FILHO**

**PARECER CCJ – 001/2021**

**RELATOR – VEREADOR CHICO FILHO**

**SOBRE A MENSAGEM 031/2021, QUE TRATA  
DO VETO DO EXECUTIVO AO PROJETO DE  
LEI Nº 7.473/2020, DE AUTORIA DO  
VEREADOR LUCIANO MARINHO QUE  
DENOMINA “NOSSA SENHORA DA ROSA  
MÍSTICA”, A PRAÇA DANDARA DOS  
PALMARES, NO BAIRRO DA JATIÚCA.**

**VOTO**

**I – Relatório**

Trata-se de Mensagem de Veto ao Projeto de Lei nº 7.473/2020 (PL nº 168/2019), que denomina “Nossa Senhora da Rosa Mística” a Praça Dandara dos Palmares, localizada no bairro da Jatiúca, sob o argumento de inexistência de “*interesse público na alteração da denominação já consolidada*”.

Recebida a comunicação do veto pela Presidência desta Câmara Municipal, fora encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 317 do Regimento Interno.

No que interessa, é o relatório.

ds



**CÂMARA**  
Municipal de Maceió

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**  
**VEREADOR CHICO FILHO**

**II – Análise**

As razões do veto foram apresentadas no prazo e nos moldes estabelecidos no § 1º do art. 36 da Lei Orgânica do Município, limitando-se ao argumento de que o projeto de lei em análise seria “*contrário ao interesse público*”.

Deste feita, tendo o Sr. Prefeito utilizado prerrogativa que a Lei Orgânica do Município lhe outorga e tendo respeitado o procedimento pertinente, entendo que inexistente vício de ordem constitucional, legal ou jurídico em seu veto total, devendo, todavia, o mérito respectivo ser discutido e votado pelo Plenário desta Câmara Municipal, nos termos do art. 318 e seguintes do Regimento Interno.

**III – Conclusão**

Portanto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, voto pela constitucionalidade/legalidade do VETO TOTAL, cabendo ao Plenário desta Casa de Leis a deliberação quanto ao seu mérito.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió, em 15 de março de 2021.

  
**FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO**  
**VEREADOR**

  
**FAVORÁVEL**

**AIDO LOUREIRO**

**CONTRÁRIO**



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

**PARECER Nº 03, DE 2021 – CCJRF**  
(ao veto do executivo ao Projeto de Lei n. 7.473)

Maceió, 09 de Março de 2021

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre o veto do executivo ao Projeto de Lei n. 7.473/2020, Projeto de Lei 168/2019, do Vereador Luciano Marinho que denomina “Nossa Senhora de Rosa Mística”, a praça Dandara dos Palmares, no Bairro de Jatiúca.

Relator: Vereador **LEONARDO DIAS**

## **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 317 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o veto comunicado pelo Prefeito Municipal ao Projeto de Lei n. 7.473/2020 (orig. 168/2019), de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Luciano Marinho.

Tem como objeto o mencionado Projeto de Lei, em seu artigo 1º, denominar “Nossa Senhora de Rosa Mística” a praça pública Dandara dos Palmares, praça também conhecida como Parque Jatiúca.

Em seu artigo 2º, o projeto de lei se dispõe a revogar a Lei 4.423/95 que, originalmente, denominou o referido logradouro público sito ao lado da Igreja Nossa Senhora Rosa Mística como “DANDARA DOS PALMARES” e, por fim, em seu artigo 3º, dispõe-se sobre o início de vigência da lei após sua efetiva publicação.

## **II - ANÁLISE**

Consoante Mensagem n. 031/2021 do Exmo. Sr. Prefeito Municipal desta Capital, o Projeto de Lei ora vergastado teve como razão para veto o suposto fato de que, em seus dizeres, não haveria “interesse público na alteração da denominação já consolidada e tão relevante para a comunidade maceioense”.

Diante disso, na forma do art. 36, §1º da Lei Orgânica de Maceió que, em síntese, autoriza o Prefeito Municipal a vetar um projeto de lei quando considerá-lo “contrário ao interesse público”, o chefe do executivo empreendeu **VETO TOTAL** ao mencionado Projeto de Lei, sem maiores ou mais específicas justificativas.

Como se percebe, trata-se de um veto político empreendido pelo Prefeito Municipal que, de forma genérica, limitando-se na afirmação, sem base fidedigna, de que a denominação de



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

“DANDARA DOS PALMARES” para o mencionado logradouro público estaria de alguma forma “consolidada” no ideário da comunidade maceioense e que haveria, portanto, relevância em sua continuidade.

No entanto, a simples oposição de que o referido projeto de lei feriria o interesse público, como pretendo fundamento para um veto do executivo, como simples ato de discordância do processo legislativo deste Sodalício, sem uma motivação idônea e contextualizada em dados, representa um desrespeito à decisão do legislativo.

O Legislativo, como “produtor último da lei”, há de examinar as “razões” que fundamentaram o veto do Chefe do Executivo para, eventualmente, convencer-se (ou não) delas<sup>1</sup>; atribuição constitucional que não tem como ser exercida quando o ato do Chefe do Executivo deixa de apresentar razões técnicas que poderiam conduzir à discordância, principalmente quando se referem a uma pretensa violação ao interesse público.

Um veto deve, obrigatoriamente, ser fundamentado. Isto significa dizer que ele precisa “ocorrer em virtude de uma dada realidade, a qual é narrada, **justificada**, para gerar efeitos jurídicos. [...] A exigência de fundamentos para o veto implica a possibilidade de controle sobre ele”<sup>2</sup>. O contrário, significaria dizer que o Legislativo Municipal estaria submetido à vontade livre e arbitrária do Chefe do Executivo.

Aliás, ao contrário do que se afirmou na Mensagem n. 031/2021 do Exmo. Sr. Prefeito Municipal desta Capital, a referida praça é popularmente conhecida como Praça Nossa Senhora Rosa Mística, justamente porque, como se asseverou na Justificativa do Projeto de Lei em referência, o logradouro público fica ao lado da Igreja de Nossa Senhora Rosa Mística que, inclusive, “há anos cuida desse equipamento importante para a comunidade”.

### III – VOTO

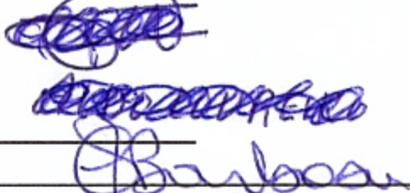
Pelo exposto, o parecer é pela **REJEIÇÃO** do veto total do executivo ao Projeto de Lei n. 7.473/2020 (Projeto de Lei 168/2019), do Vereador Luciano Marinho que denomina “Nossa Senhora de Rosa Mística”, a praça Dandara dos Palmares, no Bairro de Jatiúca, entendendo pela constitucionalidade do veto, submeto ao plenário.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em \_\_\_\_\_

  
**LEONARDO DIAS**  
Vereador

FAVORÁVEL

CONTRÁRIO





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS**

<sup>1</sup> TEMER, Michel. **Elementos de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, p. 141.

<sup>2</sup> SOARES, Marcos Antônio Striquer. Controle jurídico do veto presidencial: é possível? É necessário?. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 40 n. 159 jul./set. 2003, p. 248.



---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 01220001/2021.

**COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL**

**PARECER**

**PROCESSO Nº. 01220001/2021.**  
**PROJETO DE LEI Nº 7.473/2020**  
**MENSAGEM: 031/2021**  
**INTERESSADO: PODER EXECUTIVO**  
**RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO**

SOBRE A MENSAGEM 031/2021, QUE TRATA DO VETO DO EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.473/2020, DE AUTORIA DO VEREADOR LUCIANO MARINHO QUE DENOMINA “NOSSA SENHORA DA ROSA MÍSTICA”, A PRAÇA DANDARA DOS PALMARES, NO BAIRRO DA JATIÚCA.

**VOTO**

**I – Relatório**

Trata-se de Mensagem de Veto ao Projeto de Lei nº 7.473/2020 (PL nº 168/2019), que denomina “Nossa Senhora da Rosa Mística” a Praça Dandara dos Palmares, localizada no bairro da Jatiúca, sob o argumento de inexistência de “*interesse público na alteração da denominação já consolidada*”.

Recebida a comunicação do veto pela Presidência desta Câmara Municipal, fora encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 317 do Regimento Interno.

No que interessa, é o relatório.

**II – Análise**

As razões do veto foram apresentadas no prazo e nos moldes estabelecidos no § 1º do art. 36 da Lei Orgânica do Município, limitando-se ao argumento de que o projeto de lei em análise seria “*contrário ao interesse público*”.

Deste feita, tendo o Sr. Prefeito utilizado prerrogativa que a Lei Orgânica do Município lhe outorga e tendo respeitado o procedimento pertinente, entendo que inexistente vício de ordem constitucional, legal ou jurídico em seu veto total, devendo, todavia, o mérito respectivo ser discutido e votado pelo Plenário desta Câmara Municipal, nos termos do art. 318 e seguintes do Regimento Interno.

**III – Conclusão**

Portanto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, voto pela constitucionalidade/legalidade do VETO TOTAL, cabendo ao Plenário desta Casa de Leis a deliberação quanto ao seu mérito.

Sala das Comissões, 16 de março de 2021.

**FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO**  
Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Fábio Costa  
Aldo Loureiro  
Dr. Valmir  
Silvania Barbosa

**VOTOS A PARTE:**

Leonardo Dias  
Teca Nelma

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**7856A582

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 18/03/2021. Edição 6161  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



## **CÂMARA**

Municipal de Maceió

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo nº 01220001/2021

Interessado (a) - Poder Executivo

Assunto: **MENSAGEM-031-21-VETO TOTAL-PL-7473-DENOMINAÇÃO**

### **DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Presidência para ser pautado na ordem do dia.

Maceió, em 22 de março de 2021.

**FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO**

**PRESIDENTE**